

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO**  
**NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS**  
**HUMANOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS**  
**HUMANOS**

FLÁVIA RIBEIRO DA SILVA

**O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM**  
**A LEI: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NOS ANOS DE 2013**  
**A 2019**

Goiânia

2020



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS INTERDISCIPLINARES

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

### E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### 1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação      Tese

#### 2. Nome completo do autor

**Flávia Ribeiro da Silva**

#### 3. Título do trabalho

**O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NOS ANOS DE 2013 A 2019**

#### 4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento  SIM      NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

**a)** consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

**b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Magno Luiz Medeiros Da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 09/06/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA RIBEIRO DA SILVA, Discente**, em 10/06/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de](#)



[8 de outubro de 2015.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1376109** e o código CRC **19C7683C**.

---

Referência: Processo nº 23070.022763/2020-35

SEI nº 1376109

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO**  
**NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS**  
**HUMANOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS**  
**HUMANOS**

FLÁVIA RIBEIRO DA SILVA

**O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM**  
**A LEI: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NOS ANOS DE 2013**  
**A 2019**

Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Práticas e representações sociais de promoção e defesa de Direitos Humanos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Magno Luiz Medeiros da Silva.

Goiânia  
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA  
O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI  
PROPOSTOS NOS ANOS DE 2013 A 2019 [manuscrito] / FLAVIA  
RIBEIRO DA SILVA. - 2020.  
115 f.: il.

Orientador: Prof. Magno Luiz Medeiros da Silva.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró  
reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em  
Direitos Humanos, Goiânia, 2020.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Rotulação. 2. Adolescentes em conflito com a lei. 3. Redução da  
maioridade penal. 4. Projetos de lei. 5. ECA. I. Luiz Medeiros da Silva,  
Magno , orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS INTERDISCIPLINARES

**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Ata nº 30 da sessão de Defesa de Dissertação de aluna **Flávia Ribeiro da Silva**, que confere o título de **Mestre em Direitos Humanos**, na área de concentração em **Direitos Humanos**.

Aos **vinte e oito de maio de dois mil e vinte**, a partir das **quatorze horas**, na sala de **Webconferência (plataforma digital RNP)**, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada **“O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NOS ANOS DE 2013 A 2019”**. Os trabalhos foram instalados pelo orientador, Professor Doutor **Magno Luiz Medeiros da Silva** (PPGIDH/UFG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor **Douglas Antônio Rocha Pinheiro** (PPGD/UnB), membro titular externo; e Professor Doutor **João da Cruz Gonçalves Neto** (PPGIDH/UFG), membro titular interno. Durante a arguição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata aprovada pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor **Magno Luiz Medeiros da Silva**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **vinte e oito de maio de dois mil e vinte**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Magno Luiz Medeiros Da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 28/05/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Usuário Externo**, em 28/05/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Da Cruz Gonçalves Neto, Professor do Magistério Superior**, em 28/05/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1351713** e o código CRC **FDA78E3E**.



*Esse trabalho é carinhosamente dedicado:*

*Ao meu pai, Custodio Ribeiro da Silva, de quem herdei a certeza de que sempre deveria ser constante em meus objetivos.*

*A minha mãe, Simone Silva Dias, de quem herdei a força e a coragem de lutar para orgulhar sempre a quem amamos.*

*Aos meus avós, Francino e Helena, de tudo que faço uma parte é sempre por vocês.*

*As minhas pessoas, Wallyson Nogueira e Wandelino Antônio, agradeço o incentivo, a paciência diária e o amor abundante.*

*Aos meus amigos Salomão Neto, Paulo Henrique, e Isabel Godoi, uma parte da leveza de minha vida devo a vocês.*

## RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de análise a rotulação de adolescentes em conflito com a lei. Apresenta os resultados alcançados com o desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica sobre o processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei, realizado através do discurso legislativo imprimido em projetos de lei propostos sobre a temática da redução da maioridade penal. A pesquisa foi desenvolvida no ano de 2019, e adotou uma abordagem qualitativa para estudar os projetos de lei selecionados, tendo como fonte o Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados e utilizou como parâmetro de busca o termo: redução da maioridade penal. A pesquisa tem como recorte temporal os anos de 2013 a 2019, e como recorte espacial, o contexto brasileiro. Fora utilizada como discussão teórica, o estudo normativo pertinente envolvendo a positivação constitucional de temáticas relativas à infância e à adolescência, bem como diplomas legislativos complementares como o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de autores significativos na discussão relacionada à sociologia do desvio, à rotulação, ao estigma, à subalternidade e à punição. Utilizamos os estudos sociais para, inicialmente, travar uma discussão acerca da rotulação de adolescentes em conflito com a lei como um processo estrutural, e utilizamos as proposições legislativas como exemplo desse processo que terá como decorrência, a incriminação de sujeitos. O principal achado advém da demonstração da emergência de inúmeros projetos relacionados à temática, de modo a constatar a utilização de argumentos similares que corroboram para a criação e manutenção de rótulos.

Palavras-chave: Rotulação; Adolescentes em conflito com a lei; ECA; Redução da maioridade penal; Projetos de lei.

## **ABSTRACT**

This dissertation has, as its object of analysis, the labeling of adolescents in conflict with the law. It presents the results achieved with the development of an academic research on the process of labeling adolescents in conflict with the law, carried out through the legislative talk printed out in bills of law proposed on the theme of reducing the number of criminal majority. The research was developed in 2019, and adopted a qualitative approach to study the selected bills, having as source the Legislative Information System of the Chamber of Deputies of Brazil, using as research guide the term: reduction of criminal majority. The research has, as its time frame, the years from 2013 to 2019, and in its view the brazilian context. The pertinent normative study involving the constitutional positivization of themes related to childhood and adolescence was used as a theoretical discussion, as well as complementary legislative diplomas such as the Statute of the Child and Adolescent, in addition to significant authors in the discussion related to the sociology of deviation, labeling, stigma, subordination and punishment. We used social studies to initially engage in a discussion about the labeling of adolescents in conflict with the law as a structural process, and we used legislative proposals as an example of this process that will result in the incrimination of subjects. The main result found comes from the demonstration of the emergence of numerous projects related to the theme in order to verify the use of similar arguments that sustain the creation and maintenance of labels.

Keywords: Labels; Adolescents in conflict with the law; ECA; reduction of criminal majority; Bills.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Crimes conhecidos e Crimes Praticados.....	36
---	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de proposições por ano .....	47
Tabela 2 – Apresentação das proposições do ano de 2013 .....	48
Tabela 3 – Apresentação das proposições do ano de 2014 .....	48-49
Tabela 4 – Apresentação das proposições do ano de 2015 .....	49
Tabela 5 – Apresentação das proposições do ano de 2016 .....	50
Tabela 6 – Apresentação das proposições do ano de 2019 .....	50-51
Tabela 7 – Da quantidade de projetos propostos por partido de 2013 a 2019 .....	51

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LA	Liberdade Assistida
NECRIVI	Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade e Violência
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE ABREVIATURAS - PARTIDOS POLÍTICOS

PODE	Partido Podemos
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PRB	Partido Republicano
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
DEM	Partido Democratas
PSL	Partido Social Liberal
PR	Partido da República
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSD	Partido Social Democrático
PP	Partido Progressista Nacional
PDT	Partido Democrático Trabalhista

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DE DIREITOS.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1. Do surgimento do direito protetivo a crianças e adolescentes.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2. Das especificações do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre as medidas socioeducativas.....</b>	<b>20</b>
<b>1.3. A discussão acerca da maior punibilidade de adolescentes em conflito com a lei.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO 2 – O PROCESSO DE ROTULAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>30</b>
<b>2.1 Rotulação como um processo estrutural .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 Diferenciação como um processo de exclusão social.....</b>	<b>40</b>
<b>2.3. A utilização do conceito de subalterno para explicar a rotulação com um processo de exclusão social.....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO 3 – DO CORPUS DE ANÁLISE - PROJETOS DE LEI APRESENTADOS DE 2013 A 2019 ENVOLVENDO O TEMA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>46</b>
<b>3.1 Apresentação da pesquisa e do corpus de análise.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 Descrição dos projetos e exposição das justificativas apresentadas – Do corpus de pesquisa.....</b>	<b>52</b>
<b>3.2.1. Das proposições feitas no ano de 2019.....</b>	<b>52</b>
<b>3.2.2 Das proposições feitas no ano de 2016.....</b>	<b>57</b>
<b>3.2.3 Das proposições feitas no ano de 2015.....</b>	<b>60</b>
<b>3.2.4 Das proposições feitas no ano de 2014.....</b>	<b>90</b>
<b>3.2.5 Das proposições feitas no ano de 2013.....</b>	<b>99</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>111</b>

**REFERENCIAS**

**BIBLIOGRÁFICAS.....114**

## INTRODUÇÃO

Essa dissertação apresenta os resultados alcançados com o desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica sobre o processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei, realizada através da análise do discurso legislativo imprimido em projetos de lei propostos sobre a temática da redução da maioridade penal no Brasil.

A pesquisa foi desenvolvida no ano de 2019, e adotou uma abordagem qualitativa para estudar os projetos de lei selecionados, tendo como fonte o Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados, utilizando como parâmetro de busca o termo: redução da maioridade penal.

Utilizamos como discussão teórica, para sustentar a pesquisa, além do estudo normativo pertinente, autores relacionados à discussão da sociologia do desvio, à rotulação, ao estigma, à subalternidade e à punição.

A presente pesquisa parte inicialmente da verificação da emergência de projetos de lei vinculados a uma temática corriqueira, a redução da maioridade penal. Utilizamos os estudos sociais para travar uma discussão acerca da rotulação de adolescentes em conflito com a lei como um processo estrutural. Nesta senda, a utilização de exemplos que sustentassem a hipótese de que esses sujeitos seriam incriminados como responsáveis pela criminalidade crescente, se tornou uma necessidade para a continuação da pesquisa.

A opção por utilizarmos os projetos de lei adveio da verificação do grande número de proposições realizadas sobre a temática de redução da maioridade penal, e pela constatação de que o discurso político é amplamente divulgado em sustentações calorosas que parecem ser na contemporaneidade, um foco da sociedade. Nesse sentido, trabalhamos a hipótese de que o discurso legislativo reproduzido nos projetos de lei, são uma fonte de criação e manutenção dos rótulos aos adolescentes em conflito com a lei.

A questão-problema que norteia o presente trabalho pode ser, então, resumida na seguinte enunciação: como se dá a construção da imagem do criminoso no adolescente em conflito com a lei através dos projetos de lei referentes à redução da maioridade penal?

A fim de responder essa questão dividimos a dissertação em três capítulos. No primeiro capítulo, buscamos discorrer acerca da evolução histórica dos direitos protetivos das crianças e

dos adolescentes, passando inicialmente por uma explanação de seu desenvolvimento na posituação e reconhecimento de direitos. Durante o processo de posituação de direitos protetivos às crianças e aos adolescentes, em um primeiro momento tivemos uma fase marcada pela absoluta indiferença estatal em relação a essa parcela de sujeitos. Posteriormente, progredimos para uma fase marcada pelo olhar de tutela por parte do Estado. E atualmente, em um momento mais contemporâneo, passamos a ter uma preocupação estatal e legislativa para a proteção integral desses sujeitos. O detalhamento ainda que simplista das fases ora mencionadas, nos permite compreender a atual estrutura legislativa protetiva às crianças e aos adolescentes. O objetivo é retratar o histórico do tema através da conquista de direitos e da produção legislativa pertinente à temática.

No segundo capítulo, fora expostas as noções introdutórias acerca do processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei à luz de teorias sociais. Para tanto, promovemos um estudo a partir de teorias sociológicas e de autores específicos, que serão detalhados conforme o desenvolvimento do texto, a fim de complementar a análise feita no capítulo introdutório. Inicialmente buscamos detalhar a estrutura do processo de rotulação, utilizando estudos de teorias sociológicas de estigma, rótulo, punição e subalternidade, a fim de apresentar o processo de rotulação e quais as suas consequências para grupos subalternos, além de discutir acerca do porquê existe um sentimento social de que os adolescentes em conflito com a lei são criminosos e que são, também, os mais perigosos, para os quais deve se voltar o olhar de repressão estatal, mesmo diante da falta de dados para sustentar esse argumento.

Por fim, no terceiro e último capítulo, trouxemos a apresentação dos dados colhidos na pesquisa realizada, a fim de assegurar toda a discussão da rotulação feita no segundo capítulo, buscando apresentar exemplos do processo de rotulação por meio da análise e apresentação dos projetos de lei selecionados. Toda a discussão da rotulação foi pensada através do processo de criação de rótulos nos adolescentes em conflito com a lei como um processo estrutural: criou-se o rótulo de que os adolescentes são os mais perigosos, responsáveis pelo aumento da criminalidade, e pelo sentimento de insegurança social, mesmo não havendo dados que apontem para essa conclusão. Defendemos, assim, que o discurso legislativo imprimido através da propositura de projetos de lei é uma das formas de criação e manutenção de rótulos aos adolescentes em conflito com a lei.

## **CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DE DIREITOS**

No presente capítulo buscamos discorrer acerca da evolução histórica dos direitos protetivos das crianças e dos adolescentes, passando inicialmente por uma explanação de seu desenvolvimento na positivação e reconhecimento de direitos.

Em relação ao reconhecimento de direitos tivemos em um primeiro momento uma fase marcada pela absoluta indiferença estatal em relação a essa parcela de sujeitos. Posteriormente, progredimos para uma fase marcada pelo olhar de tutela por parte do Estado. E atualmente, em um momento mais contemporâneo, passamos a ter uma preocupação estatal e legislativa para a proteção integral desses sujeitos.

O detalhamento ainda que simplista das fases ora mencionadas nos permitirá compreender a atual estrutura legislativa protetiva às crianças e aos adolescentes, também explanada no presente capítulo. O objetivo aqui é de se retratar o histórico pela conquista de direitos e a produção legislativa pertinente a temática.

### **1.1 O surgimento do direito protetivo às crianças e adolescentes**

Antes de adentrarmos na explanação de como surgiram no Brasil, os direitos protetivos das crianças e adolescentes, é importante construir uma narrativa para dizer que os direitos protetivos não surgem do nada, mas são frutos de lutas historicamente travadas, como todos os direitos humanos (LYNN, 2009).

A proteção jurídica, hoje presente, para crianças e adolescentes foi fruto da evolução de três etapas de proteção. Inicialmente as crianças e adolescentes estavam submetidos a uma total desproteção, sendo entendidos como responsabilidade única e exclusiva do seio familiar, cuja necessidade de positivação de direitos era desnecessária. Nessa fase, o Estado assumia uma posição de absoluta indiferença em relação à proteção de crianças e adolescentes. Como as crianças e adolescentes não eram uma preocupação do Estado, e nem titulares de direitos, prevalecia o entendimento de que não existia a possibilidade de reivindicação por respeito a seus direitos fundamentais básicos, como vida, segurança e dignidade. No Brasil, a indiferença do Estado em relação às crianças e aos adolescentes teve fim com a edição do Código de Menores.

Com isso, e com a evolução dos modelos de proteção de direitos e a busca por efetividade, tivemos a inauguração de uma nova fase na proteção de crianças e adolescentes, em que essa parcela social passou a ser tutelada pelo Estado. Essa foi a doutrina adotada pelo Brasil a partir da edição do Código de Menores, lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que vigeu por aproximadamente dez anos, até ser revogada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. As crianças e adolescente eram tutelados pelo Estado, numa situação irregular, uma vez que, onde se tem tutela, não há efetivo exercício de direito.

O Código de Menores de 1979, elencava normas de assistência, proteção e vigilância de menores que se encontravam em situação irregular. A proteção do Código era limitada àqueles que se encontravam nessa definição. Nesse sentido, o Código tutelava sujeitos que por suas condições de vida estariam, na verdade, em uma situação de vulnerabilidade de direito, ou seja, mostrava-se mais como um instrumento de controle de uma população estigmatizada.

Com a Constituição de 1988 alguns paradigmas foram ultrapassados. A constituição, nomeada como Constituição Cidadã, representou um avanço na proteção de direitos no Brasil, tomada também por uma onda de movimentos e lutas pelo reconhecimento de direitos, impressa desde a modernidade.

Na modernidade, a sociedade deixou de ser constituída sob o modelo estamental, que não abria espaço para direitos do sujeito, para se constituir como modelo que enfatiza as suas questões, sendo, este sujeito, necessariamente detentor de direitos que o protegem. Como explica Castor Ruiz, antes da modernidade os direitos do sujeito eram desiguais, estipulados pelo seu status social.

Os regimes sociais pré-modernos caracterizaram-se pelo dualismo soberania-servidão, domínio-obediência. Neles, a relação social estava mediada pela servidão. O comportamento dos indivíduos era pautado, desde o seu nascimento, pela obrigação derivado do estamento a que pertenciam. Não se reconhecia uma obrigação isonômica para todos os indivíduos. A obrigação era desigual, segundo a natureza de cada estamento social. A desigualdade estamental gerava uma relação desigual de direitos e deveres entre pessoas e grupos sociais. A marca do sujeito pré-moderno era a submissão as obrigações de seu estado social. Seus direitos eram sufocados pelas obrigações sociais impostas pela condição natural de seu estado social. Ninguém escapava ao destino social do seu nascimento: o berço gerava direitos e deveres sociais derivados da classe social onde se nasceu. A desigualdade social dos estamentos se justificava como uma forma natural de existência. (RUIZ, 2010, p. 190).

Com efeito, a modernidade instaurou essa nova concepção de sujeito, que veio romper com a ótica legitimada da desigualdade social do modelo servil, isto é, nessa nova concepção colocada pela modernidade, o sujeito rompe com a sociedade estamental, desconstituindo a

legitimidade da desigualdade natural pregada pelo modelo servil, e coloca no sujeito todo o enfoque (RUIZ, 2010, p. 191). Aqui temos o enfoque no sujeito, e esse sujeito é necessariamente detentor de direitos.

A Constituição de 1988 no Brasil, representa efetivamente uma mudança de paradigma e a efetivação do reconhecimento do sujeito como detentor de direitos, como também de prestações positivas por parte do Estado.

Em relação às crianças e aos adolescentes, a Constituição vem sedimentar uma nova ótica de relação entre o Estado e essa parcela social, pregando a proteção integral de crianças e adolescentes e o reconhecimento de que são sujeitos de direitos. Com a promulgação da Constituição, o antigo Código de Menores passou a ser obsoleto no sentido de não mais exprimir os preceitos constitucionais, e por isso foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto vem então descrever como se dará a proteção integral elencada na Constituição de 1988, sendo, portanto, seu objetivo descrever os moldes da proteção integral à criança e ao adolescente.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) possui 267 artigos, uma parte geral e uma parte especial. A parte geral, em apertada síntese, trata das disposições preliminares e conceituais dos direitos fundamentais conferidos à criança e ao adolescente, e questões relativas à família natural, guarda e alimentos.

A parte especial, também em apertada síntese, vem tratar da política de atendimento à criança e ao adolescente; medidas de proteção; atos infracionais; medidas pertinentes aos pais e responsáveis; do conselho tutelar; do acesso à justiça e, por fim, dos crimes e infrações administrativas praticados contra crianças e adolescentes.

Nota-se, pela descrição do esqueleto da legislação, que é uma norma jurídica em que se prevalece medidas de proteção de direitos, em cumprimento ao mandamento constitucional exposto. O estatuto é compreendido por normas e princípios de proteção integral com amplo conjunto de mecanismos jurídicos voltados à proteção da criança e do adolescente.

O artigo 6º da Constituição Federal consagra, como um direito social, a proteção à infância. Como direito fundamental de segunda dimensão, impõe ao Estado prestações positivas, obrigações de fazer. A implementação dos direitos sociais ocorre mediante políticas públicas concretizadoras, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e garantir uma existência humana digna. Assim, cabe ao Estado a concretização de políticas públicas que assegurem a proteção à infância.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto um mandamento constitucional de proteção às crianças e adolescentes no artigo 227, onde se estabelece que a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar uma série de direitos às crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção constitucional não se esgota na mera previsão de direitos, prevendo a criação de programas de assistência à criança e ao adolescente, com o estabelecimento de destinação de recursos, a criação de programas de atendimento, bem como o dever dos pais de assistirem seus filhos.

Art. 227. [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

O texto constitucional prevê também, o que se denomina de idade mínima para a imputabilidade penal. O artigo 228 da Carta Magna, afirma que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sujeitos a normas previstas em legislação especial. Neste caso, a norma que veio regular o tratamento dispensado à criança e ao adolescente foi o ECA.

O ECA é então um diploma legislativo, que visa disciplinar uma grande soma de direitos protetivos, que não se esgotam na Constituição Federal e nem no próprio Estatuto, devendo todas as interpretações benéficas serem estendidas às crianças e aos adolescentes.

## **1.2 Das especificações do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre as medidas socioeducativas**

A previsão de medidas socioeducativas faz parte da norma protetiva (Lei 9.069/90 – ECA), visando o tratamento diferenciado de adolescentes e crianças que, por ventura, venham a agir de modo contrário a uma norma penal.

Vige no Brasil, o princípio da taxatividade penal, disciplinando o rol de crimes e penas que são descritos nos textos legais, não podendo os costumes inovarem em matéria penal. Desta feita, quando praticado um fato em lei estipulado como delituoso, dentro da ordem jurídica vigente, surge para o Estado o poder-dever de punir.

Quando o sujeito que viola a norma penal é adulto, este responderá de acordo com os princípios e regras vigentes na legislação criminal, onde estará descrita a conduta, a pena e o modo de processar.

Quando o sujeito que viola a norma penal é um não adulto, este responderá perante a norma protetiva, não cabendo a imputação de crimes e a cominação de penas, nesse caso fala-se em atos infracionais e medidas socioeducativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente

considera como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

O ato infracional é conceituado pela própria legislação protetiva como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, estando os inimputáveis penalmente sujeitos às medidas previstas no ECA.

O ato infracional quando praticado por uma criança, corresponderá às medidas específicas de proteção, de acordo com o artigo 105 do ECA, sendo que as medidas de proteção abrangem, no exato excerto do artigo 101:

Art. 101. [...]

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- V - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

O ato infracional, quando praticado por adolescente, corresponderá às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do mesmo diploma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Medidas socioeducativas são providências aplicadas às crianças e aos adolescentes que venham a cometer algum ato infracional. Conceituado pela legislação e trabalhado pela doutrina da seguinte forma:

Outro dissenso dessa área é o conceito de ato infracional. Definido no Estatuto da Criança e do Adolescente como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, na prática de Juízes da Infância e de Promotores ganha uma dimensão ampla que chega a incluir antigas categorias como a “vadiagem”, “perambulação” e outros que não encontram tipificação no Código Penal, mas são apresentados como razão inclusive para a privação de liberdade. Essa prática origina-se no já revogado Código de Menores que apresentava o adolescente autor de ato infracional como uma “vaga categoria sociológica”. (VOLPI, 2010, p. 7).

Percebe-se que o conceito de Ato Infracional colocado no Estatuto da Criança e do Adolescente remete aos conceitos do Código Penal, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, considerando que toda conduta que a lei penal tipificar como crime ou contravenção penal deverá ser considerada como ato infracional sempre que for praticado por criança ou adolescente.

As medidas socioeducativas possuem em seu âmago um caráter pedagógico, e essa perspectiva de que crianças e adolescentes não cometem crimes, mas sim atos infracionais é de extrema relevância para a estruturação de todo o sistema protetivo e consequente estratégia de descriminalização da infância e adolescência.

No Estatuto, temos a previsão de seis medidas específicas, mais a inclusão das medidas de específica proteção previstas no artigo 101. As medidas estão enunciadas no artigo 112, das menos às mais graves.

A advertência é a primeira das medidas socioeducativas elencadas pelo art. 112 do ECA, consiste em uma simples repreensão verbal, é medida informativa, formativa e imediata, aplicada pelo juiz da vara da infância e da juventude. De acordo com o artigo 115 do mesmo diploma, consistirá em reprimenda verbal.

Elencada no inciso II, do art. 112, a obrigação de reparar o dano consiste na restituição do bem, ressarcimento, e/ou compensação do dano causado pela prática do ato infracional. É medida coercitiva e educativa, que leva o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo, a ser aplicada quando o ato infracional causou prejuízo patrimonial. Nos termos descritivos do artigo 116:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.  
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidades arrolada no inciso III, do art. 122, é medida valorosa de apelo comunitário e educativo, e constitui-se na realização de

tarefas gratuitas e interesse público para a comunidade. Essa medida é melhor explicada no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Mencionada no inciso IV, do art. 112, e detalhada no art. 118 e 119, ambos do ECA, a liberdade assistida traduz-se no acompanhamento, orientação e auxílio do adolescente acusado do cometimento de ato infracional.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

O regime de semiliberdade, enumerada no art. 112, inciso V, é medida coercitiva que afasta a/o adolescente do convívio familiar e comunitário. Restringe a liberdade, mas não priva totalmente o direito de ir e vir. Importa em forma de limitação da liberdade que estará sujeita a fiscalização do Estado. O adolescente estará um período junto a sua família e outro na Unidade de Internação. Essa medida possibilita a realização de atividades externas sem necessidade de autorização da Justiça. A medida é descrita no artigo 120 do Estatuto.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A internação em estabelecimento educacional é a última das medidas previstas no art. 112, é destinada a adolescentes que cometem atos mais graves e importa na privação da liberdade de ir e vir.

A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O respeito à condição de desenvolvimento de crianças e adolescentes é prevista constitucionalmente e repetida no texto da legislação protetiva (ECA), e visa dar ênfase na necessidade de proteção do desenvolvimento da infância e da adolescência. Martha de Toledo Machado nos ajuda a compreender melhor essa questão:

Sustento que o ponto focal no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc. A assertiva é de evidência ímpar. Mas cumpre destacar o truísmo, seja porque ele é basilar na tese a ser desenvolvida, seja porque não vinha reconhecido no direito anterior. (MACHADO, 2003, p. 110).

Na internação, é possível a realização de atividades externas, e não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Sendo que o prazo máximo de internação não excederá a três anos.

Para a aplicação da internação, o adolescente deve ter cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou por reiteração em outras infrações graves, ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, a internação é medida excepcional e deverá ser aplicada somente quando não houver outra medida adequada. E, nesse caso, deverão ser observadas durante o cumprimento das medidas pedagógicas.

A legislação protetiva prevê um rol de direitos do adolescente privado de liberdade, a privação da liberdade não é em si a medida socioeducativa, é a conjunção, e o momento para que ela seja aplicada. “A restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício

pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.” (VOLPI, 2010, p. 28), sendo dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internados.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:  
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;  
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;  
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;  
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;  
V - ser tratado com respeito e dignidade;  
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;  
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;  
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;  
IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;  
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;  
XI - receber escolarização e profissionalização;  
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;  
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;  
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;  
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;  
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

A internação ainda pode ser dividida em três distintas modalidades: a internação provisória; a internação por prazo indeterminado; e a internação por prazo determinado.

A internação provisória é aquela que decorre de flagrante de ato infracional, trata-se de medida cautelar. Terá cabimento em hipóteses taxativas, quando o ato infracional for doloso, e praticado com violência ou grave ameaça. Tem prazo máximo estipulado em lei de quarenta e cinco dias.

Já na internação por prazo indeterminado, não há fixação de prazo para o cumprimento da medida, que deverá ser reavaliada a cada seis meses, todavia estipula-se o prazo máximo de três anos, ou ainda quando o adolescente completar vinte e um anos.

A internação por prazo determinado, também chamada internação sanção, é aquela aplicada pelo juiz da execução, no processo de aplicação da medida socioeducativa.

### **1.3 A discussão acerca da maior punibilidade de adolescentes em conflito com a lei**

Conforme já anunciado, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz parte de um sistema de proteção à criança e ao adolescente, dispondo de modo amplo acerca de políticas públicas de amparo e proteção.

Ocorre que calorosas discussões preenchem a temática da proteção de adolescentes em conflito com a lei, justamente pelo fato de o adolescente receber um tratamento diferenciado pelo sistema de justiça criminal, diferente daquele que é dispensado aos maiores de dezoito anos de idade.

Em 2015, o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) lançou uma nota técnica intitulada “Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade”, para discutir a relação entre a diminuição da idade de imputabilidade penal, a educação e a criminalidade violenta. Ela traz em seu bojo explicações importantes acerca da controvérsia existente em volta dos discursos de redução da maioridade penal.

A questão da fixação de uma idade limite para o tratamento diferenciado pelo sistema de justiça criminal é sempre controversa, varia bastante de país a país, e depende, em última instância, de fatores culturais, sociais e políticos de como a sociedade enxerga o enfrentamento ao problema da criminalidade juvenil. Enquanto determinadas sociedades colocam ênfase na abordagem judicial, em que a punição é o elemento chave para tratar do transgressor, outras tendem a enxergar um papel mais relevante na abordagem clássica de bem-estar, em que o comportamento de jovem resulta, em parte, do acesso (ou da falta de) a oportunidades educacionais e simbólicas e o remédio para o jovem transgressor passa pelo tratamento e reabilitação ressocializadora, sem que este se traduza em mero aprisionamento. Em todo caso, exceto naqueles países onde não há justiça criminal juvenil, o problema da descontinuidade do tratamento ao infrator dependente da idade persiste. (IPEA, 2015, p. 4).

A discussão acerca da redução da maioridade penal é antiga e tem contornos diversos a cada ano. Conforme será demonstrado no presente trabalho, inúmeras proposições foram feitas para, visando de modo diverso, modificar a estrutura do sistema de proteção de adolescente em conflito com a lei para endurecer o tratamento diferenciado conferido às crianças e adolescentes.

Ainda no relatório do Ipea, encontramos argumentos que embasam a falta de estudos e de resultados acerca da redução da criminalidade em virtude da redução da maioridade penal.

Na literatura empírica internacional, há uma grande convergência sobre o papel bastante limitado, para não dizer irrelevante, do endurecimento das penas para coibir crimes, não obstante restrições práticas para a obtenção de informações – além das dificuldades analíticas – para se estimar os efeitos incapacitação e dissuasão. Por exemplo, o U.S. National Research Council (NRC), concluiu que longas penas de prisão são ineficazes como uma medida de controle do crime [NRC, 2004]. Webster and Doob (2003, p. 143) ao fazer uma resenha sobre as evidências empíricas nas últimas três décadas não encontrou efeitos relevantes do endurecimento penal para coibir crimes [...] (IPEA, 2015, p.7).

A discussão acerca do endurecimento do tratamento criminal à pessoas que violam as normas penais, pode ser melhor explicada se aproveitarmos os estudos penalistas sobre o caráter instrumental do direito penal de que tem acima de tudo uma função de garantia, sendo rechaçado o uso puramente promocional ou uma função meramente simbólica desse ramo do direito.

Conforme será melhor explicado, os adolescentes são vistos como os grandes responsáveis pela prática dos crimes que afligem a sociedade, mas são, no entanto, responsáveis pelos crimes mais amenos e por uma pequena quantidade de delitos.

Podemos utilizar a discussão trazida por Foucault em *Vigiar e Punir*, onde o autor transparece a questão do poder punitivo, inicialmente a partir da narrativa de diferentes tipos de métodos punitivos e da reestruturação dos métodos de punir.

Ao descrever a cena de suplício, já no início de sua obra, relaciona a punição ao espetáculo, onde o apenado sofria os suplícios em público como uma resposta à sociedade acerca da punição do indivíduo criminoso.

Na obra, observamos a passagem de um modelo de punição espetaculoso para um modelo de punição mais obscuro, onde a punição era velada e se restringia à punição via processo.

O autor, elenca dois modelos de punição que se contrapõem, e parte daí a razão analítica da obra, a evolução do suplício público para dar lugar a uma punição mais limpa e aperfeiçoada. O foco da pena passou a ser a correção do indivíduo e a sua punição pelo crime, e deixou de ser o suplício corporal, em um processo de modificação da punição, mas também de invisibilização do criminoso.

Observa-se pelo grande número de proposições que serão apresentadas nesta pesquisa, que os adolescentes em conflito com a lei se tornaram o foco de uma política de punição, baseada em argumentos centrais que podemos sintetizar em dois grupos: impunidade e aumento da violência.

Nota-se, em verdade que, criou-se o estigma de que o adolescente em conflito com a lei seria o grande responsável pelo aumento da violência e de que esse adolescente é beneficiado pela legislação com um tratamento mais ameno, o que deflagraria uma situação na qual esses adolescentes ficariam impunes por seus atos.

Uma conclusão não embasada em dados, mas que com frequência observamos ser uma explanação da sociedade civil, que transfere a culpa do sentimento de insegurança e do aumento

da criminalidade ocasionada pela prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei.

Em 2015, o Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade e Violência de Goiânia elaborou uma nota técnica a partir de uma pesquisa que visava realizar um levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia – GO. Um trabalho de levantamento de dados que desconstruiu muito bem o discurso de que os jovens são os maíes perigosos e os maíes violentos.

Essa nota técnica apresenta três achados em relação a situação real vivida pelas crianças e adolescentes no Estado de Goiás. A primeira é que esse grupo etário é vítima e não agente da violência criminalizada (homicídios): Goiânia mata maíes adolescentes do que São Paulo e Rio de Janeiro. Os atos infracionais praticados por esses jovens são maíoritariamente pequenos delitos contra patrimônio e não contra a vida. E, por fim, o perfil socioeconômico das crianças e adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas sempre aponta para o mesmo segmento social: não-branco, de baixa renda, excluído do sistema de ensino e sem acesso a cursos profissionalizantes. (NECRIVI, 2015, p. 3).

A nota descontrói o discurso de que os jovens são os maíes violentos, e os responsáveis pelos crimes. Se não são os responsáveis pelos crimes violentos e pelo aumento da criminalidade, são vistos como os maíes perigosos. A colocação desses adolescentes como alvo de uma política criminal de segurança pública foi um processo pelo qual sustentamos ser, o discurso político de promoção, um grande fator criativo.

Como vimos, o direito protetivo à criança e ao adolescente, como positivado atualmente, foi fruto de um desenvolvimento histórico, onde primeiro tivemos uma situação inicial em que a infância e a adolescência não eram consideradas como bens jurídicos relevantes na sociedade, sob o ponto de vista da proteção e promoção. Depois tivemos uma situação intermediária em que sua inserção no horizonte da preocupação do Estado e da sociedade permaneceu restrita às situações em que crianças e adolescentes se apresentavam em situação irregular e em conflito com a lei, para, finalmente, uma situação maíes contemporânea em que o foco passa a ser a sua proteção integral.

Deste ensejo de proteção integral onde, em tese, o adolescente – em especial o em conflito com a lei – passou a ter uma punição voltada para um viés pedagógico, passamos a discutir a propagação do discurso de que o adolescente em conflito com a lei é o grande vilão social e responsável pelo cometimento dos crimes de sangue na sociedade.

Observa-se que, em verdade, estamos diante de um processo de incriminação desses jovens, uma vez que eles não são os responsáveis pela criminalidade apontada como crescente. O questionamento central de que, se eles não são os responsáveis pela prática de crimes graves

e estão longe de ser os responsáveis pelo aumento da criminalidade na sociedade, de onde vem a crença de que seriam os mais perigosos? Fato é que o foco punitivo de prevenção de atos ilícitos se voltou contra eles, como dito, o primeiro argumento de que eles são os grandes vilões sociais não se sustenta.

Aqui devemos elencar que as noções de criminalidade e de criminoso são construídas socialmente, e o sistema de justiça criminal é fator significativo na construção de rótulos que não só reforçam a sensação de criminalidade crescente, como também reduzem significativamente as expectativas daqueles indivíduos que, de algum modo, adquirem o status de criminosos ao passar pelo sistema de justiça criminal.

O cumprimento de medida socioeducativa em unidades de internação não garante a efetivação dos direitos basilares dos adolescentes, a realidade nesses espaços faz com que a medida socioeducativa perca seu viés pedagógico, de recuperação do adolescente, e passa a ter sobretudo um viés punitivo e sancionador.

A imposição das medidas socioeducativas teria, por princípio, um viés educativo e reformador, sendo a simples punição rechaçada, contudo a realidade física e estrutural do sistema entra sempre em confronto com os princípios e diretrizes estabelecidas e positivadas, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente seja na lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas destinadas à adolescente que pratique ato infracional.

Apesar do ECA ser um sistema garantista, que prevê medidas de cunho pedagógico, devendo ser a menos gravosa possível e, nunca, ter um viés punitivo, é perceptível que as Unidades de Internação, apesar de tentarem aplicar os preceitos do ECA, não conseguem garantir o cumprimento adequado das medidas socioeducativas. Culminando numa medida punitiva muito gravosa aos adolescentes, e inclusive ainda mais gravosa do que a aplicada aos adultos.

Deste modo, percebemos que as duas maiores colocações, impunidade e aumento da violência por crimes cometidos por adolescentes em conflito com a lei, não são argumentos legítimos sob o ponto de vista científico para embasar essa política de incriminação que demonstraremos existir. Criou-se o rótulo do adolescente criminoso, e por isso, é necessário compreender o processo de criação de rótulos, para posteriormente delimitar que, o discurso político, é um dos mecanismos utilizados para a sua fixação.

## **CAPÍTULO 2 – O PROCESSO DE ROTULAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

No presente capítulo buscaremos expor as introduções teóricas acerca do processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei à luz de teorias sociais. Para tanto, promovemos um estudo a partir de teorias sociológicas e de autores específicos que serão detalhados conforme o desenvolvimento do texto, a fim de complementar a análise feita anteriormente

Inicialmente tentaremos expor como é a estrutura do processo de rotulação e utilizamos para tantos estudos de teorias sociológicas de estigma, rótulo, punição e subalternidade, isso na tentativa de evidenciar como se dá o processo de rotulação, quais as consequências e o porquê de existir, socialmente, um sentimento de que os adolescentes em conflito com a lei são vistos como perigosos e criminosos, mesmo diante da falta de dados para sustentar esse argumento.

### **2.1 Rotulação como um processo estrutural**

Howard Becker, no livro *Outsiders*, que consiste em uma teoria explicada com estudos empíricos sobre músicos e o uso de maconha feito por alguns deles, faz uma análise da construção do comportamento desviante.

A análise feita por Becker foca na questão do desvio como um problema mais geral, o que nos leva a pensar coletivamente a questão como algo estrutural, parte de um processo que é maior do que a punição pela imposição de sanção penal, ou pela positivação de condutas ilícitas ou penalmente relevantes.

O termo desvio é utilizado para abranger todas as possibilidades de violações de normas, sejam elas vistas como criminosas ou não. Sendo que as ações particularmente definidas como criminosas, aqui pensando no conceito de direito positivado, acrescentam ao indivíduo um rótulo prejudicial e depreciativo. Isso porque carregam consigo uma carga maior de desestima ou reprovação.

A explicação do fenômeno da rotulação através da denominação de outsider. Outsider - o “outro” -, seria o indivíduo que por quaisquer motivos venha a infringir regras pactuadas, sejam regras escritas ou consensos sociais.

Esse indivíduo passa a ser presumidamente alguém que não participará do acordo social estipulado. Partimos do pressuposto de que a sociedade erige regras de conduta a serem observadas por todos, sendo que, o outsider ao violar a norma, presumir-se-á que será sempre um violador de normas (não obedecerá às regras estipuladas).

O que se busca explicar é o processo contínuo de proibição e punição. A transgressão e imposição de regras são um processo contínuo, onde indivíduos as impõem e outros as infringem. A transgressão só virá a existir com a proibição (BECKER, 2008, p. 15).

Categoricamente, existem inúmeras regras, algumas formais, outras informais, algumas operantes, outras não operantes. Mas o que interessou ao autor, e o que interessa a nós no presente estudo, são o que o Becker chamou de as regras “operantes efetivas de grupos” (BECKER, 2008, p. 16).

As regras não podem ser aplicadas genericamente a determinados grupos sociais, mesmo as regras informais, tais como regras de etiquetas, não podem ser aplicadas genericamente. Esse é um fator importante a se observar quando estudamos a violação de regras. A imposição e a punição sempre divergem conforme a variação do grupo observado.

Levemos, como exemplo, uma situação hipotética: Um jovem de 14 (quatorze) anos, ao comparecer em uma reunião de família na terça-feira, é observado bebendo alcoólicos junto com seus amigos e familiares. Isso pode ser observado como algo experimental e irrelevante, visto que o jovem estava com seus familiares; ou como algo criminoso e inseguro, uma vez que álcool é uma droga com potencial viciante e criminoso, e que, por isso, aos adolescentes não é permitido o uso da substância.

A determinação do que vai ser ou não considerado errado ou criminoso depende do observador, do grupo no qual o indivíduo que viola as regras está inserido, e do modelo de política criminal adotado (nos referimos à política criminal como o programa instituído socialmente que determina como e quais os delitos serão punidos).

Uma complementação ao exemplo anterior é capaz de modificar a visão estrutural da cena. Se incluirmos na descrição que esse jovem de 14 anos é morador de uma periferia, que o horário da reunião era na terça-feira às 11 horas, que a música tocada era dançante, teremos

possíveis modificações na visão do exemplo. Provavelmente o grau de reprovabilidade assumiria uma posição mais elevada do que no exemplo anterior.

A conclusão a que chegamos é a de que as violações de regras possuem níveis variáveis de reprovação, que são determinadas por um conjunto de condições relacionadas a quem as viola, a quem é o alvo da violação, e ao tipo de violação, circunstâncias que determinarão o nível de reprovação àquela regra.

A prática de crimes, como um desvio especialmente criminoso e positivado em leis, tem como contraposição uma punição, muito por gerar uma reprovação social maior do que a violação de uma regra informal, ou eventualmente como a violação de uma regra costumeira, sem tipificação legal.

A positivação de condutas proibidas é consequência da reprovação social decorrente da violação de uma regra. Nesse caso, a conduta deve atentar contra um bem (aqui englobamos vida, propriedade, honra) ou ameaçá-lo.

Mas, costumeiramente, nos deparamos com a positivação de crimes que não atentam contra nenhum bem, ou ainda que não o ameaçam. É o caso, por exemplo, de crimes como o uso de drogas. Nesse ponto, entendemos que a punição depende de muitas variáveis, duas podem ser apontadas e possuem relação direta com o presente estudo: uma de ordem objetiva (quem é o sujeito que infringe a norma) e outra de ordem subjetiva (sentimento de reprovabilidade da sociedade diante do fato ilícito). O desvio é fruto de uma criação social, de um acordo onde define-se que sujeitos específicos determinarão o que será tido como crime e criminoso.

As decorrências dessa reunião de fatores é a de que o indivíduo criminoso, aquele que infringiu a regra formalmente imposta, cujo o ato não é tolerado pelos demais, é marcado com um rótulo (outsider).

Há ainda, situações nas quais a criação do rótulo é anterior à violação das normas. Imagine que determinado grupo seja taxado como meliante ou como desordeiro, imagine ainda que este mesmo grupo decida frequentar um bar específico da cidade, e que a informação de que seriam um grupo violador de regras se difundisse. A visão criada daquele grupo é a de que são infringentes das normas, mesmo que nenhum crime venha a ser praticado, a isso chamaremos de processo de incriminação.

A definição de desvio aqui utilizada – uma criação social – possui então uma aplicação não generalizada a grupos específicos. Desviante é inicialmente um rótulo atribuído àqueles que se desviam das regras impostas e aceitas pelo grupo, ou ainda um grupo a quem foi atribuído o rótulo de desviante por ser ou agir de maneira não convencional ou esperada.

Grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras e ao controlar sua aplicação, fixando assim nos indivíduos que as infringem o rótulo de outsiders. O desviante é então aquele a quem o rótulo foi aplicado com perfeição, cujo comportamento foi, pelas pessoas, anteriormente rotulado como tal (BECKER, 2008, p. 22). Podendo também ser grupos sociais que possuem poder e que tendem a se estabelecer como média (modelo a ser seguido), e atribuem a outros o rótulo, pelas mais variadas questões. Ou ainda, grupos estabelecidos e com poder de criação, que selecionam grupos específicos para rotular e direcionar esforços de repressão e punição.

Uma percepção a se estabelecer é a de que o indivíduo rotulado como desviante possui consciência dessa colocação. Um parêntese importante aqui, é que rótulo e estigma são características atribuídas que se fixam. É como se o indivíduo rotulado/estigmatizado devesse ter consciência do processo para que efetivamente o ciclo de exclusão se efetivasse.

Como dito, as pessoas rotuladas como desviantes não fazem parte de uma categoria homogênea, assim como o processo de rotulação não é o mesmo para todos. Existem vários tipos de desvios e de sujeitos desviantes, porém esses sujeitos compartilham a experiência de serem rotuladas, que também não será a mesma para todos (BECKER, 2008, p. 22).

Para melhor elucidar a afirmação contida no parágrafo anterior, podemos criar uma explanação breve com alguns exemplos. Tome como exemplo que um adolescente de 16 anos, estudante, branco, residente em um bairro de classe média, e com uma família de classe financeira alta, seja surpreendido em uma praça próxima a sua residência com um grupo de amigos fumando maconha durante o dia.

Haveremos de concordar que esse evento possui uma pequena possibilidade de acontecer, porém, ocorrendo tal situação, esse adolescente seria levado à Autoridade Policial, contra ele seria lavrado um termo circunstanciado. Nessa situação hipotética, podemos concordar também que o adolescente seria liberado, visto a baixa gravidade do desvio praticado, e sua vida correria normalmente.

Por outro lado, imaginemos que um jovem da mesma idade, estudante, negro, morador de um bairro pobre, com pais trabalhadores, seja surpreendido em uma praça próxima a sua residência com alguns amigos fumando maconha durante o dia.

Devemos dizer que essa situação hipotética possui uma possibilidade muito maior de acontecer, pois o Estado possui uma política de repressão voltada para a permanência da polícia em zonas pobres.

O que queremos dizer é que o processo para se tornar desviante, parte inicialmente da reação da sociedade ao ato cometido, bem como dependerá também de quem o comete e de quem será por ele prejudicado (BECKER, 2008, p. 25).

Visivelmente reagimos a determinados tipos de desvio de forma mais ou menos tolerante. Em tese, crimes violentos como homicídio, estupro e latrocínio, costumam ter uma reprovação social quase que instantânea. Eles não têm uma tolerância social, e são imediatamente reprovados. Em tese, porque uma desconstrução desse ponto pode ser enunciada na comparação feita a seguir.

Em 2014 (dois mil e quatorze), o G1 anunciou uma reportagem com a seguinte manchete: “Políticos e empresários são acusados de pagar por programas com menores”.<sup>1</sup> No mesmo ano, o mesmo veículo de informação anunciou uma reportagem com a seguinte manchete descritiva: “Homem é preso por estuprar mulher na saída do BRT, no Rio”<sup>2</sup>. Observemos com atenção a suavização do fato dado pela primeira manchete. Quem comete o crime, como já apontamos, é processo de punição e pelo grau de reprovabilidade social enfrentado.

A descoberta da sociedade do cometimento daquele desvio também é um fator importante no processo de rotulação. É necessário, para que o rótulo se efetive, que o desvio se torne conhecido. Dessa forma podemos explicar que determinados indivíduos tendem a ser rotulados com mais facilidade, pela existência de processos sociais e de direcionamento de políticas repressivas por parte do Estado.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/03/politicos-e-empresarios-sao-acusados-de-pagar-por-programas-com-menores.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/08/homem-e-preso-por-estuprar-mulher-na-saida-do-brt-no-rio.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Se as políticas de repressão são direcionadas a um determinado grupo estigmatizado, consequentemente teremos uma maior descoberta desses desvios e, portanto, uma maior carga de fixação de rótulos. Mormente, quando políticas repressivas voltam seus olhos a uma parcela determinada, a possibilidade de descoberta de atos desviantes aumenta categoricamente. Desta feita, explicando melhor a configuração do desvio, reside “na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.” (BECKER, 2008, p. 27).

Desvio é então o produto de um processo, que envolve muitas variantes, como a reação social, a existência de políticas de repressão, bem como de quem violará as normas, e de qual será a reação da sociedade sobre aquele ato.

As regras sociais são criadas por grupos, numa dinâmica em que determinadas pessoas possuem força de impingir regras às demais, o que se relaciona à existência de poder, uma relação onde os grupos dominantes conseguem impor aos demais suas regras. Diante disso, a conclusão é a de que as regras criadas e impostas, “constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade.” (BECKER, 2008, p. 30).

Trata-se de uma via de mão dupla, onde a percepção social de quais atos são considerados desviantes é um importante configurador do que é tido como desviante (BECKER, 2008, p. 31). A categoria daquilo que é tido como desviante é construída a partir da percepção social da sociedade, do que é considerado desvio somado ao fato de ser um ato ou não enquadrado em uma regra particular.

Nesse sentido, comportamento adequado é aquele que se ajusta ao que é esperado, é o comportamento difundido pelo grupo dominante. Já comportamento desviante é aquilo que, diametralmente oposto, desobedece às regras estabelecidas pelo grupo dominante, ou ainda o projeto estabelecido pelo grupo dominante (BECKER, 2008, p. 31).

Para compreendermos o processo do objeto de estudo, uma situação parece ser elucidativa, a situação dos falsamente acusados, questão em que a pessoa é vista como se tivesse cometido uma ação imprópria embora não a tenha cometido. Nesse caso, ele seria punido como se tivesse cometido o crime, sendo que, numa hipótese oposta, um indivíduo que comete um crime e não é descoberto, é percebido como não criminoso e tratado como tal, situação em que não conseguimos inicialmente percebê-lo como criminoso e, portanto, não reagimos a ele como um ato desviante (BECKER, 2008, p. 32).

Ambos os exemplos de desvio podem ser explicados com a situação dos adolescentes em conflito com a lei. É cediço que a população negra e pobre concentra a maior atenção dos meios de controle social e, por isso, a possibilidade de se encontrar nesse grupo, atos desviantes é maior, justamente pelo controle que é exercido. Diante disso, esses indivíduos são rotulados, e espera-se deles um comportamento desviante, voltando a eles a culpa por atos desviantes ou ainda pelo crescimento da criminalidade.

Figura 1 – Crimes conhecidos e Crimes Praticados



Fonte: Elaborada pela autora

A figura acima é a demonstração daquilo que chamamos de cifra oculta resultante da diferença entre os crimes praticados e os crimes praticados e conhecidos. Podemos inferir da imagem um exemplo, de um lado temos a figura do sujeito que será rotulado como desviante e do outro, será enxergado como não desviante, isso porque o seu desvio não será conhecido. Podemos incluir ainda na interpretação da figura que aqueles que são falsamente acusados, também estarão diante de um tratamento punitivo sem ter cometido um crime.

Isso não só demonstra que os conceitos de criminalidade e criminoso são construídos socialmente, como também possuem uma base de atuação falha, visto que grande parte dos crimes praticados não serão conhecidos e, portanto, também não serão punidos. Assim, portanto, a punição só será direcionada àqueles que tiverem seus desvios conhecidos.

Os tipos de desvios também são discriminados por Howard S. Becker. Segundo o autor, a discriminação dos tipos de desvios ajuda a compreendermos como o comportamento desviante se origina (2008, p. 34).

Ao realizar o estudo com usuários de maconha, Becker explica a relação do desvio como uma sequência concatenada de atos. Ao identificarmos algumas perguntas, entendemos como o autor tenta explicar essa sequência. Perguntas como: por que a maconha é facilmente disponível? Por que dada a disponibilidade da droga o indivíduo se inclina a experimentá-la pela primeira vez? E por fim, por que tendo experimentado a pessoa continua a usá-la? Inicialmente, no caso dos usuários de maconha apresentado pelo autor como uma subcultura desviante, o sujeito deverá ter acesso à droga, para posteriormente experimentá-la pela primeira vez, e gostando de seus efeitos, continuar o seu uso (BECKER, 2008. p 34).

Isso para explicar que esse processo tem como causa ou efeito a imputação pública do rótulo de desviante. O momento em que o indivíduo é marcado como desviante tem consequências sociais, e ser rotulado como tal, causa no sujeito uma mudança social em sua identidade pública (BECKER, 2008, p. 42).

Como consequência da afixação do rótulo, o indivíduo que tem sua identidade marcada com o rótulo de desviante, trará consigo a espera de que cometa ainda mais atos desviantes, perderá sua credibilidade socialmente, e não terá mais confiança social, passando a ser reconhecido como alguém não confiável (BECKER, 2008. p. 43).

A depender do tipo de desvio pelo qual o sujeito passará a ser reconhecido, sua identidade passa a ser caracterizada pelo desvio praticado, torna-se dominante, reduzindo então as oportunidades do indivíduo rotulado porque, como já mencionado, espera-se dele a continuidade de comportamentos desviantes (BECKER, 2008, p. 44).

A rotulação estudada por Becker é fruto de um estudo do desvio e da carreira desviante, para explicar o processo e as consequências do processo sobre indivíduos rotulados.

O controle social exercido sob indivíduos rotulados, no estudo com usuários de maconha feito por Becker, passa por algumas fases, onde o passo final na carreira desviante é o ingresso em um grupo desviante organizado, cujos membros compartilharão o desvio em comum, e desenvolverão uma cultura desviante (BECKER, 2008, p. 49).

O ingresso do indivíduo no grupo desviante fará com que ele tenha contato com experiências anteriores de outros participantes do grupo, o que resultará numa maior facilidade em lidar com o seu desvio. Um estudo que explica a carreira do usuário de maconha, iniciando pelo desenvolvimento da experiência do indivíduo com a droga, e depois a sua reação ao

controle social. O indivíduo rotulado precisa enfrentar o controle social empreendido contra aquela prática desviante (BECKER, 2008, p. 69).

No sistema estudado, de imposição de regras por grupos estabelecidos, a ocorrência de comportamentos desviantes gera nos meios de controle social um colapso, isto porque, tenta-se manter os padrões sociais estáveis sem desvios das regras predominantes.

Como já dissemos, grupos sociais possuem regras próprias, no caso de grupos desviantes as regras produzidas pelo próprio grupo operam em sentido contrário as do grupo estabelecido definidor de regras gerais (BECKER, 2008, p. 69).

O processo estudado é o de que os desviantes passam a romper as regras gerais da sociedade e se ater a regras determinadas pelo grupo. (BECKER, 2008, p. 70).

É o processo segundo o qual o sujeito se mantém na prática de atos desviantes apesar do controle social exercido para evitar tal comportamento, como o controle no fornecimento da droga, o controle de evitar que não-usuários descubram que a pessoa é usuária, e o controle com a definição do ato como imoral (BECKER, 2008, p. 71).

Os rótulos que são aplicados pelos processos sociais atuantes na sociedade, geram a exclusão social. Um outro enfoque que parece contribuir para elucidação do processo de rotulação social é dado por Erving Goffman ao trabalhar o conceito de estigma, no livro *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*.

Entende-se como estigmatizante, a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena (GOFFMAN, 2008, p. 7). Utilizaremos os conceitos de Goffman para tentar esclarecer a relação do estigma com a questão do desvio.

Goffman é um autor central para compreendermos o processo de rotulação social, ele aproveita os estudos empíricos desenvolvidos por Becker sobre os usuários de maconha e passa a desenvolver concepções teóricas. Ao descrever quais as condições estruturais do estigma, Goffman nos fornece uma definição do próprio conceito. O estigma está intrinsicamente envolvido com as relações sociais dos indivíduos.

O indivíduo estigmatizado passa, após a fixação, a ser reconhecido pelo seu atributo particular. Sendo que este atributo estará evidente no contato social, e esse passará a ser o modo pelo qual aquele indivíduo será conhecido socialmente.

Tomemos como exemplo a situação dos adolescentes que, por terem praticado um ato desviante, passarão pelas instâncias de Justiça. Ao praticarem um ato delituoso, esses adolescentes serão marcados com o rótulo de criminosos, e este atributo será evidente em seus contatos sociais, visto que este indivíduo estará marcado com um atributo negativo, um atributo que desumaniza o receptor.

A sociedade estabelece meios de classificar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de suas categorias (GOFFMAN, 2008, p. 12).

Essa classificação realizada entre o que é comum e incomum, normal e desviante, é transformada por nós em expectativas normativas, em exigências. A sociedade classifica as pessoas, e a partir dessa classificação passa a imputar aos indivíduos características esperadas.

A questão do estigma se mostra quando o indivíduo não guarda consigo os atributos esperados, surgindo então uma diferença entre sua identidade virtual, considerada como o total de atributos esperados, e a sua identidade real, considerada como o total de atributos componentes da real personalidade do indivíduo.

Quando as evidências mostram que o sujeito possui um atributo que o torna diferente dos demais, seu estigma é conhecido, esse sujeito será reduzido aos atributos elencados pelo seu estigma (GOFFMAN, 2008, p. 12).

Como fora dito acima, estigma são atributos, características com especial teor depreciativo confirmado socialmente. Percebam, o atributo que estigmatiza alguém confirma a normalidade de outro sujeito, aqui teremos uma relação de causa e efeito, onde eu só vou ter o sujeito considerado normal caso consiga atribuir a outro sujeito um atributo estigmatizante.

O teor de descrédito que sofre um sujeito estigmatizado é sentido em diversas ordens, e sempre evidenciam conflito, não recepção ou exclusão. Isso quer dizer que o sujeito estigmatizado/rotulado será, em certa ordem, excluído do convívio social, e será privado de possibilidades, dentre elas a de se estabelecer naquele contexto como normal ou não desviante.

Desta forma o surgimento do estigma se dará a partir da existência de expectativas de que todos ajam conforme as normas, ou de que todos aceitem como normal determinado comportamento, ou ainda que todos priorizem como ideal determinado objetivo. Sendo que o sujeito desviante carregará consigo um alto teor de descrédito.

Norberth Elias exemplifica essa relação em um estudo etnográfico apresentado no livro *Os estabelecidos e os outsiders*, onde é possível observar a tensão existente em uma relação entre indivíduos rotulados e indivíduos não-rotulados.

## **2.2 Diferenciação como um processo de exclusão social**

Uma explicação de como se dão as relações interpessoais, e de como são formadas as diferenciações entre grupos, parece também contribuir para a melhor compreensão do nosso objeto de estudo.

Norbert Elias, nos oferece, na etnografia presente no livro *Os estabelecidos e os outsiders*, uma descrição dos processos sociais que desencadeiam no fenômeno onde grupos específicos acabam por monopolizar oportunidades e reproduzir poder sobre grupos subalternos ou inferiorizados.

Na etnografia realizada, Norbert Elias observa a comunidade fictícia de Winston Parva, e descreve uma realidade onde existe uma clara divisão social, desencadeada por um processo de migração que ocorreu em virtude da instalação de novos postos de serviços na comunidade.

A separação dos bairros, dos postos de trabalho, dos locais de lazer e a ideia de ascensão social eram ditadas pelo grupo estabelecido, sendo que o grupo de moradores que foram morar na cidade posteriormente (os outsiders) se adaptaram e passaram a ter o ideal de ascensão social ditado pelo grupo estabelecido.

Observou-se que os estabelecidos possuíam entre si uma integração maior, e conseguiam solidificar sua superioridade induzindo os outsiders a aceitarem seu status de outsiders. Os grupos mais poderosos, que no caso eram os moradores mais antigos da cidade observada, enxergavam-se como pessoas “melhores”, um modelo a ser seguido pelos demais. Dois grupos diversos, divididos pela diferença de tempo em que um e outro se estabeleceram no local, numa situação em que um dos grupos desenvolveu a capacidade de se sobrepor sobre outro (ELIAS, 2000, p. 20).

Depreende-se também a existência de variadas tecnologias utilizadas pelos estabelecidos para fixar o rótulo de inferioridade nos outsiders. Não só a ocupação de espaços variados como também a própria fofoca, como elogio ou como descrédito, é utilizada como um

meio de controle social e de manutenção de poder e fixação de rótulos. A informação propagada sobre determinado indivíduo é capaz de fixar e propagar rótulos.

Trazendo para o objeto estudado, podemos utilizar como exemplo a propagação do discurso político para a fixação de rótulos. As proposições estudadas no terceiro e último capítulo são formas de difundir uma ideia geral sobre os adolescentes que se encontram em conflito com a lei. Até mesmo as proposições com justificativas embasadas em um viés mais social, são formas de ratificar um discurso político que estigmatiza e rotula esses jovens. É necessário para ilustrar o exemplo, a antecipação de uma proposição.

O PL nº 6510/2016 proposto pelo Deputado Subtenente Gonzaga do DT/MG, no dia 22/11/2016, buscando alterar os artigos 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 1990.

Justifica a modificação mais gravosa utilizando como pano de fundo temas como educação. Vejamos um excerto da justificativa apresentada:

O nosso grande Líder Trabalhista brasileiro, Leonel Brizolla, defendia que **a grande saída para a juventude brasileira é o país investir em educação**, por isso ele construiu mais de seis mil escolas quando foi Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e mais de quinhentos CIEPs quando foi Governador do Estado do Rio de Janeiro, materializando suas convicções em ações efetivas e que mudaram a vida de milhões de jovens nestes dois estados. Ao apresentar o Projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos Colegas, proponho a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para dispor que nos casos de atos infracionais análogos aos dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e só nestes casos, seja aumentado o período de internação destes jovens. Com a aprovação da mudança proposta, não se estará seguindo o caminho daqueles que defendem de forma simplista a redução da maioria penal, que pode gerar problemas sociais muito maiores, como o de colocar nas mesmas unidades prisionais, adolescentes e até crianças com criminosos contumazes. (PL 6510/2016. Ementa: Modificam-se os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Data de Apresentação: 22/11/2016. Autor: SUBTENENTE GONZAGA. Partido: PDT. UF Autor: MG (grifo nosso).

A propagação desse discurso atribui rótulos e estigmatiza os sujeitos que se envolvem nessa relação, notadamente os adolescentes em conflito com a lei.

Outro fator importante a se observar na interpretação das obras e dos exemplos, é a presença de relações de poder nos processos descritos pelos autores e apontados no exemplo.

O grupo estabelecido no caso do exemplo trazido por Norbert Elias, possuía em certo grau, atribuído por seu estabelecimento anterior, um poder de coação no grupo de recém chegados, conseguindo imprimir seu estilo de vida como modelo objetivado de ascensão social.

Relações de poder que explicam o processo de exclusão e a estigmatização de outsiders pelo grupo estabelecido na comunidade fictícia são observadas pelo autor como uma forma do grupo estabelecido preservar sua identidade e como afirmação de sua superioridade, mantendo os outsiders em seu lugar de subalternidade (ELIAS, 2000, p. 22).

Uma colocação que já havíamos feito ainda no capítulo anterior sobre a relação de causa e efeito existente entre sujeito estigmatizado e sujeito não estigmatizado, coloca aqui outro ponto a ser evidenciado: a característica de normalidade de um sujeito que atribui a outro o caráter estigmatizante.

No exemplo do projeto apresentado, um sujeito com inegável poder de propagação de sua explanação diante de sua imagem pública, afirma um discurso que rotula um determinado grupo, o grupo de jovens em conflito com a lei.

A divulgação de informações cumpre um papel determinante na configuração do estigma. A informação que o grupo estabelecido difunde sobre o grupo estigmatizado, evidencia a diferença entre os grupos, mantendo um grupo no status superior e outro no status inferior. A função dessa informação é a de manter a desigualdade e excluir o grupo outsiders das relações benéficas do grupo estabelecido (ELIAS, 2000, p. 125).

Através da fofoca depreciativa disseminada, o grupo estabelecido reduzia categoricamente a capacidade do grupo outsider de participar da vida comunitária, do acesso a uma qualidade de vida disponível para o grupo estabelecido (ELIAS, 2000, p. 127).

A atribuição de falhas, como de qualidades positivas entre os grupos, é também parte do processo. Exemplificando, o grupo estabelecido atribuía aos membros de seu grupo, qualidades positivas, enquanto que o grupo outsider era estigmatizado com atributos negativos. O mesmo ocorre no discurso político, onde a informação é sempre contraposta entre o “nós” e o “outro”, “nós cidadãos de bem” “eles criminosos contumazes”<sup>3</sup>. “A atribuição de falhas – e também de qualidades positivas – a indivíduos que pessoalmente nada fizeram para merecê-las,

---

<sup>3</sup> Aqui ainda utilizamos o Projeto de Lei nº 6510/2016, proposto pelo Deputado Subtenente Gonzaga do DT/MG, no dia 22/11/2016, onde na justificativa o deputado utiliza o termo “criminosos contumazes” para se referir aos apenados.

pelo simples fato de pertencerem a um grupo julgado digno delas, é um fenômeno universal.” (ELIAS, 2000, p. 131).

A partir da propagação da informação e da aceitação do status de outsiders, o indivíduo já não mais consegue se livrar do peso do rótulo, ainda que inocente das acusações, ele carregará consigo esse traço desumanizante. “Não é possível escapar individualmente da estigmatização grupal, assim como não conseguem escapar individualmente do status inferior de seu grupo.” (ELIAS, 2000, p. 131).

O autor ainda nos oferece uma possibilidade de relacionarmos o rótulo à questão da delinquência juvenil de outra forma: “A classificação de alguns jovens como delinquentes tende a nos fazer esquecer que o ‘comportamento delinquente’ funde-se imperceptivelmente com o não delinquente.” (ELIAS, 2000, p. 140).

“Na dinâmica dos processos de estigmatização, um grupo sob poder pode estigmatizar outro com eficácia quando está sedimentado em posições de poder das quais o grupo estigmatizado é excluído” (ELIAS, 2000, p. 23). É esse o sentido do rótulo, o valor de descrédito do rótulo é utilizado como mecanismo de manutenção de estigma, isso porque o grupo que está no poder quer se manter no poder.

Um dos efeitos do processo de estigmatização é o que vamos chamar de efeito paralisante. O grupo estabelecido por ser dotado daquele carisma grupal de poder de determinação sobre o grupo outsiders consegue causar um efeito paralisante nos grupos de menor poder.

Os estabelecidos enxergam o grupo de menor poder com características de descrédito. No exemplo de Norbert Elias, o grupo estabelecido que dispõe de uma grande margem de poder tende a enxergar o grupo outsider como desrespeitadores das leis e normas, e como pessoas de menor valor, que devem ser mantidas privadas de interação profunda com o grupo estabelecido (ELIAS, 2000, p. 29).

A existência de expectativas, observada por Goffman, também é estudada por Norbert Elias. Um grupo sempre vai corresponder à expectativa que lhe foi atribuída, é aquilo que imputamos anteriormente a determinado sujeito que toma conhecimento de seu atributo estigmatizante. Quando a determinado grupo é atribuída reputação ruim, é provável que ele corresponda a essa expectativa (ELIAS, 2000, p. 30).

O grau de descrédito atribuído gera no grupo estigmatizado uma determinação de menor valor humano. Um aspecto da relação entre estabelecidos e outsiders é evidenciado na propagação pelo grupo estabelecido de sua superioridade, e dessa forma consegue justificar a aversão e o preconceito perante os que compõem o grupo outsiders (ELIAS, 2000, p. 35).

O efeito paralisante do processo de estigmatização pode ser evidenciado também na aceitação dos status de inferior pelo grupo outsiders, isso porque a autoimagem e a autoestima desses indivíduos passam a ter como filtro o status do grupo estabelecido (ELIAS, 2000, p. 40).

O processo de estigmatização, como apresentado, possui um teor, que de certa forma, desumaniza o receptor. Norbert Elias, ainda no estudo etnográfico, elenca como essa característica desumanizante pode ainda compelir os indivíduos estigmatizados e praticar atos desviantes.

Na etnografia de Winston Parva, o autor descreve uma visão geral do local onde os outsiders residem, na zona três, como uma zona isolada, com falta de integração, e aceitação do status de inferior. O grupo outsiders permanece isolado do grupo estabelecido, e conseqüentemente isolado de seu próprio grupo, existe uma falta de integração grupal entre os outsiders. São estereotipados e estigmatizados na opinião pública dos estabelecidos e possuem ampla aceitação do seu status de inferior.

Consequência desse processo de rotulação, conforme já elencado, é a exclusão social dos sujeitos. Um tópico que pode ser melhor explicado se aproveitarmos os estudos de Gayatri Chakravorty Spivak.

### **2.3 A utilização do conceito de subalterno para explicar a rotulação como um processo de exclusão social**

Gayatri Chakravorty Spivak, na obra *Pode o subalterno falar?* discorre acerca do conceito de subalternidade e seus efeitos sobre grupos e segmentos populacionais sem lugar de fala, enunciação, sem representação e sem autonomia.

Para a autora, o termo subalterno deve ser usado para se referir às camadas mais baixas da sociedade, constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação

política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos da sociedade (SPIVAK, 1942, p. 12).

Utilizamos o conceito de subalternidade, objetivando, analogicamente, explicar a situação do sujeito rotulado que também estará numa situação de exclusão social.

Spivak nos oferece uma forma de compreender como o sujeito subalterno não é ouvido, e portanto, será excluído do mercado, da política e da vida social como um todo, a partir de uma crítica aos esforços atuais do Ocidente, para problematizar o sujeito em direção à questão de como o sujeito do terceiro mundo é representado no discurso ocidental. Ela sugere que uma descentralização ainda mais radical do sujeito, expondo como a produção ocidental é, de muitas maneiras, cúmplice dos interesses econômicos internacionais do Ocidente.

Ela, que é decolonial ou pós-colonial, pensa a partir da colonialidade, e integra os chamados estudos subalternos, reflexões que buscam compreender a condição de subalternidade na vida social.

A existência de sujeitos variados de formas diferentes de exclusão social, nos leva a uma necessidade de negarmos o essencialismo do sujeito e da história, passando a demonstrar como se dão as relações constituídas onde o sujeito, que é tido como o subalterno, não é ouvido, como também é excluído do mercado, da política, e da vida social.

Aqui podemos fazer uma analogia com o nosso objeto de estudo para representar que indivíduos estigmatizados trarão consigo também o status de subalterno e, por esse motivo, serão excluídos socialmente, tendo reduzidas suas possibilidades de vida.

### **CAPÍTULO 3 – DO CORPUS DE ANÁLISE – PROJETOS DE LEI APRESENTADOS DE 2013 A 2019 ENVOLVENDO O TEMA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

No presente capítulo, apresentaremos os dados colhidos na pesquisa realizada, a fim de sustentar toda a discussão da rotulação feita no capítulo anterior. Aqui, apresentamos os exemplos do processo de rotulação evidenciado.

Toda a discussão da rotulação será em cima disso, o processo de criação de rótulos nos adolescentes em conflito com a lei é um processo estrutural: criou-se o rótulo de que os adolescentes são os mais perigosos, responsáveis pelo aumento da criminalidade, e pelo sentimento de insegurança social, mesmo não havendo dados que apontem para essa conclusão. Defendemos nesse capítulo que o discurso legislativo, imprimido através da propositura de projetos de lei, é uma das formas de criação de rótulos.

#### **3.1 Apresentação da pesquisa e do corpus de análise**

As propostas selecionadas serão analisadas a partir da estruturação de categorias de análises, partindo da formulação de que foi construído, socialmente, um sentimento de que o adolescente em conflito com a lei seria uma categoria de sujeito responsável pelo sentimento de criminalidade crescente.

Apontamos nos primeiros capítulos que a construção dos discursos de que os jovens são os mais perigosos e os que mais cometem crimes na sociedade é falaciosa, pois não são comprovados pelas pesquisas levantadas.

Outrossim, observa-se a criação de um rótulo na propagação do sentimento de insegurança e atribuição da culpa da criminalidade aos adolescentes em conflito com a lei, parte-se do pressuposto de que a imagem do criminoso no adolescente em conflito com a lei é construída também através do discurso político, como poderá ser observado na apresentação da análise dos projetos selecionados.

Para tanto, inicialmente, é fundamental construir um panorama geral de apresentação do corpus da pesquisa, a fim de situar o leitor acerca da organização do presente trabalho.

Para a realização da pesquisa, inicialmente definiu-se o período de análise dos projetos apresentados os anos de 2013 a 2019. A realização das buscas dos projetos de lei se deu no Portal da Câmara dos Deputados, no campo destinado à atividade legislativa, específico para a pesquisa de propostas.

Utilizamos, como palavra-chave para a realização das buscas no portal, o termo “redução da maioria penal”, combinado à seleção temporal dos anos 2013 a 2019. Os tipos de proposições selecionados foram: Proposta de Emenda à Constituição – PEC; Projeto de Lei Complementar - PLC; e Projetos de Lei - PL.

Com esse filtro, foram encontrados 45 (quarenta e cinco) projetos, de 2013 a 2019, anos que decidimos elencar como marco temporal final da pesquisa, uma vez que o objetivo não era computar os projetos mas sim agrupar no número de proposições necessárias a elucidar o problema de pesquisa enfrentado.

Dessas 45 (quarenta e cinco) proposições, a maior quantidade de propostas foi feita no ano de 2015, ano em que tivemos o total de 25 (vinte e cinco) proposições; seguido de 2013, ano em que tivemos o total de 08 (oito) proposições. Ao passo que em 2019, tivemos 06 (seis) proposições; 2014, tivemos 04 (quatro) proposições e 2016, tivemos apenas 02 (duas) proposições. Em 2017 e 2018 não foram encontrados resultados com a palavra-chave selecionada.

Tabela 1 – Quantidade de proposições por ano

Ano de proposição	Quantidade de propostas
2013	08
2014	04
2015	25
2016	02
2017	-
2018	-
2019	06

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>4</sup>/ Elaborada pela autora

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

No ano de 2013, das 08 (oito) proposições encontradas, 06 (seis) foram Projetos de Lei – PL, e 02 (duas) foram propostas de Emendas à Constituição. As proposições foram feitas por 06 (seis) Estados, e 08 (oito) autores, de 05 (cinco) partidos, como será demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 2 – Apresentação das proposições do ano de 2013

Tipo de proposta	UF do autor/coautor	Partido do autor/coautor	Autor/coautor	Projeto
PEC	GO	PP	Sandes Júnior	PEC 279/2013
PEC	RS	DEM	Onyx Lorenzoni	PEC 273/2013
PL	PE	PP	Eduardo da Fonte	PL 5524/2013
PL	SC	PP	Jorge Boeira	PL 6564/2013
PL	SC	PR	Jorginho Mello	PL 5645/2013
PL	RO	PDT	Marcos Rogério	PL 5425/2013
PL	RJ	PSDB	Andreia Zito	PL 5454/2013
PL	PE	PR	Anderson Ferreira	PL 6583/2013

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>/Elaborada pela autora

No ano de 2014, as 04 (quatro) proposições encontradas foram de Projeto de Lei – PL. As proposições foram apresentadas por 03 (três) Estados diferentes, 04 (quatro) partidos diversos e 04 (quatro) autores diferentes.

Tabela 3 – Apresentação das proposições do ano de 2014

Tipo de proposta	UF do autor/coautor	Partido do autor/coautor	Autor/coautor	Projeto
PL	SP	PTB	Nelson Marquezelli	PL 7857/2014
PL	GO	DEM	Ronaldo Caiado	PL 7789/2014

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

PL	MG	PDT	Subtenente Gonzaga	PL 8124/2014
PL	GO	PSD	Heuler Cruvinel	PL 8231/2014

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>6</sup>/Elaborada pela autora

No ano de 2015, das 25 proposições selecionadas, tivemos 21 (vinte e uma) propostas de Projeto de Lei – PL, 01 (uma) de Projeto de Lei Complementar e 03 (três) de Emenda à Constituição. As propostas foram apresentadas por 09 (nove) Estados e partiram de 10 (dez) partidos diferentes e 18 (dezoito) autores.

Tabela 4 – Apresentação das proposições do ano de 2015

Tipo de proposta	UF do autor/coautor	Partido do autor/coautor	Autor/coautor	Projeto
PEC	PE	PSB	Gonzaga Patriota	PEC 32/2015
PEC	PE	PSB	Gonzaga Patriota	PEC 25/2015
PEC	SP	PSD	Ricardo Izar	PEC 77/2015
PLC	RS	PDT	Pompeo de Mattos	PLP 89/2015
PL	SP	PDT	Major Olimpio	PL 2247/2015
PL	RS	PDT	Pompeo Mattos	PL 1791/2015
PL	SP	PR	Capitão Augusto	PL 1383/2015
PL	PR	PP	Marcelo Belinati	PL 4107/2015
PL	PR	PP	Marcelo Belinati	PL 2159/2015
PL	PR	PP	Marcelo Belinati	PL 4247/2015
PL	DF	DEM	Alberto fraga	PL 387/2015
PL	SP	PSDB	Antonio Carlos Mendes Thame	PL 2005/2015
PL	PR	PMDB	Sergio Souza	PL 989/2015
PL	SP	PSD	Ricardo Izar	PL 1797/2015
PL	PE	PP	Eduardo da Fonte	PL 1953/2015
PL	DF	PSD	Rogério Rosso	PL 1958/2015
PL	SP	PDT	Major Olimpio	PL 192/2015
PL	RJ	PROS	Hugo Leal	PL 2263/2015

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

PL	RS	PMDB	Darcísio Peondi	PL 2116/2015
PL	SP	PSDB	Carlos Sampaio	PL 1043/2015
PL	SC	PMDB	Valdir Colatto	PL 1659/2015
PL	CE	PR	Cabo Sbino	PL 1570/2015
PL	Poder Executivo	Poder Executivo	Poder Executivo	PL 2016/2015
PL	SP	PRB	Roberto Alves	PL 3771/2015
PL	SP	PSDB	Aloysio Nunes Ferreira – Senado Federal	PL 2516/2015

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>7</sup>/Elaborada pela autora

No ano de 2016, as 2 (duas) proposições encontradas foram de Projetos de Lei, propostas pelo mesmo Estado, partido e de mesma autoria.

Tabela 5 – Apresentação das proposições do ano de 2016

Tipo de proposta	UF do autor/coautor	Partido do autor/coautor	Autor/coautor	Projeto
PL	MG	PDT	Subtenente Gonzaga	PL 6510/2016
PL	MG	PDT	Subtenente Gonzaga	PL 6581/2016

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>8</sup>/Elaborada pela autora

No ano de 2019, as 06 (seis) proposições encontradas foram de Projetos de Lei, apresentados por 04 (quatro) Estados diferentes, 03 (três) partidos e partiram de 06 (seis) autores diferentes.

Tabela 6 – Apresentação das proposições do ano de 2019

Tipo de proposta	UF do autor/coautor	Partido do autor/coautor	Autor/coautor	Projeto
------------------	---------------------	--------------------------	---------------	---------

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

PL	MG	PSL	Junio Amaral	PL 4576/2019
PL	MT	PODE	José Medeiros	PL 1700/2019
PL	RJ	PSL	Helio Lopes	PL 3666/2019
PL	SP	PSL	Carla Zambelli	PL 5/2019
PL	SP	PSL	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PL 2523/2019
PL	MG	DEM	Bilac Pinto	PL 2073/2019

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>9</sup>/Elaborada pela autora

Da descrição das proposições é possível perceber que alguns partidos realizaram mais proposições do que outros, conforme se observa na tabela abaixo:

Tabela 7 – Da quantidade de projetos propostos por partido de 2013 a 2019

PARTIDO POLÍTICO RESPONSÁVEL PELA PROPOSIÇÃO	NÚMERO DE PROPOSIÇÕES
PODE	01
PTB	01
PODER EXECUTIVO	01
PRB	01
PROS	01
PSB	02
PMDB	03
DEM	04
PSL	04
PR	04
PSDB	04
PSD	04
PP	07
PDT	08

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados<sup>10</sup>/Elaborada pela autora

Destarte, temos que 13 (treze) partidos fizeram 44 (quarenta e quatro) proposições envolvendo, direta ou indiretamente, o tema da redução da maioria penal dos anos de 2013 a 2019. Em todas as proposições analisadas, é possível observar a utilização de justificativas, a certo modo, semelhantes.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

## **3.2 Descrição dos projetos e exposição das justificativas apresentadas – Do corpus de pesquisa**

### **3.2.1 Das proposições feitas no ano de 2019**

No ano de 2019, encontramos 06 (seis) propostas de Projeto de Lei – PL, utilizando o termo de busca “redução da maioria penal”, essas propostas serão discutidas no presente tópico.

O PL nº 4576/2019 foi proposto pelo Deputado Cabo Junio Amaral do PSL/GO, em 20/08/2019, visando dar nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Na parte descritiva do projeto, temos a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 115 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

O artigo 115 do Código Penal prevê que devem ser reduzidos à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

O projeto nº 4576/2019 pretende retirar, do ordenamento jurídico, a possibilidade de o menor de 21 (vinte e um) anos ter o benefício de redução do prazo de prescrição sob a seguinte justificativa:

[...] Ao contrário do previsto no Art. 15 do Decreto-Lei No 3.689 - Código de Processo Penal - que previa a nomeação de curador para menor durante o Inquérito Policial, tendo em vista as distinções das maioridades vigentes - e que atualmente não possui aplicação, a atual redação do Art. 115 do Código Penal propicia ao infrator maior de 18 e menor de 21 anos uma benesse jurídica injustificável, onde os prazos prescricionais são reduzidos da metade. É injustificável, em primeira análise, tomando-se como fundamento as definições de maioria contidas nos Art. 15 do CPC e Art. 27 do CP; e em segunda análise, por essa condição não ser isonômica,

tampouco razoável, diferente do que dispõe parte do Art. 155, que prevê a redução dos prazos para o maior de 70 (setenta) anos, condição completamente compreensível e justificável.

Tal previsão, apesar de inócua e ultrapassada (ao contrário da situação supramencionada envolvendo o dispositivo inaplicável do CPP), acarreta grande prejuízo à sociedade, tendo em vista que os prazos prescricionais, apesar de parecerem amplos o suficiente para se procederem as pretensões punitiva e executória, sendo o maior deles de 20 anos para os crimes com pena máxima prevista maior que 12 anos, o fato é que mesmo se tomando, por exemplo, o maior dos prazos, um infrator na faixa de idade de 18-21 anos muito provavelmente NUNCA sentirá o peso da justiça, beneficiado pela redação ultrapassada contida no Art. 115 do CP, aliada ao disposto no Art. 110, §1º da mesma lei onde os prazos se regulariam a partir da pena aplicada na sentença condenatória, sem trânsito em julgado para a defesa, levando-se em consideração, ainda, o problema da sobrecarga de trabalho do judiciário, que leva processos a tramitar durante anos até o início do julgamento. Enfim, aqui se consagraria a inaceitável situação de IMPUNIDADE, que gera revolta e pavor da população. (PL 4576/2019. Ementa: Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Data de Apresentação: 20/08/2019. Autor: JUNIO AMARAL. Partido: PSL. UF Autor: MG)

Na justificativa apresentada, o autor explica que o objetivo do projeto é retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de o menor de 21 (vinte e um) anos ter o benefício de redução do prazo de prescrição. Para tanto, o autor lança mão de alguns argumentos, tais como: a discussão em torno do princípio da isonomia; elenca a previsão legal como causa de impunidade; e a benesse concedida como causa de revolta e pavor da população.

O PL nº 3666/2019 foi apresentado pelo Deputado Hélio Lopes do PSL/RJ, no dia 19/06/2019, visando positivar a obrigação do adolescente em conflito com a lei a comparecer a curso técnico profissionalizante nos casos de imposição de medida socioeducativa de internação. Na parte descritiva do projeto temos a seguinte enunciação:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de adolescente internado realizar compulsoriamente curso técnico profissionalizante.

Art. 2º O Art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único:

“Art.123 .....

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º Em internações de maior tempo, o adolescente terá que frequentar curso técnico ou profissionalizante, de acordo com seus interesses e aptidões, a ser oferecido no estabelecimento de internação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 123 do ECA prevê que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Sendo que durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O PL nº 3666/2019 pretende impor ao adolescente em conflito com a lei, submetido a medida socioeducativa de internação, a obrigação de comparecer a cursos profissionalizantes sob a seguinte justificativa:

A questão dos jovens infratores ocupa as manchetes dos jornais e há uma compreensível grita de boa parte da sociedade por maiores punições e por redução da maioria penal. Porém, a questão não se esgota em maior rigor punitivo ou maior encarceramento de adolescentes infratores: o maior problema que o Brasil tem para lidar nessa questão é como reeducar esse jovem para que não continue nas sendas do crime. PL n.3666/2019 Apresentação: 19/06/2019 17:31 2 E a resposta precisa ser dada por uma política de atendimento e formação educacional que se desenvolva nos estabelecimentos de internação e que possa proporcionar ao jovem alternativas de atividades lícitas para sobreviver, profissionalizando-o. O trabalho é, comprovadamente, recuperador e a educação voltada para a obtenção de uma profissão é uma das maiores armas de nossa sociedade nessa luta que não é jamais contra o adolescente, mas sim por ele. Por isso nossa proposta introduz no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigação de que nos estabelecimentos de internação haja o oferecimento de cursos técnicos profissionalizantes. Comparecer a esses cursos será um direito do adolescente internado, mas também uma obrigação, servindo para recompor as noções desse jovem sobre as possibilidades de um futuro melhor. [...] (PL 3666/2019. Ementa: Dispõe sobre obrigação de adolescente comparecer a curso técnico profissionalizante em caso de internação. Data de Apresentação: 19/06/2019. Autor: HELIO LOPES. Partido: PSL. UF Autor: RJ)

Observa-se na leitura da justificativa novamente a menção, pelo autor do projeto, a uma sensação de impunidade da população para a posituação de novas imposições ao adolescente em conflito com a lei. No projeto em análise, o autor elenca como problema principal, no caso do tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, à reinserção dos adolescentes na sociedade após o cumprimento de medida socioeducativa e, para tanto, utiliza-se do argumento de que a profissionalização do adolescente seria uma forma de, ao fim da imposição restritiva de liberdade, reinseri-lo na sociedade.

O PL nº 2523/2019 proposto pelo Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança do PSL/SP, no dia 24/04/2019, visando alterar os artigos 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e acrescentar os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de

imigrantes. Apesar de aparecer nas buscas, ele foi excluído por se tratar de projeto que busca reformas no processo de naturalização e propõe alterações específicas no Estatuto do Estrangeiro. Por esse motivo não será analisado neste trabalho.

O PL nº 1700/2019, proposto pelo Deputado José Medeiros do PODE/MT, no dia 21/03/2019, visando alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o intuito de proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade, possui em seu texto descritivo a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. ....  
.....

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, exceto visitas íntimas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

O artigo 124, inciso VII, prevê como direito de o adolescente privado de liberdade receber visitas, ao menos, semanalmente, não fazendo nenhuma menção à possibilidade ou não possibilidade de realização de visitas íntimas. Já os artigos 67 e 68 da Lei 12594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional, e prevê a possibilidade de visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação cumpridas as exigências do programa de atendimento do adolescente em conflito com a lei. Sendo assegurado ao adolescente casado ou que viva comprovadamente em união estável, o direito à visita íntima, que será realizada mediante identificação e seguindo procedimentos específicos.

O projeto analisado visa impedir a realização dessas visitas sob a seguinte justificativa:

[...] O objetivo das unidades de internação de jovens é fazê-los cumprir pena pelos crimes praticados e dar-lhes a oportunidade de ressocialização, para que tenham uma vida adulta longe do submundo dos crimes. Ainda assim, paira uma dúvida quanto a efetividade dessas casas de internação, além da discussão no país da possibilidade de redução da maioridade penal.

Ora, em tempos em que a segurança pública é tão aclamada pela sociedade brasileira, mostra-se inapropriado que o jovem infrator, que tem sua liberdade restrita para responder por seus crimes receba visitas íntimas. Essa possibilidade torna-se ainda mais discrepante quando se leva em consideração que a punição aplicada a esses jovens já considerada por muitos como branda.

Sendo assim, é imperioso que, enquanto esses jovens permaneçam internados nestes estabelecimentos, seu tempo seja destinado a sua melhora e ressocialização e não a satisfação de desejos sexuais. [...] (PL 1700/2019. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade. Data de Apresentação: 21/03/2019. Autor: JOSÉ MEDEIROS. Partido: PODE UF. Autor: MT)

Verifica-se novamente a utilização do argumento de uma necessidade de maior punição, e de um sentimento de impunidade pela sociedade para com o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista uma punição “branda” como justificativa, utilizada para o enrijecimento. Sendo que, nesse caso, o projeto visa estabelecer um tratamento ainda mais rigoroso do que aquele disposto aos adultos.

O PL nº 5/2019 foi proposto pela Deputada Carla Zambelli do PSL/SP, no dia 14/02/2019, visando alterar a Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal), e altera o Código Penal, para introduzir no texto legislativo dispositivos relacionados ao regime de cumprimento de pena.

No dispositivo do projeto a previsão relevante para a presente pesquisa é a revogação do artigo 115 do Código Penal, feito na proposição sob a seguinte descrição:

Art. 5º. Revogam-se as alíneas "c", dos §§ 1º e 2º, do artigo 33, da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984 (Código Penal); os arts. 36 e 115, ambos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984 (Código Penal); e arts 93, 94 e 95, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal).”

O artigo 115 do Código penal prevê que o menor de 21 (vinte e um) anos possua uma redução de metade nos prazos de prescrição, a mesma previsão é estendida aos maiores de 70 anos. Desta feita, o PL analisado, visa retirar do ordenamento jurídico tal previsão sob a seguinte justificativa:

[...] Atualmente, a prescrição da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, 1, do CP). No entanto, o Estado somente poderá executar definitivamente a sanção penal imposta quando houver o trânsito em julgado

da sentença condenatória para ambas as partes (acusação e defesa) em obediência à presunção de inocência. Não é razoável o transcurso do prazo prescricional quando o Estado está impedido de executar a pena, o que vem ocasionando o advento da prescrição da pretensão executória em inúmeros casos, notadamente em penas restritivas de direitos, consagrando-se a impunidade. Com efeito, o correto é que o prazo da referida prescrição tenha início com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Não há sentido em reduzir o prazo prescricional para os menores de 21 anos de idade, quando se discute na atualidade a redução da maioria penal. O mesmo ocorre com os maiores de 70 anos de idade, que muitas vezes cometem os crimes com idade bem inferior, mas o processo tarda a terminar e são indevidamente beneficiados com um redutor que não tem razão para existir. Propomos, dessa forma, a revogação do artigo 115 do Código Penal, que vem causando impunidade em razão da redução do prazo prescricional, que já é exíguo em muitos delitos. (PL 5/2019. Ementa: Altera a lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, que trata sobre a Lei de Execução Penal, e altera a Lei 7.209, de 11 julho de 1.984, referente ao Código Penal; e introduz dispositivos relacionados ao regime de cumprimento de pena. Data de Apresentação: 04/02/2019. Autor: CARLA ZAMBELLI. Partido: PSL. UF Autor: SP)

Observa-se novamente a utilização do “sentimento de impunidade da população” para justificar o agravamento do tratamento disposto na legislação ao adolescente em conflito com a lei, ao se propor a retirada de redução de metade nos prazos de prescrição do menor de 21 (vinte e um) anos.

O PL nº 2073/2019 também foi descartado da pesquisa, apesar de ser listado quando aplicado o termo de busca “redução da maioria penal”, visto que se tratava de matéria estranha ao objeto de estudo, e versava sobre a conferência ao Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, o título de capital nacional da cidadania.

### 3.2.2 Das proposições feitas no ano de 2016

No ano de 2016, as 2 (duas) proposições encontradas foram de Projetos de Lei propostos pelo mesmo Estado, partido e de mesma autoria.

O PL nº 6510/2016, proposto pelo Deputado Subtenente Gonzaga do PDT/MG, no dia 22/11/2016, visando alterar os arts. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), que versa sobre o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 1990. O projeto possui como texto descritivo a seguinte enunciação:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, renumerando -se o parágrafo único para § 1º:

Art. 104 .....

§ 2º As medidas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente de o infrator ter atingido a maioridade penal.

§ 3º No caso de o menor com idade igual ou superior a dezesseis anos praticar qualquer um dos atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o período de internação poderá se estender até oito anos após este completar vinte e um anos de idade.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com alteração da redação do seu caput e do § 5º, e revogação do seu § 3º, conforme a seguinte redação:

“Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo sua aplicação levar em consideração a gravidade do ato praticado.

.....  
§ 3º Revogado.

.....  
§ 5º No caso de internação em face da prática de ato infracional análogo às disposições previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a liberação compulsória ocorrerá aos vinte e nove anos de idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a internação, como medida privativa da liberdade, estará sujeita a alguns princípios, quais sejam: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Estipulando que o período máximo da medida socioeducativa de internação será de três anos. Ademais, consta no mesmo dispositivo a previsão da liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, no caso de internação decorrente de Ato Infracional.

O projeto de lei analisado visa modificar a previsão legal contida no ECA sob a justificativa que pode ser resumida no seguinte excerto:

O nosso grande Líder Trabalhista brasileiro, Leonel Brizolla, defendia que a grande saída para a juventude brasileira é o país investir em educação, por isso ele construiu mais de seis mil escolas quando foi Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e mais de quinhentos CIEPs quando foi Governador do Estado do Rio de Janeiro, materializando suas convicções em ações efetivas e que mudaram a vida de milhões de jovens nestes dois estados . Ao apresentar o Projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos Colegas, proponho a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescentes), para dispor que nos casos de atos infracionais análogos aos dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e só nestes casos,

seja aumentado o período de internação destes jovens. Com a aprovação da mudança proposta, não se estará seguindo o caminho daqueles que defendem de forma simplista a redução da maioridade penal, que pode gerar problemas sociais muito maiores, como o de colocar nas mesmas unidades prisionais, adolescentes e até crianças com criminosos contumazes. (PL 6510/2016. Ementa: Modificam-se os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Data de Apresentação: 22/11/2016. Autor: SUBTENENTE GONZAGA. Partido: PDT. UF Autor: MG

A justificativa apresentada pelo autor do projeto para a modificação de extensão dos prazos de internação nos casos de cometimento, por adolescentes em conflito com a lei, de crimes hediondos, se apoia em um argumento de que, desta forma, haveria uma punição mais efetiva, sem colocar em pauta todos os adolescentes, uma vez que somente para os que cometessem crimes hediondos haveria um tratamento mais rigoroso.

Por sua vez, o PL nº 6581/2016, de autoria também do Deputado Subtenente Gonzaga, foi proposto no dia 29/11/2016, visando alterar os artigos 108, 183 e 185 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar os prazos previstos nestes dispositivos. Em sua parte dispositiva, temos a seguinte enunciação:

Art. 1º O caput do art. 108 e o art. 183 ambos da Lei nº 8.069, de 1990, passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.

.....(NR)”.

“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias (NR).”

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com alteração do seu § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 185.....

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade (NR).”

O artigo 108 do ECA prevê que a medida socioeducativa de internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. O artigo 183 estabelece que o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias, tempo máximo de duração

da internação provisória. Sendo estabelecido no mesmo diploma que o adolescente em conflito com a lei, não poderá passar mais do que 05 (cinco) dias aguardando transferência em repartição policial. Ou seja, o ECA prevê que a internação não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, devendo o adolescente em conflito com a lei ser transferido para local adequado. Não sendo possível a transferência, poderá aguardar pelo prazo máximo de 05 dias em repartição policial.

O projeto analisado busca alterar tais prazos para 90 e 15 dias respectivamente, sob as justificativas que podem ser resumidas nos seguintes excertos:

[...] Ou seja, em respeito do princípio constitucional da razoabilidade, sugere-se dobrar este prazo, permitindo, assim, que realmente haja condições plenas para o tramite normal do processo, sem descuidar do Direito Individual do Adolescente e da devida Apuração do Ato Infracional por ele cometido.

[...] Sabe-se que cabe ao juiz da vara da Infância e Juventude decretar a internação provisória quando tratar-se de ato infracional descrito no art. 122, I, II, III do ECA, quando não for possível a imediata liberação do adolescente a seus pais ou responsável ou em virtude das consequências e gravidade do ato infracional praticado, estiverem ameaçadas a segurança e proteção do adolescente

Contudo, a partir da decretação da internação provisória, o adolescente, caso não possa ser transferido de imediato para instalações exclusivas para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, e que obedeça a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além de oferecimento de atividades pedagógicas (art. 123)<sup>2</sup>, só poderá permanecer até 5 dias, no máximo, em repartição policial, mesmo que esta tenha instalações apropriadas, isolada dos adultos, sob pena de responsabilidade penal da autoridade policial (art. 235)<sup>3</sup>. Temos o dever e o poder de reconhecer que este prazo é ínfimo para a efetiva transferência do adolescente para o local que atenda os requisitos do ECA. Avançamos, e muito, com a criação de delegacias especializadas e a construção de Casas de Abrigo, mas mesmo assim, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira e levar os profissionais da segurança pública a tomar uma decisão que os tornem, sem culpa, transgressores da Lei. (PL 6581/2016. Ementa: Modificam-se os artigos 108, 183 e 185 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar os prazos previstos nestes dispositivos. Data de Apresentação: 29/11/2016. Autor: SUBTENENTE GONZAGA. Partido: PDT. UF Autor: MG)

Aqui observamos uma proposição que torna mais gravosa o tratamento do adolescente em conflito com a lei, a fim de conferir às autoridades judiciárias, maiores prazos para a apreciação dos casos envolvendo os adolescentes em conflito com a lei.

### 3.2.3 Das proposições feitas no ano de 2015

No ano de 2015 foram selecionadas 25 (vinte e cinco) proposições, sendo que 21 (vinte e uma) são propostas de Projeto de Lei – PL, 01 (uma) é proposta de Projeto de Lei Complementar e 03 (três) são propostas de Emenda à Constituição.

Com relação ao Projeto de Lei nº 4247/2015, ele tem o mesmo teor e autoria do PL nº 4107/2015, e por isso foi devolvido ao autor. Em razão disso, também deixaremos de apresentá-lo na análise.

O PL nº 4107/2015 foi proposto pelo Deputado Marcelo Belinat do PP/PR, em 16/12/2015, visando alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, agravando as penas para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes, que passarão a cumpri-las em regime fechado. O projeto possui em seu corpo descritivo a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 e ainda, incluído o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 244-B.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

.....  
§ 3º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas em dois terços no caso de a infração cometida ou induzida ser tipificada na Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

O ECA elenca a corrupção de menores como crime no art. 244-B, estipulando como pena, para aqueles que realizarem o tipo, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

O projeto ora analisado, pretende aumentar a pena do crime de corrupção de menores de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão, e criar uma causa de aumento para o caso do adolescente ter sido induzido ou corrompido a praticar infração prevista na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Sob a seguinte justificativa:

O objetivo do presente Projeto de Lei é estabelecer que maiores que utilizam menores para o crime tenham suas penas agravadas e cumpridas em regime fechado, objetivando desencorajar uma tragédia social cada vez mais comum em nosso país: a utilização de crianças e adolescentes, por criminosos, para a prática de crimes. Para atingir este nobre objetivo, foi idealizado que as penas a serem aplicadas àqueles que se valerem de menores para suas práticas criminosas, serão sempre de reclusão. Hoje no Brasil, qualquer pena abaixo de 04 anos acaba resultando na adoção de regime semiaberto, por isso a cominação, no Projeto de Lei, de penas acima de 05 anos, que serão cumpridas em regime fechado. Tal determinação, certamente será um grande desincentivo aos delinquentes, que vislumbrarão no uso ilegal de menores, um risco muito maior do que qualquer benefício. A redução da maioridade penal é um tema que, muito polêmico, tem motivado acaloradas discussões; tanto na sociedade em geral, como nesta Casa Legislativa. O time que defende sua adoção, apoiado por aproximadamente 90% da população, tem obtido alguma vantagem na questão. A sociedade brasileira tem um forte sentimento de retribuição, em relação ao cometimento de crimes, segundo o qual, não se deve vislumbrar qualquer outro objetivo que não seja punir o condenado. Segundo esta percepção, deve-se causar no delinquente um prejuízo baseado em sua própria conduta, como uma forma do condenado entender que está sendo penalizado em razão de seu desrespeito para com as normas jurídicas e para com seus iguais. Do exposto, o pensamento que surge vai necessariamente no sentido de que todos devem ser punidos, inclusive os menores que praticam condutas criminosas; especialmente as mais graves. Um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a redução da menoridade penal em questão, afirma que os jovens acabam sendo usados por adultos, que se valem da inimputabilidade daqueles para realizar crimes. [...]

(PL 4107/2015. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, agravando as penas para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes, que passarão a cumpri-las em regime fechado. Data de Apresentação: 16/12/2015. Autor: MARCELO BELINATI. Partido: PP. UF Autor: PR)

Observa-se que a proposição elenca o agravamento das penas como medida eficaz no desencorajamento da prática do crime de corrupção de menores, com o objetivo de proteger os adolescentes e crianças de serem usados por adultos para o cometimento de crimes que, segundo a justificativa, se valem da “impunidade” dos menores para utilizá-los para a prática de crimes.

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 32/2015, de autoria do deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE, foi apresentada em 05/05/2015, visando alterar a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos de idade. A PEC possui em seu corpo descritivo a seguinte enunciação:

Art. 2º Os arts. 14 e 228 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º .....

I – obrigatórios para os maiores de dezesseis anos.”

§ 3º .....

VI - .....

- a) trinta anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) vinte e cinco anos para Governador e Vice Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) dezoito anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezesseis anos para Vereador.” (NR)

Art. 3º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 A maioridade é atingida aos dezesseis anos, idade a partir da qual a pessoa é considerada penalmente imputável e capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil.” (NR)

Art. 4º Fica revogada a alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 228 da Constituição Federal elenca a idade de 18 (dezoito anos) como idade em que se adquire a maioridade penal, visa, a proposição, reduzir essa idade para 16 (dezesseis) anos, sob a seguinte justificativa:

Segundo enquetes e pesquisas realizadas pelo Instituto Data Senado entre os anos de 2007 e 2015, mais de 80% dos entrevistados são a favor da redução da maioridade penal. Mais de 30% acreditam que 16 anos é a idade mínima para que um indivíduo seja considerado penalmente imputável, isto é, que possa ser julgado pela prática de crime, seja como autor ou participe. Mais de 15% querem reduzir a maioridade penal para 14 anos de idade, e 16% defendem 12 anos. Na verdade, a questão da idade cronológica atualmente não é mais tão importante quanto em períodos anteriores, nos quais a cabeça de muitos ainda está aprisionada. Antigamente era de relevância o estabelecimento de uma idade a partir da qual se pudesse alcançar a maioridade. Hoje, crianças, adolescentes e jovens já não estão mais tão presos a esse critério de medição para alcançar a noção das coisas e da realidade. As leis no Brasil precisam acompanhar a realidade dos fatos e se atualizar com eficiência. O Código Civil já reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, igualando-a com a idade de imputabilidade penal. Já está passando da hora de dar mais um passo. É o que esta PEC pretende ao propor a plena maioridade penal e civil aos cidadãos com 16 anos de idade, conferindo-lhes direitos ao permitir que pratiquem pessoalmente todos os atos de sua vida civil, como contrair casamento, celebrar contratos, postular em juízo, realizar viagens internacionais, obter Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros. É inegável que o cidadão dessa idade está plenamente preparado e amadurecido para a maioridade civil e penal, e, portanto, para conquistar a vida adulta, com seus direitos e responsabilidades. É evidente que todos devem ter a consciência de se submeter às obrigações previstas nas leis, suportando as sanções decorrentes de sua transgressão. (PEC 32/2015. Ementa: Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos de idade. Data de Apresentação: 05/05/2015. Autor: GONZAGA PATRIOTA. Partido: PSB. UF Autor: PE).

Sob o argumento da aprovação social, busca, a proposição, reduzir a idade mínima para que adolescentes sejam julgados pela prática de crimes, de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, para que esses respondam penalmente como se adultos fossem.

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 25/2015 de autoria também do Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE, apresentada em 28/04/2015, proposta com justificativa idêntica à PEC anterior foi devolvida ao Autor, por não cumprir as exigências legais de apreciação (conter o número mínimo de assinaturas indicado no inciso I do art. 60, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 201, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 77/2015 proposta pelo Deputado Ricardo Izar - PSD/SP, apresentada em 25/06/2015, visava alterar o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioria laboral. Para possibilitar ao maior de 15 (quinze) anos de idade, o direito de trabalhar. Deste modo, mesmo sendo listada, quando da aplicação do termo de busca “redução da maioria penal”, será excluída da análise por entendermos que a discussão da mesma é estranha ao objeto de pesquisa.

O Projeto de Lei Complementar - PLC nº 89/2015 foi apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS, em 20/05/2015, visando criar o instituto da emancipação penal, para tanto, alterando a Lei nº 8.069, de 1990 (ECA) e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal). Na parte descritiva do projeto encontramos as seguintes propostas de alterações:

Art. 1º O juiz competente para o procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente que conte, na data do fato, com idade entre 16 e 18 anos, poderá decretar a emancipação penal do autor, observados os seguintes critérios:

I – estar a conduta classificada como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II – já ter o menor sofrido medida de internação a que se refere o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – constar, dos autos do ato infracional, laudo de exame psicológico do menor, que conclua pela maturidade, consciência do ato ilícito e capacidade de se portar de acordo com essa consciência.

Parágrafo único. O juiz poderá, em face de conduta considerada a sua gravidade, dispensar a exigência contida no inciso do II do caput.

Art. 2º Recebida a representação do Ministério Público, tratando-se de conduta prevista no inciso I e havendo indícios de materialidade e autoria, o juiz determinará de logo, ex officio, a realização do exame psicológico.

Art. 3º Concluindo o laudo psicológico que o adolescente possui maturidade, consciência do ato ilícito e capacidade de se portar de acordo com essa consciência, o juiz decretará a emancipação penal do adolescente.

Art. 4º Transitada em julgado a sentença de emancipação, o Ministério Público promoverá a respectiva ação penal no juízo competente, nos termos da legislação penal e processual penal em vigor.

Art. 5º Concluindo o laudo psicológico pela imaturidade, ausência de consciência ou consciência parcial da conduta ilícita e pela incapacidade ou capacidade parcial de se portar de acordo com essa consciência, aplicar-se-á o disposto na Lei nº da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A emancipação penal será decretada uma única vez, autorizando-se a instauração de ação penal relacionada a fatos estranhos aos autos da emancipação, desde que enquadrados nas condutas do inciso I do art. 1º, ocorridos a qualquer tempo no período compreendido entre as idades de 16 e 18 anos do autor, dispensada prévia ação para apuração de ato infracional.

Art. 7º Aquele que tiver declarada a sua maioridade penal, cumprirá sua pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

Art. 8º O art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 Com exceção dos casos previstos na Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (NR)”

Art. 8º O art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Com exceção dos casos previstos na Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (NR)”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a proposição, o adolescente que viesse a cometer algum ato infracional especificamente listado poderia, a cargo do juiz, ser emancipado para responder penalmente como se adulto fosse. Sob a seguinte justificativa:

Diferentemente da questionada redução da maioridade penal, que, por meio de alteração do art. 228 da Constituição Federal, pretende rebaixar a idade penal para todos os jovens, qualquer que seja o delito cometido, sem qualquer distinção, esta proposição inova no ordenamento ao criar a figura da emancipação penal. O novel instituto confere um elemento de justiça ao ordenamento, atendendo tanto aos anseios da sociedade, que, conforme demonstram fartas pesquisas, é amplamente favorável à redução da maioridade, quanto aos dos movimentos pró direitos humanos, contrários ao rebaixamento puro e simples da idade penal. Em primeiro lugar, a idade penal não será reduzida abstratamente a todos os jovens, mas apenas àquele que, no caso concreto, cometa crime contra a vida ou latrocínio (art. 1º, I), seja reincidente (art. 1º, II) e desde que haja, nos autos do processo, laudo de exame psicológico que comprove possuir o adolescente maturidade, consciência do ato ilícito e capacidade de se portar de acordo com essa consciência (art. 1º, III). Ademais, a emancipação da idade penal só será permitida ao jovem que cometer delitos contra a vida ou latrocínio, e contar,

na data do fato, com idade entre 16 e 18 anos. É certo que a redução de crimes envolve uma série de medidas, principalmente aquelas relacionadas às políticas públicas, funcionamento do sistema prisional, criação de programas de reabilitação etc. Em conjunto com tais ações, o advento do instituto da emancipação penal poderá ser um fator ao encontro desse propósito. (PLP 89/2015. Ementa: Cria o instituto da emancipação penal, estabelece o procedimento correlato e dá outras providências. Data de Apresentação: 20/05/2015. Autor: POMPEO DE MATTOS. Partido: PDT UF. Autor: RS)

Observa-se que se busca, através da proposição, formas de que adolescentes em conflito com a lei respondam, em certa medida, diante da prática de crimes como se adultos fossem, sob a justificativa de amparar os anseios sociais de justiça e punição.

O PL nº 2247/2015 proposto pelo Deputado Major Olimpio - PDT/SP, apresentado em 07/07/2015, visando alterar o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

No corpo do projeto consta a seguinte descrição:

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º O inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos; (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sob a seguinte justificativa:

Na discussão da redução da maioridade penal, PEC nº 171 de 1993, aqueles que são contrários à sua aprovação alegaram que não poderia ocorrer a redução sob o argumento absurdo de que o menor de 16 anos aos 18 anos de idade teria direito automaticamente de obter a carteira de habilitação, uma vez que o art. 140, do Código de Trânsito, estabelece como requisito para habilitação ser penalmente imputável. Esse argumento não prospera no texto aprovado em primeiro turno no plenário da Câmara, pois a imputabilidade ficou condicionada à prática de crimes hediondos, desde que tenha dezesseis anos. E mesmo que o texto tivesse sido aprovado, estendendo a redução da maioridade penal para todos os crimes aos jovens de 16 anos,

não justifica a não redução da maioria penal, permitindo que criminosos não sejam devidamente responsabilizados, indo contra ao grande clamor da população brasileira, sob o argumento de que esses jovens poderão ter a carteira nacional de habilitação, o que pode ser suprido com essa alteração no Código de Trânsito Brasileiro. Já é de notório entendimento que não há vínculo entre a imputabilidade penal e a idade mínima para a direção de veículos automotores, tendo em vista que o próprio Código de Trânsito Brasileiro preconiza em seu art. 145 que para obter a habilitação nas categorias D e E, ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deva ser maior de 21 (vinte e um) anos, sendo necessária essa alteração normativa para a concretização desse entendimento e desvinculação. Esse entendimento é aplicado em diversos outros países, como nos Estados Unidos, onde a permissão para habilitação se dá aos 16 anos, porém a imputabilidade penal em diversos de seus estados se dá aos 12 anos de idade. Para evitar argumentos dessa natureza e deixar de forma expressa a idade para obtenção de habilitação de veículos automotores ou elétricos é que se faz necessária a aprovação desse projeto de lei. (PL nº 2247/2015. Ementa: Altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos. Data de Apresentação: 07/07/2015. Autor: MAJOR OLIMPIO. Partido: PDT. UF Autor: SP

A presente proposição visa estipular, por meio de lei própria, a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a obtenção de carteira nacional de habilitação e permissão para dirigir veículos automotores, a fim de desvincular a questão da permissão de dirigir com a questão da imputabilidade penal. Objetivou-se estipular, por lei, uma idade mínima de 18 (dezoito) anos para a obtenção de licença para dirigir, a fim de evitar que essa questão fosse um entrave à redução da maioria penal.

O PL nº 1791/2015, proposto pelo Deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS, apresentado em 02/06/2015, visava alterar os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para modificar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). No corpo do projeto encontramos a seguinte descrição:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 104 .....

§ 2º As medidas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente de o infrator ter atingido a maioria penal.

§ 3º No caso de o menor com idade igual ou superior a dezesseis anos praticar qualquer um dos atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o período de internação poderá se estender até seis anos após este completar dezoito anos de idade.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com alteração da redação do seu caput e do § 5º, e revogação do seu § 3º, conforme a seguinte redação:

“Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo sua aplicação levar em consideração a gravidade do ato praticado.

.....  
§ 3º Revogado.  
.....

§ 5º No caso de internação em face da prática de ato infracional análogo as disposições previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a liberação compulsória ocorrerá aos vinte e quatro anos de idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ECA estipula como período máximo de internação o prazo de 03 (três) anos, a proposição propõe a criação de hipótese legislativa que permitirá, nos casos de atos infracionais análogos aos dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que seja aumentado o período de internação de três para até seis anos, sob a seguinte justificativa:

O Projeto de Lei que apresento visa dar uma nova possibilidade para a discussão que tem sido feita sobre a questão da redução da maioridade penal. São muitos os defensores de que o Congresso Nacional altere a Constituição Federal para simplesmente reduzir a maioridade penal e assim punir com prisão, menores com idade de 12 a 17 anos, o que se apresenta como uma medida extremamente severa e que não colabora para a solução do problema da violência, que assola toda a sociedade. O nosso grande Líder Trabalhista brasileiro, Leonel Brizolla, defendia que a grande saída para a juventude brasileira é o país investir em educação, por isso ele construiu mais de seis mil escolas quando foi Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e mais de quinhentos CIEPs quando foi Governador do Estado do Rio de Janeiro, materializando suas convicções em ações efetivas e que mudaram a vida de milhões de jovens nestes dois estados. Ao apresentar o Projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos Colegas, proponho a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescentes), para dispor que nos casos de atos infracionais análogos aos dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e só nestes casos, seja aumentado o período de internação destes jovens de três para até seis anos. Com a aprovação da mudança proposta, não se estará seguindo o caminho daqueles que defendem de forma simplista a redução da maioridade penal, que pode gerar problemas sociais muito maiores, como o de colocar nas mesmas unidades prisionais, adolescentes e até crianças com criminosos contumazes. Com certeza o caminho para uma infância e uma juventude saudáveis, passa pelo aumento dos investimentos em educação, mas, isto não afasta a necessidade desta Casa discutir o aprimoramento da atual legislação aplicável aos menores infratores. (PL 1791/2015. Ementa: Modificam-se os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). (Data de Apresentação: 02/06/2015. Autor: POMPEO DE MATTOS. Partido: PDT. UF Autor: RS).

Observa-se que o projeto possui proposições no sentido de permitir a redução de maioridade penal em casos específicos de adolescentes que cometeram atos infracionais correspondentes a crimes hediondos, criando uma abertura legislativa para a punição de adolescentes em conflito com a lei como se adultos fossem.

O PL nº 1383/2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto - PR/SP, apresentado em 06/05/2015, visando revogar o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. No seu corpo descritivo temos a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua redação, o artigo 65, inciso I, do Código Penal, elenca como circunstância atenuante o fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, visa a proposição estudada revogar tal dispositivo, sob a seguinte justificativa:

O dispositivo legal objeto de revogação no presente projeto prevê como circunstância que sempre atenua a pena o fato do réu ser menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença. Nos tempos atuais, em que a sociedade clama inclusive pela redução da maioridade penal, essa norma já não se coaduna mais com a postura que o povo brasileiro espera legitimamente que exista diante da prática de um delito. Editada em uma realidade na qual a maioridade civil só era alcançada aos 21 anos, hoje, quando até mesmo o código civil já sofreu alteração, há a necessidade de revogação desse benefício que não tem a menor razão de ser e tem permitido injusto abrandamento das penas dos criminosos. Também quanto àqueles que forem maiores de 70 anos na data da sentença a benesse não tem razão de ser. A expectativa de vida da população brasileira está cada vez mais alta e se devemos responsabilizar aqueles mais novos que dirá aqueles que no auge de sua experiência ainda optam pela seara criminosa. É preciso mudar o foco da nossa legislação, que é extremamente benéfica para o criminoso, servindo como incentivo para aqueles que preferem arriscar o ilícito contando com as facilidades do nosso sistema. Aqueles a quem devemos voltar o nosso olhar enquanto legisladores, que efetivamente merecem todo amparo da legislação, são as vítimas dos marginais, para os criminosos já basta de impunidade. (PL 1383/2015. Ementa: Revoga o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Data de Apresentação: 06/05/2015.  
Autor: CAPITÃO AUGUSTO. Partido: PR. UF Autor: SP).

Observa-se que a justificativa da proposição é estruturada de modo que apresenta como defasada a possibilidade de atenuar a pena em ambos os casos, tanto ao menor de vinte e um anos quanto ao maior de setenta anos, sob a justificativa de não haver um porquê para se abrandar as penas de quem comete crimes.

O PL nº 2159/2015, proposto pelo Deputado Marcelo Belinati - PP/PR, apresentado em 01/07/2015, visando alterar o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, para majorar as penas relativas à corrupção de menores. Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja alterado o art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 e ainda, incluído nele, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 244-B.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

.....

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas em dois terços no caso de a infração cometida ou induzida ser tipificada na LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A inclusão proposta visa agravar a pena dos condenados por crime de corrupção de menores, quando a condenação se dê por crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos), sob a seguinte justificativa:

O objetivo do presente Projeto de Lei é desencorajar uma tragédia social cada vez mais comum em nosso país: a utilização de crianças e adolescentes, por criminosos, para a prática de crimes. Para atingir este nobre objetivo, foi idealizado que as penas a serem aplicadas àqueles que se valerem de menores para suas práticas criminosas serão sempre de reclusão. Hoje no Brasil, qualquer pena abaixo de 04 anos acaba resultando na adoção de regime semiaberto, por isso a cominação, no Projeto de Lei, de penas acima de 05 anos. Tal determinação, certamente será um grande desincentivo aos delinquentes, que vislumbrarão no uso ilegal de menores, um risco muito maior do que qualquer benefício. A redução da maioria penal é um tema que, muito polêmico, tem motivado acaloradas discussões; tanto na sociedade em geral, como

nesta Casa Legislativa. O time que defende sua adoção, apoiado por aproximadamente 90% da população, tem obtido alguma vantagem na questão. A sociedade brasileira tem um forte sentimento de retribuição, em relação ao cometimento de crimes, segundo o qual, não se deve vislumbrar qualquer outro objetivo que não seja punir o condenado. Segundo esta percepção, deve-se causar no delinquente um prejuízo baseado em sua própria conduta, como uma forma do condenado entender que está sendo penalizado em razão de seu desrespeito para com as normas jurídicas e para com seus iguais. Do exposto, o pensamento que surge vai necessariamente no sentido de que todos devem ser punidos, inclusive os menores que praticam condutas criminosas; especialmente as mais graves. Um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a redução da menoridade penal em questão, afirma que os jovens acabam sendo usados por adultos, que se valem da inimputabilidade daqueles para realizar crimes. Sem entrar no mérito da questão sobre a necessidade ou não de se reduzir a maioridade penal, vimos aqui apresentar este projeto que busca atacar o aspecto mais reprovável da questão acima abordada: a utilização de menores, por adultos, para praticar crimes. Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já criminaliza a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Ocorre que a pena cominada para quem pratica tal conduta é deveras amena, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Na prática, a pena atual, por si só, não se traduz em reclusão, necessitando, para que isso aconteça, de concurso com outros crimes, o que acaba sempre acontecendo, pela estrutura do delito, que já pressupõe o cometimento de outro crime. Porém, dada a sua brandura, o criminoso não se sente desmotivado a utilizar o menor, pois o aumento de pena será mínimo. Assim, vimos aqui propor o aumento da pena atribuída para essa conduta hedionda, de modo a realmente desmotivar a utilização de menores por adultos para a prática de crimes. Ressaltamos que nos casos de crimes sexuais envolvendo menores, a pena cominada já é bem mais severa, onde andou bem o legislador. O que aqui se pretende é que o uso do menor para a prática de outros delitos também seja encarada com a seriedade que merece. Também se buscou dar uma ênfase especial no caso do uso do menor para a prática de crimes ligados ao tráfico de drogas e mesmo o cometimento de tais crimes em conjunto com menores. Tal providência se deve ao fato desses crimes serem muitos comuns. Ainda, o cometimento de delitos banais, como o simples consumo de drogas em presença do menor, por exemplo, acaba levando o jovem a encarar tal proceder como sendo normal, aceitável, quando assim não deve ser. Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem estar e pelo futuro de nossos jovens, vimos apresentar a presente proposição. (PL 2159/2015. Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, que agrava a pena para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes relacionados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos). Data de Apresentação: 01/07/2015. Autor: MARCELO BELINATI. Partido: PP. UF Autor: PR).

Aqui observamos a enunciação de que, com a aprovação do projeto de lei em questão, a utilização de crianças e adolescentes na prática de crimes seria desestimulada, isso porque haveria a imposição de uma pena nesses casos. A justificativa do autor se baseia na argumentação de que existe, por meio do baixo tempo de pena, um incentivo na utilização de crianças e adolescentes para cometer crimes por estes serem imunes à condenação.

O PL nº 387/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga - DEM/DF, apresentado em 13/02/2015, visando alterar dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Em sua parte enunciativa, temos a seguinte descrição:

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade. (NR)

.....  
Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo fixado pelo juiz da infância e juventude. (NR)

.....  
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios que respeitem à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto ainda adolescente, ouvido o Conselho da Infância e Juventude. (NR)

.....  
§ 2º O prazo a ser aplicado não poderá ser superior ao limite e critérios da fixação de pena do crime correspondente ao ato infracional praticado.

§ 3º Após o menor atingir dezoito anos continuará a cumprir a medida em estabelecimento prisional.

§ 4º O juiz da infância determinará a progressão de regime de internação de acordo com a gravidade do ato infracional e a periculosidade do adolescente.

§ 5º para determinar o previsto no parágrafo anterior o juiz deverá ouvir o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

.....  
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O artigo 2ª do ECA estipula que é considerada criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. E que em casos específicos, a legislação protetiva se aplicará aos jovens de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade. O referido projeto visa retirar a enunciação, permitindo apenas que o Estatuto seja aplicado ao maior de 18 anos.

Outrossim, o artigo 108 do ECA elenca que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, de modo contrário, o projeto

analisado pretende excluir o prazo de quarenta e cinco dias, deixando para o juiz a determinação do tempo de internação antes da sentença.

No que conta a alteração proposta no artigo 121, o projeto propõe a retirada de alguns princípios protetivos ao adolescente em conflito com a lei, e agravar a forma de cumprimento da medida socioeducativa de internação, sob a seguinte justificativa:

A sociedade brasileira tem assistido o crime organizado aliciar menores para prática de crimes bárbaros, adolescentes de 12, 14 e 16 anos são utilizados como testa de ferro dessas organizações. Temos visto adolescentes de 17 anos praticarem latrocínio e ao completar 18 anos são postos em liberdade. Essa situação absurda não existe em nenhum local do mundo! Aqueles que se dizem defensores do menor fazem uma colocação distorcida dizendo que os que pedem justiça querem colocar uma criança no presídio. Essa farsa tem que acabar... o que se quer é uma medida justa para que jovens, pais e mães não sejam trucidados sob o manto de uma suposta menoridade, um ser em evolução! Os falsos defensores de direitos humanos não adotam esses menores, não fazem abrigos para acolhê-los por meio de suas ONGs, mas querem deixá-los nas ruas se drogando e matando! Chega de impunidade, porque esses “doutos” não clamam pelo que temos de mais moderno no mundo? Na Europa e na América do Norte, bem como na América do Sul o menor é responsabilizado! Países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. [...]

[...] Por que somente no Brasil temos que conviver com esse quadro de desmando e impunidade? A sociedade não aquece mais, e a prova disso é que os militares e profissionais de segurança pública foram os mais votados no País! Foram votados e eleitos para dar uma resposta, e ela passa por esse projeto e outros que o povo clama. Ressalta-se que nas pesquisas de opinião e de enquete da Câmara e do Senado a redução da menoridade teve o sim de mais de 83% do povo, e democracia é a vontade da maioria representada. (PL 387/2015. Ementa: Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Data de Apresentação: 13/02/2015. Autor: ALBERTO FRAGA. Partido: DEM. UF Autor: DF).

Observa-se uma tentativa de agravamento da legislação protetiva à criança e ao adolescente, um endurecimento no regime de cumprimento das medidas socioeducativas, sob a justificativa que se baseia no argumento de maior controle da violência e combate à impunidade.

O PL nº 2005/2015, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP, apresentado em 18/06/2015, visando alterar o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reduzir à metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos, e retirar a possibilidade de redução para o menor de 21 anos na data do fato. Em seu corpo enunciativo temos a seguinte descrição:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 115 do Código Penal, para reduzir à metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos.

Art. 2º. O Art. 115 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso, na data da sentença, tiver idade maior de 75 (setenta e cinco) anos.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 115 do Código Penal prevê que devem ser reduzidos à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

O projeto pretende retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de o menor de 21 (vinte e um) anos ter o benefício de redução do prazo de prescrição, e aumentar a idade para a redução de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, sob a seguinte justificativa:

A prescrição é a renúncia do Estado a punir a infração, em face do decurso do tempo. Diz-se, ainda, que existe a prescrição para evitar que o Estado, detentor do poder punitivo, possa, por motivo qualquer, permanecer inerte ou agir vagarosamente nessa sua função, deixando vagar no tempo a resposta ao infrator, tornando desacreditada a missão estatal. Sem embargo, alguns crimes não são alcançados pela prescrição, como ressalva a Constituição Federal, art. 5º, XLII e XLIV, utilizando critério eminentemente discricionário. Segundo o art. 115, do Código Penal, haverá redução do prazo prescricional nas seguintes hipóteses: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, no tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” Baseando-se em critério de Política Criminal, o Código Penal reduz à metade os prazos prescicionais, caso o criminoso seja, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70, quando da data da sentença. Esse dispositivo se aplica a qualquer espécie de prescrição, já que não há vedação para tanto. O fundamento da redução para o menor de 18 anos decorre, precisamente, do Código Civil de 1916 (revogado em 2001), que impunha a maioria civil plena a partir dos 21 anos de idade. Assim, as pessoas com idade entre 16 e 21 anos eram relativamente incapazes, podendo exercer alguns atos da vida civil e vedando-se outros, como, por exemplo, no caso masculino, o casamento, o qual só poderia ocorrer com o consentimento dos pais ou responsável legal. E, na idade entre 16 e 18 anos, permitia-se a prática de certos atos, como o comércio, mas também com anuência do representante legal. Abaixo dos 16 anos, a pessoa era plenamente incapaz para a vida civil. Destarte, no tocante à prescrição reduzida à metade para o menor de 21 anos, tal questão não mais possui razão de ser, pois desde a vigência do Código Civil de 2002, o interesse protetivo das pessoas com idade entre 18 e 21 anos desapareceu, uma vez que, como dito, a capacidade civil plena passou a ocorrer aos 18 anos completos, nada mais sendo necessário. Assim, os dispositivos do Código

Penal referentes à menoridade relativa penal (entre 18 e 21 anos) não mais se justificam. E, voltando ao Código Penal, não há como se sustentar o paradoxo de que o maior de 18 e menor de 21 anos, ao ser vítima não dependa de ninguém para exercer seu direito de queixa ou representação, como nos casos do crime do art. 217, do Código Penal, e sendo, doutra banda, acusado, se valha de proteção especial da redução do prazo prescricional. Assim, no contexto duma interpretação coerente, sistemática e teleológica do Direito brasileiro, no que se refere à capacidade civil penal, nada resta senão a alteração de parte do art. 115, do Código Penal no que se refere à pessoa com idade menor de 21 anos, valendo lembrar que a prescrição penal se aplica também aos casos de atos infracionais cometidos por menores de 18 anos e sujeitas às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, quero destacar que a presente proposição teve significativa participação do ilustre Dr. José Carlos Gobbis Pagliuca, primeiro promotor de Justiça do Estado de São Paulo, mestre em Direito Processual Penal e doutorando em Direito Penal. E, considerando a urgência deste tema para a sociedade brasileira – que clama por justiça – em relação aos crimes praticados por menores de 18 anos de idade, contamos com o inestimável apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei. (PL 2005/2015. Ementa: Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reduzir à metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos. Data de Apresentação: 18/06/2015. Autor: ANTONIO CARLOS MENDES THAME. Partido: PSDB. UF Autor: SP).

O objetivo do projeto é retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de o menor de 21 (vinte e um) anos ter o benefício de redução do prazo de prescrição, para tanto o autor lança mão do argumento de que a norma estaria ultrapassada, e elenca a previsão legal como causa de impunidade, e a benesse concedida como causa de revolta e pavor da população.

O PL 989/2015, de autoria do Deputado Sergio Souza - PMDB/PR, apresentado em 31/03/2015, visando alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente em conflito com a lei, no caso de reincidência na prática de infração grave. Em seu texto enunciativo temos a seguinte descrição:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 122-A:

“Art. 122-A. Em se tratando da reincidência em infração grave de que trata o inciso II do art. 122, ao infrator será aplicada a pena prevista no Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida, independentemente da idade.

Parágrafo único. Se a pena a que se refere o caput exceder o tempo previsto nesta Lei, o infrator reincidente de que trata este artigo a cumprirá, primeiramente, em entidade prevista no art. 123 deste Estatuto até completar dezoito anos de idade, após o que será transferido para estabelecimento penal onde será cumprida o restante da pena de acordo com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ECA estipula um tempo máximo de cumprimento da medida socioeducativa privativa de liberdade, busca o projeto analisado, nos casos de reincidência, que a pena aplicada ao adolescente em conflito com a lei será aquela prevista para o crime correspondente, sob a seguinte justificativa:

Atualmente no Brasil, vivemos uma situação de pânico com relação à falta de segurança nas cidades, no meio rural, nas ruas ou até mesmo dentro de nossas próprias residências. A violência tem, de fato, emergido em vários setores sociais, deixando marcas profundas por onde passa. E é a família brasileira que mais sofre diária e diretamente com esse grave problema social. Em particular, vemos adolescentes repetidamente cometer infrações graves, invadindo a vida de milhares de brasileiros, empunhando armas, vendendo drogas, suprimindo vidas, destruindo famílias inteiras. Tudo isso, embalados pelo falso entendimento de que há, no ECA, uma velada promessa da impunidade. Afinal, após completarem 18 anos, estarão livres da internação e, mais ainda, sem registro nos arquivos policiais. O Congresso Nacional há muito vem debatendo este tema sem, contudo, chegar a um consenso: por um lado há os que defendem a diminuição da idade penal de forma drástica e generalizada; por outro os que defendem, de forma veemente, que reduzir a idade penal não é o melhor caminho. O objetivo do presente projeto de lei é justamente apresentar ao debate uma proposta mediadora, em que o Legislativo brasileiro caminhe no sentido de atender ao clamor da sociedade, punindo com mais rigor os menores que cometem infrações equiparadas a crimes graves, mas sem contudo implicar redução imediata da maioridade penal. Por essa razão, o projeto prevê que os adolescentes responsáveis por infrações equiparadas a crimes graves continuem com as garantias processuais já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), recebendo as medidas socioeducativas e de internação, se for o caso. Mas na hipótese de reincidência nessas infrações graves, deverão ser tratados de forma diferenciada: deve ser-lhes aplicada a pena prevista no Código Penal para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida. Entendemos que essa medida possibilitará uma melhor reflexão ao adolescente infrator, na hora de deparar-se com a chance de cometer nova infração. Em face desse entendimento, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto que ora submetemos a esta Casa. (PL 989/2015. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave. Data de Apresentação: 31/03/2015. Autor: SERGIO SOUZA. Partido: PMDB. UF Autor: PR).

Observa-se que o projeto busca, novamente, endurecer o regime de cumprimento da medida socioeducativa privativa de liberdade e o tratamento conferido pela legislação protetiva, uma vez que o ECA estipula um tempo máximo de cumprimento da medida socioeducativa privativa de liberdade, e o projeto analisado propõe, nos casos de reincidência, que a pena aplicada ao adolescente em conflito com a lei seja a mesma prevista para o crime correspondente no código penal.

O PL nº 1953/2015 proposto pelo Deputado Eduardo da Fonte - PP/PE, em 17/06/2015, visando alterar a redação do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar a pena prevista para o crime de corrupção de menor, bem como a causa de aumento de pena prevista em seu § 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II

Dos Crimes em Espécie

(...)

Art. 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas da metade no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Visa o projeto, a criação de uma causa de aumento no crime de corrupção de menores nos casos em que a criança e o adolescente vierem a ser utilizados para o cometimento de crimes hediondos, sob a seguinte justificativa:

O Projeto visa agravar a pena daquele que se vale de crianças e adolescentes para a prática de infrações penais, aumentando a pena para o crime de “Corrupção de Menor” dos atuais 1 (um) a 4 (quatro) anos para 2 (dois) a 8 (oito) anos. Além disso, a causa de aumento de pena prevista no Art. 244-B, §2º, que se refere àquelas situações de atos infracionais análogos a crimes hediondos, passa a ser da metade da pena-base, e não mais de um terço, como é atualmente, o que também aumenta a pena aplicada ao corruptor do menor de 18 (dezoito) anos. Com o aumento da pena, estará vedada automaticamente benesses penais hoje cabíveis ao crime de “Corrupção de Menor”, tais como a suspensão condicional do processo e a concessão de penas alternativas, que não se coadunam com a gravidade social da conduta. A realidade criminal brasileira mostra que é muito comum que adultos se valham de crianças e adolescentes para a prática de infrações penais, maculando sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Neste sentido, a proteção ao menor de 18 (dezoito) anos é, antes de tudo, um dever do Estado, da família e da sociedade. Da mesma forma, não é raro que uma criança ou adolescente assuma a responsabilidade pela infração praticada em conjunto

com adultos. Muitas vezes isso não passa de uma estratégia para uma resposta estatal menos severa em relação a todos os envolvidos, já que o menor de 18 (dezoito) anos vai estar sujeito a uma medida socioeducativa, enquanto que o maior poderá ser beneficiado por ter sua conduta considerada como de menor importância na prática da infração. Esse cenário contribui para a retroalimentação da criminalidade, bem como para o aumento da sensação de insegurança no país. É certo que esta Casa tem dado passos na direção de modificar a sistemática da resposta estatal às infrações penais que envolvam menores de 18 (dezoito) anos, o que se demonstra pela instalação da Comissão Especial para a análise da PEC 171/1993. Ocorre que o verdadeiro embate à violência deve se dar de forma sistemática, com alterações nos diversos estratos do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representaria uma efetiva resposta à violência praticada com a utilização de menores de 18 (dezoito) anos que não pode ser atingida pelos questionamentos sobre a conveniência e constitucionalidade da PEC 171/1993. O momento pede medidas urgentes, mas não precipitadas. A aprovação deste projeto não prejudica em nada a discussão sobre redução da maioria penal, além de ir ao encontro dos anseios mais prementes da população. (PL 1953/2015. Ementa: Altera a redação do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena prevista para o crime de corrupção de menor, bem como a causa de aumento de pena prevista em seu § 2º. Data de Apresentação: 17/06/2015. Autor: EDUARDO DA FONTE. Partido: PP. UF Autor: PE).

Aqui, observamos novamente a enunciação de que, com a aprovação do projeto de lei em questão, a utilização de crianças e adolescentes na prática de crimes seria desestimulada, isso porque haveria a imposição de uma pena nesses casos. A justificativa se baseia no fato de que existe um incentivo na utilização de crianças e adolescentes para cometer crimes por estes não terem uma punição severa.

O PL nº 1797/2015 proposto pelo Deputado Ricardo Izar - PSD/SP, apresentado em 02/06/2015, visando alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -, para dispor sobre a maioria laboral. Apesar de ser listado, quando da seleção pelo termo de busca “redução da maioria penal”, foi excluído da presente análise por tratar apenas de temas relativos ao Direito do Trabalho, não dispondo efetivamente sobre a redução da maioria penal de adolescentes em conflito com a lei.

O PL nº 192/2015 apresentado pelo Deputado Major Olimpio Gomes - PDT/SP, em 04/02/2015, visando alterar o ECA para criar uma Comissão da Infância e Juventude, composta de profissionais da área da saúde que, de maneira científica, elaborarão um laudo que será requisito para o juiz estabelecer a medida a ser aplicada ao adolescente. Em seu corpo descritivo temos a seguinte enunciação:

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

Parágrafo único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade, quando não prescrita a punibilidade, que será a mesma da lei penal, ou durante o cumprimento da punição atinja a maioridade, sendo vedada a sua permanência juntamente com os demais menores. (NR)

.....  
Art. 107.....

Parágrafo único. É vedada a liberação imediata do adolescente que houver praticado ato infracional tipificado como crime, com o uso de violência ou grave ameaça contra pessoa. (NR)

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo determinado pelo juiz da infância e juventude.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade da medida. (NR)

.....  
Art. 112.....:

.....  
VI - internação em estabelecimento hospitalar ou educacional;  
.....

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios que respeitem à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto ainda adolescente, ouvido o Conselho da Infância e Juventude. (NR)

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º O prazo a ser aplicado obedecerá ao mesmo limite e critérios da fixação de pena do crime correspondente ao ato infracional praticado.

§ 3º Após o menor atingir dezoito anos continuará a cumprir a medida em estabelecimento prisional.

§ 4º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º A Comissão da Infância e Juventude, designada pelo juiz da infância e juventude terá que ser sempre ouvido antes do juiz determinar a medida a ser aplicada ao adolescente, tendo a seguinte composição:

I – um sociólogo;

II – um psicólogo;

III – um psiquiatra;

IV – um antropólogo.

Art. 122. ....

.....  
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo será fundamentado pelo juiz. (NR)

Art. 123. A internação do menor de dezoito anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade do ato infracional. (NR)

.....  
Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional poderá ser conduzido ou transportado em compartimento do veículo policial. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Objetiva-se grandes alterações no ECA, desde a constituição de comissão de avaliação para a determinação de medidas socioeducativas, como a retirada do ordenamento jurídico de princípios basilares previstos na norma protetiva, especialmente no artigo 121 do ECA, sob a seguinte justificativa:

A sociedade tem discutido muito sobre a redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos. E, entre os diversos pontos que se têm analisado sobre tal tema, encontra-se a discussão acerca da natureza jurídica de cláusula pétrea ou não do art. 228 da Constituição Federal de 88 (CF/88), o que poderia impossibilitar tal alteração, em face ao disposto no art. 60, § 4º, IV da Carta Suprema. A questão que se formula, então, é se de fato a natureza jurídica do citado dispositivo constitucional seria a mesma das normas insculpidas no art. 5º da CF/88, que possuem o cunho de garantia individual fundamental; ou se se trata apenas de uma regra de política criminal, adaptável com o evoluir da sociedade, sem a cristalização do art. 60, § 4º, IV da CF/88, o qual imporá a necessidade de uma nova Constituição Federal para que fosse feita esta mudança, sob pena de ser ferido o Princípio do Devido Processo Legal, tornando tal mudança inconstitucional. Vislumbra-se, pois, em todos os direitos considerados fundamentais individuais, uma ligação direta com a proteção da dignidade do ser humano. Contudo, ao se defrontar com o art. 228 CF/88, que estabelece a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, não se chega à conclusão que se trata de um direito imanente a todo ser humano, em defesa essencialmente à sua dignidade. Em nenhum aspecto tal postura se aproxima de uma defesa da vida, igualdade, segurança, propriedade ou, sequer, liberdade. Esta disposição constitucional não visa assegurar liberdade absoluta ao menor infrator, uma vez que a norma prevê a possibilidade de sua punição através de lei especial. Inclusive, neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 112, VI c/c 121, dispõe sobre a medida sócio educativa de internação em estabelecimento educacional. Trata-se, pois, não de uma inexistência de direito penal incidente sobre os menores de 18 anos, mas sim a incidência de um direito penal especial. Quer isto dizer que a norma, em essência, apenas dispensa a pessoas de certa faixa etária a possibilidade de punições diversas, tendo como última instância a privação de liberdade, se maior de 12 anos (art. 2º c/c 105 da Lei 8.069/90). E, como prova da inexistência de qualquer universalidade no tocante à inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora pelo entendimento de que não se trata direito fundamental, tem-se o direito comparado. Conforme as legislações de outros países, os indivíduos podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão

e Alemanha, 14; Egito, 15; e Argentina, 16.[26] Assim, saindo da discussão de alteração do texto constitucional, verifica-se que a legislação própria dos menores de 18 anos dá ao Estado condições aptas ao afastamento do menor infrator do meio social, se necessário, mas sem contaminá-lo com a convivência carcerária do adulto, considerada está mais deletéria. Assim, resta comprovado que a escolha pela menoridade penal até os 18 anos incompletos se dá como medida de política criminal, adotada diante de um critério puramente biológico, independentemente do entendimento por parte do infrator da consciência da ilicitude do fato ou de conseguir determinar-se de acordo com tal consciência. Assim, retira-o do convívio carcerário para remetê-lo a um programa educativo. Aos menores de 12 anos, prevê medidas de proteção (art. 101 da Lei 8.069/90), sem envolver a privação de liberdade. São elas: encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento; matrícula e frequência obrigatórias ao ensino fundamental; inclusão em programa de auxílio; tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; programa de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta. E, aos adolescentes, prevê medidas sócio educativas (art. 112 da Lei 8.069/90), cuja mais extrema envolve a internação em estabelecimento educacional. Além desta, são as demais: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; regime de semiliberdade; e qualquer uma das seis primeiras citadas no parágrafo anterior. Nos dois casos, a escolha baseia-se nas análises que se demonstram como mais eficaz para fins de prevenção ao crime. O ideal é, com base nos estudos da criminologia focada na figura do delinquente e do controle social, adotar as posturas legais mais aptas a evitar um aumento na criminalidade no futuro, sendo o melhor caminho a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, adaptando-se o texto a realidade brasileira, como medida de política criminal. Essa mudança vem ao encontro dos anseios da sociedade, que já não suporta mais a ocorrência de crimes bárbaros praticados por menores que ficam amparados numa legislação altamente permissiva e que sobre o argumento da imaturidade acabam, cada vez mais, vitimando as famílias numa onda crescente de violência que causa perplexidade em toda a nação. Não adianta ficarmos somente debatendo: de um lado aqueles que querem a redução da menoridade penal já, e de outro, aqueles que desejam deixar a situação como se encontra. Temos que dar uma resposta imediata para a sociedade. Não podemos mais assistir esse quadro sem adotar uma medida segundo nossa realidade, tendo como parâmetro o que ocorre no mundo moderno, criando uma situação jurídica que permita a aplicação de uma medida justa, sem nenhum cunho policial, mas protegendo o nosso povo, sem deixar a violência ser absorvida pela própria sociedade. Dessa maneira, propomos a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente criando uma Comissão da Infância e Juventude composta de profissionais da área da saúde que, de maneira científica, elaborarão um laudo que será requisito para o juiz estabelecer a medida a ser aplicada ao adolescente. Outra medida apresentada é o fim do prazo máximo de internação, que será de competência do juiz de acordo com o tipo de ato praticado. (PL 192/2015. Ementa: Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Data de Apresentação: 04/02/2015. Autor: MAJOR OLIMPIO. Partido: PDT. UF Autor: SP).

Busca-se a criação de uma comissão para a avaliação da melhor medida socioeducativa a ser aplicada, mas também a retirada de princípios do ordenamento jurídico como o da brevidade, garantia do adolescente em conflito com a lei, de que passará pela medida socioeducativa de forma breve e de cunho pedagógico.

O PL nº 2263/2015 proposto pelo Deputado Hugo Leal - PROS/RJ, no dia 07/07/2015, visando alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito), para estabelecer

a idade mínima de 18 anos para habilitação que permite conduzir veículo automotor e elétrico.  
E possui em seu texto descritivo a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140:

(...)

I – possuir 18 anos completos;

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposição visa estipular, por meio de lei própria, a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a obtenção de carteira nacional de habilitação e permissão para dirigir veículos automotores, sob a seguinte justificativa:

O Plenário desta Casa Legislativa aprovou no dia 02/07/2015, em primeiro turno de votação, o texto da Emenda Aglutinativa nº 16/2015 (PEC 171/1993) que reduz a maioria penal para os maiores de 16 anos, nas hipóteses nela definidas (crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte). Não obstante a necessidade de sujeição ao segundo turno de votação na Câmara e à tramitação em dois turnos no Senado Federal, referida proposta já vem causando aflição em determinados segmentos sociais em função dos prováveis reflexos em outros diplomas normativos. Conforme se observa da leitura do dispositivo acima, o legislador optou por eleger o critério da imputabilidade penal, sem menção expressa à idade do indivíduo, remetendo, assim, à disciplina do artigo 228 da CF/88 (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”). Dessarte, caso seja reduzida a imputabilidade penal para 16 anos (mesmo que para uma gama específica de crimes), surgirão entendimentos no sentido de que a idade para se requerer a permissão para dirigir também será alterada (16 anos), o que deve ser de plano combatido. Registre-se que o atual processo de formação de condutores ainda é muito deficiente, sendo certo que a maioria dos jovens de 18 anos não apresenta maturidade suficiente (do ponto de vista de percepção de risco) para obter sua habilitação, quicá aqueles de 16 anos. A interpretação legislativa que se pretende evitar poderá trazer sérios riscos para a segurança viária do país colocando nas ruas condutores ainda mais inexperientes e imaturos. O nosso momento cultural ainda não possibilita essa redução. Sendo assim, acreditamos que a presente proposição trará mais segurança jurídica ao tema, eis que busca salvaguardar a idade mínima de 18 anos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei. (PL 2263/2015. Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para estabelecer a idade mínima aos 18 anos da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico. Data de Apresentação: 07/07/2015. Autor: HUGO LEAL. Partido: PROS. UF Autor: RJ).

A presente proposição visa estipular, por meio de lei própria, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, para a obtenção de carteira nacional de habilitação e permissão para dirigir veículos automotores, a fim de desvincular a questão da permissão de dirigir com a questão da imputabilidade penal. Objetivou-se estipular por lei, uma idade mínima de 18 (dezoito) anos para a obtenção de licença para dirigir, a fim de evitar que essa questão fosse um entrave à redução da maioridade penal.

O PL nº 1958/2015 proposto pelo Deputado Rogério Rosso - PSD/DF, no dia 17/06/2015, visando dispor sobre a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, mediante Regime Diferenciado de Contratações Públicas, apesar de ser listado quando da aplicação do termo de busca “redução da maioridade penal”, foi excluída da análise por versar sobre questões orçamentárias referentes à criação desses centros por lei.

O PL nº 2116/2015 proposto pelo Deputado Darcísio Perondi - PMDB/RS, de 29/06/2015, visando alterar O Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu texto descritivo, no qual tivemos várias propostas de modificações do ECA para endurecer a legislação protetiva ao adolescente em conflito com a lei, sob a seguinte justificativa:

[...] Há consenso, entretanto, sobre a necessidade de se reformar as normas que disciplinam a responsabilidade de adolescentes por seus atos infracionais, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, sendo ainda necessárias mudanças no Código Penal. Com fundamento em estudos e debates realizados recentemente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema, que contaram com a colaboração de renomados juristas, dentre magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, além de médicos e especialistas em infância e adolescência, foi possível construir uma proposta de reforma da legislação infraconstitucional sobre responsabilização penal juvenil que respeita a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, ao reconhecer o processo de desenvolvimento humano. Com as alterações legais propostas pretende-se alcançar o objetivo de maior justiça em relação à reprovação da conduta criminosa do adolescente, o que corresponde aos anseios dos brasileiros. Essa reforma legal propõe maior responsabilização dos adolescentes por atos infracionais cometidos com violência extrema, com prazo de internação que pode chegar a até nove anos, dentro do sistema socioeducativo. Outra providência de resposta à criminalidade é o agravamento da reprovação do crime perpetrado por adultos em coautoria ou induzimento de criança ou adolescente. A atualização do ECA permite que sejam reforçados institutos e garantias da justiça juvenil, como prazo mínimo de internação, fixação do prazo na sentença, possibilidade de discussão da dosimetria, possibilidade de aplicação da medida de internação mesmo depois da maioridade, limitada somente à prescrição, e impossibilidade de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. O Brasil clama por segurança e justiça, com o combate firme à impunidade, o que significa, no campo da justiça juvenil, punir mais rigorosamente o adolescente que comete ato infracional com violência extrema, e no campo da justiça penal, reprovar mais severamente o adulto que envolve crianças e adolescentes na criminalidade. Essa proposta realiza a reforma da legislação infraconstitucional

necessária para que nenhum adulto se sinta incentivado a iniciar e usar adolescentes para a prática de crimes, e para que nenhum adolescente se sinta autorizado a delinquir impunemente. Estamos seguros do acerto dessa iniciativa, que congrega as competências de um grupo amplo e suprapartidário de Parlamentares dispostos a rejeitar a medida legislativa popular e buscar a medida correta. Nosso compromisso é com a seriedade dos nossos mandatos, pois legislamos em defesa das gerações presentes e futuras de cidadãos brasileiros. Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei. (PL 2116/2015. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências. Data de Apresentação: 29/06/2015. Autor: DARCÍSIO PERONDI. Partido: PMDB. UF Autor: RS).

Visa o projeto, dentre várias modificações, aumentar o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas, para dar um tratamento mais rigoroso ao adolescente em conflito com a lei, retirando para tanto, princípios protetivos.

O PL nº 1043/2015, proposto pelo Deputado Carlos Sampaio - PSDB/SP, no dia 07/04/2015, visando alterar o Código Penal através da revogação da redução do prazo prescricional da pretensão punitiva em razão da idade do autor do crime. Em seu texto descritivo, temos a seguinte enunciação:

Art. 1º Os artigos 112 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

II – ..... (NR)”

“Art. 117.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão de qualquer natureza;

.....  
(NR)”

Art. 2º Fica revogado o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 115 do código penal prevê que devem ser reduzidos à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na

data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. O projeto pretende retirar, do ordenamento jurídico, essa possibilidade, sob a seguinte justificativa:

As alterações propostas visam a combater os expedientes processuais meramente protelatórios utilizados para evitar a punibilidade de réus mesmo quando há evidências irrefutáveis da autoria criminosa. Como se sabe, a configuração legal do instituto da prescrição tem se prestado a esse tipo de manipulação, resultando na impunidade ainda quando todas as provas apontam para a condenação do réu. Essa configuração legal da prescrição apresenta duas fragilidades principais: 1) a redução do prazo prescricional da pretensão punitiva para menores de 21 (vinte e um) e para maiores de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP); e 2) a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 112, I, do CP). Quanto à supressão do art. 115, do CP, é de se registrar que o benefício nele consagrado é absolutamente injustificado, já que o Código Civil reduziu a maioria civil de 21 para 18 anos (art. 5º, da Lei 10.406, de 2002). Além disso, a manutenção desse dispositivo tem resultado na impossibilidade prática de se punir praticamente qualquer crime com pena mínima inferior a 1 (um) ano quando praticados por menores de 21 (vinte e um) anos, pois a redução pela metade faz com que a sentença tenha que ser proferida em dois anos, o que muitas vezes não ocorre. Dele também resulta a impunidade de muitos maiores de 70 (setenta) anos que cometeram crimes antes de completarem essa idade, mas que conseguiram, através da manipulação processual de recursos protelatórios, empurrar o processo até completarem os 70 anos, obtendo, então, em virtude do art. 115, uma anistia prática proporcionada pela prescrição acelerada. Em razão disso, propomos a revogação dessa norma, que tem servido à impunidade, por meio da supressão do art. 115, do CP. Quanto à alteração do inciso I, do art. 112, do CP, ela visa a corrigir uma distorção que ameaça o exercício legítimo do poder sancionatório do Estado. Hoje, um dos termos iniciais da contagem da prescrição é o “dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação”, o que significa que a prescrição começará a contar quando a acusação já não tiver mais direitos a recurso, o que muitas vezes ocorre quando a acusação (o Ministério Público, na maioria dos casos) se dá por satisfeita com a decisão judicial. Em muitos casos, a acusação se dá por satisfeita com uma condenação por entendê-la justa, ainda que, em muitos casos ela seja inferior ao que foi pedido na denúncia. Ocorre que, apesar disso, a defesa continua recorrendo, muitas vezes, apenas para protelar o processo, ao mesmo tempo em que já está se beneficiando do curso da contagem do prazo prescricional. Ou seja, o abuso no exercício do direito, de outra forma, legítimo, a recursos nunca deixa de ser um bom negócio, por menos meritório que seja o recurso. Prolonga-se o processo sem que se tenha que correr o risco do adiamento da contagem do prazo prescricional. Essa distorção precisa ser corrigida. Por isso, propomos a alteração no art. 112, I, para que a prescrição apenas comece a correr quando a sentença transitar em julgado para ambas as partes. Finalmente, quanto à alteração proposta para o art. 117, IV, do CP, trata-se apenas da clarificação do sentido da regra já existente, a qual, por deficiências na redação, tem se prestado a interpretações duvidosas, pois alguns operadores do direito têm entendido que o acórdão confirmatório da sentença não teria o condão de interromper a prescrição, o que é um erro, pois está claro que a ideia do legislador, inclusive bem lançada na exposição de motivos da lei, era a de considerar o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória também uma causa de interrupção de prescrição. Com a redação aqui proposta para o inciso IV, do art. 117, do CP, pretendemos superar essas interpretações duvidosas, fixando, de uma vez por todas, o sentido do dispositivo. (PL 1043/2015. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando a redução do prazo prescricional da pretensão punitiva em razão da idade do autor do crime, e altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Data de Apresentação: 07/04/2015. Autor: CARLOS SAMPAIO. Partido: PSDB. UF Autor: SP).

O objetivo do projeto é retirar do ordenamento jurídico, a possibilidade de o menor de 21 (vinte e um) anos e do maior de 70 (setenta), terem o benefício de redução do prazo de prescrição, para tanto o autor lança mão do argumento de que a previsão legal seria causa de impunidade, e de que a benesse concedida como causa de revolta na população.

O PL nº 1570/2015 proposto por Cabo Sabino - PR/CE, no dia 18/05/2015, visando alterar a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas.

A justificativa do projeto pode ser sintetizada no seguinte trecho:

Diz a Constituição brasileira que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (art. 228). A legislação especial aí referida é a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Dado o avanço da criminalidade que se incrementa a cada ano, percebe-se a participação funesta de adolescentes em atos análogos a crimes cometidos por adultos, a que o ECA chamou de atos infracionais. Muitas vezes assumem a autoria de ilícitos cometidos por imputáveis, pois todos sabem que ficarão segregados no máximo por três anos. Não é incomum, também, os próprios adolescentes chefiarem quadrilhas, pela sensação – melhor dizendo, certeza – de impunidade de que desfrutam. Visando a dar cobro a essa situação, a sociedade clama por redução da maioridade penal, a exemplo de outros países centrais ou desenvolvidos, alguns chegando a responsabilizar penalmente até crianças de oito anos de idade. Uma das bandeiras desfraldadas por legisladores e profissionais liberais é a redução da maioridade à idade de dezesseis anos, visto que a partir daí o adolescente já pode exercer o direito ativo do voto. Se pode votar e decidir os destinos do país, com mais razão pode decidir o próprio, tendo já noção suficiente de livre arbítrio acerca do cometimento das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico. Noutro compasso, porém, juristas, sociólogos e acadêmicos em geral argumentam que a redução da maioridade penal a dezesseis anos tenderá apenas a incluir no crime jovens cada vez mais precocemente, gerando um círculo vicioso no sentido de reduzir ainda mais a maioridade. Esse cenário sujeitaria parcelas hipossuficientes da população à repressão estatal, com todas suas deficiências, gerando, no longo prazo, ainda mais violência e criminalidade. Tendo em vista os princípios que lhe informam, no sentido da proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA é tido como uma das leis mais avançadas do mundo em termos de proteção menorista. Entretanto, não logra cumprir seu vaticínio, dadas as dificuldades que os entes federados enfrentam para dotar sua estrutura administrativa, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário, de efetividade, segundo o texto propositivo daquele diploma. Indo além, a redução da maioridade penal é tida como ofensa aos princípios insertos no art. 60, § 4º da Constituição, segundo o qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”. Entretanto, como visto no introito desta Justificação, a Carta Magna remeteu à lei ordinária a incumbência de regular a matéria. Destarte, considerando que a maioridade penal não pode ser reduzida, por interpretação de que o mandamento constitucional é imutável, resta que a lei ordinária pode dispor a respeito, desde que não fira o ditame constitucional. Ora, é sabido que, embora o sistema carcerário brasileiro seja um caos, as instituições que aplicam as medidas socioeducativas a adolescentes estão bastante à frente em termos de respeito à dignidade do ser humano. É preciso aperfeiçoar o sistema, cada vez mais, o que não impede que se proceda a alterações pontuais, como as que propomos neste projeto. Enfim, se o espírito do ECA é a proteção integral, essa regra não pode fazer tábula rasa da segurança que a sociedade deve propiciar a si

própria mediante o provimento de segurança ao adolescente infrator incorrigível, contumaz e cruel. Uma das formas de se obter esse desiderato certamente é, se for o caso, segregá-lo em condições humanitariamente condizentes com nosso grau de civilização. Mais ainda, é propiciar-lhe escolarização, formação profissional, acesso aos meios culturais e esforço ingente no sentido de reintegrá-lo à família, à sociedade, como protótipo de cidadão útil a todos e especialmente a si mesmo. O tempo que o ECA destina à segregação, contudo, muitas vezes se mostra insuficiente para que se atinja esse objetivo, de ressocializar o adolescente segundo os preceitos vigentes e a escala de valores aceita pela sociedade. Nessa senda entendemos que o limite hoje existente, de meros três anos de internação e liberação compulsória aos vinte e um (art. 121, §§ 3º e 5º) não atende a esse objetivo. (PL 1570/2015. Ementa: Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas. Data de Apresentação: 18/05/2015. Autor: CABO SABINO. Partido: PR. UF Autor: CE).

O projeto propõe uma série de novidades legislativas, a primeira delas é a que o adolescente em conflito com a lei deverá cumprir uma medida socioeducativa equivalente à pena para o crime análogo aplicável ao imputável, mas com a redução para o tempo de internação em concreto, segundo regra progressiva que leva em conta a idade cronológica do adolescente. Outra inovação é a possibilidade de o sentenciado, à medida de internação, obter progressão para medidas menos rigorosas de semiliberdade e liberdade assistida, sucessivamente. Propõe, também, disciplinar a situação do internado que completar dezoito anos de idade para cumprir a medida socioeducativa em estabelecimento penal comum, mas separado dos demais presos. Visa incluir também a possibilidade do adolescente poder remir através do trabalho, estudo, atividade esportiva ou artístico-cultural.

O Projeto de Lei – PL nº 2016/2015 proposto pelo Poder Executivo, no dia 18/06/2015, visando alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas apesar de ser listado nas buscas feitas por “redução da maioridade penal”, trata de tema que não corresponde ao objeto desta pesquisa e por isso foi excluído da análise.

O PL 1659/2015, proposto pelo Deputado Valdir Colatto - PMDB/SC, no dia 22/05/2015, visando dar nova redação aos parágrafos 3º e 5º do art. 121, e parágrafo 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em sua parte descritiva temos a seguinte enunciação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta o prazo de internação para adolescentes que cometerem ato infracional.

Art. 2º Os parágrafos 3º e 5º do art. 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.121. ....

§ 3º – O prazo mínimo de internação será de três anos, e o máximo oito anos.” (NR)

§ 5º – A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade.”

(NR)

Art. 3º O parágrafo 1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.122. ....

§ 3º – O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo deverá ser de 1 ano até três anos, devendo ser decretado judicialmente após o devido processo legal.”

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ECA estipula que o prazo máximo da internação para adolescentes que cometem atos infracionais será de 3 (três) anos, e a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos. O projeto foi proposto visando modificar tal previsão, sob a seguinte justificativa:

As alterações propostas buscam adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à participação de menores de idade na prática de atos infracionais, observando os princípios que regem a medida socioeducativa de internação insculpidos no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Há de se ressaltar que não existem direitos fundamentais absolutos, pelo contrário, a nossa Constituição é mutável. Nesse sentido, trazendo à baila o princípio da adequação valorativa, há de se registrar que o direito deve ser adequado à sociedade que rege, afinal o Direito e o Estado existem para as pessoas e não as pessoas para eles. Assim, em um determinado momento social, 3 (três) anos como prazo máximo de internação podem ser adequados, mas em outros momentos não se mostram mais adequados, podendo e devendo ser alterado tal prazo. Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita a aplicação de medidas socioeducativas ao menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, de modo a propiciar um acompanhamento do adolescente em conflito com a lei, até que atinja a maioridade penal. A Lei 8.069/90 é um avanço na proteção ao menor, com previsão de medidas de proteção, assim como de correção e coibição de atos infracionais. Contudo, a atual realidade social mostra que, na maioria das vezes, essa proteção oferecida aos menores de 18 (dezoito) anos passa a constituir verdadeira impunidade por atos hediondos praticados sob o manto da menoridade, com a crença de que não ultrapassará 3 (três) anos a possível internação, que, na verdade, não passa de um incentivo para o ingresso na marginalidade. A intenção da presente proposição é atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade, promovendo a redução da

violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos. (PL 1659/2015. Ementa: Dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 e parágrafo 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Data de Apresentação: 22/05/2015. Autor: VALDIR COLATTO. Partido: PMDB. UF Autor: SC).

Observa-se que o projeto é proposto com a intenção de promover modificações significativas na norma protetiva de crianças e adolescentes, visando alterar rigorosamente o prazo máximo de internação e a idade de liberação compulsória, para tanto lança mão do argumento de que, a previsão de no máximo três anos de internação e de liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos, são incentivos ao ingresso do adolescente na criminalidade.

O PL nº 3771/2015 foi proposto pelo Deputado Roberto Alves - PRB/SP, apresentado no dia 26/11/2015, visando criar o Sistema de Proteção às Crianças e Adolescentes em Conflito com a Lei. O projeto propõe grandes alterações na legislação, propõe aumentar a pena no crime de corrupção de menores e dos crimes praticados com a participação de crianças e adolescentes. Propõe o endurecimento de penas nos casos de crime de tráfico de drogas em estabelecimento socioeducativo, bem como aumenta a idade para a aplicação do ECA de 21 para 24 anos. Estende o prazo de cumprimento da medida socioeducativa para até 06 (seis) anos, entre outras providencias, sob a justificativa que pode ser resumida no seguinte trecho:

Inquestionavelmente, os graus de insegurança, violência e impunidade no Brasil são elevados. Também nos parece indiscutível que os episódios de desrespeito aos direitos humanos fundamentais envolvendo entidades de atendimento de adolescentes, inadmissíveis em uma sociedade que se ambiciona civilizada, são frequentes. É igualmente certo que os mecanismos de prevenção e punição da violência, de preservação da paz, e de garantia do respeito aos direitos dos menores de dezoito anos, tal como empregados até o momento, foram incapazes de propiciar condições de harmonia e segurança que afiancem uma saudável vida coletiva e um processo socioeducativo qualificado e competente. Contanto os diagnósticos sejam indubitáveis, a redução da maioria penal ou qualquer alteração normativa pontual ou assistemática não solucionará ou amenizará os graves problemas existentes e tampouco produzirá os efeitos necessários. Apenas uma mudança nas diversas leis que abordam, imediata ou mediamente, o sistema socioeducativo, com a readequação do regulamento jurídico respectivo, fornecerá as condições necessárias para alcançar os resultados imprescindíveis, com o fortalecimento do princípio da proteção integral. A legislação vigente, a despeito da vanguardia e evolução, pode ser reexaminada, sobretudo naquilo atinente à proteção da cooptação feita por maiores imputáveis, ao cumprimento do sistema vigente pelas entidades de atendimento e à responsabilização de autores de atos graves. Com isso, pretende-se impedir o aliciamento de adolescentes, assegurar o respeito às regras correntes (com responsabilização dos dirigentes de entidades), e ampliar as condições de reeducação, por período suficiente para o planejamento e execução de um trabalho socioeducativo qualificado e eficaz. Por estes motivos, o presente projeto de lei, inspirado nas ideias do Dr. Tiago de Toledo Rodrigues, exaradas em tese apresentada e aprovada no XXI

Congresso Nacional do Ministério Público e na 5ª Conferência Regional da América Latina da Associação Internacional de Promotores, tem por objetivo alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Combate ao Crime Organizado, a Lei de Drogas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do SINASE, a Lei Conanda, a Lei de Improbidade Administrativa, e a Lei do Sinesp. Estas mudanças, que robustecerão a proteção integral, abraçam alterações em diversas normas jurídicas que atingem, direta ou indiretamente, o sistema socioeducativo e a prática de atos infracionais. (PL 3771/2015. Ementa: Cria o Sistema de Proteção às Crianças e Adolescentes em Conflito com a Lei e dá outras providências. Data de Apresentação: 26/11/2015. Autor: ROBERTO ALVES. Partido: PRB. UF Autor: SP).

O projeto ora analisado, visa incluir mudanças significativas nas normas protetivas às crianças e aos adolescentes, para tanto lança mão do argumento de que estariam sendo criados mecanismos de prevenção e punição da violência, bem como um processo socioeducativo qualificado e competente.

### 3.2.4 Das proposições feitas no ano de 2014

No ano de 2014, foram encontradas 04 (quatro) proposições de Projeto de Lei – PL. As proposições foram apresentadas por 03 (três) Estados diferentes, 04 (quatro) partidos diversos e 04 (quatro) autores diferentes.

O PL nº 7857/2014, proposto pelo Deputado Nelson Marquezelli - PTB/SP, no dia 05/08/2014, visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de modificar a punibilidade do adolescente em conflito com a lei. Em seu texto descritivo, temos as seguintes inclusões como mudanças:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99 As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta, sendo determinada a escolha, preferencialmente, em famílias cujo titular seja militar. (NR)

Parágrafo único – o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 104 São penalmente imputáveis quaisquer menores, independentemente de idade, quando a sua ação se caracterizar em ato infracional, sujeito às medidas previstas nesta Lei. (NR).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade da criança ou adolescente a data do fato.

Art. 105 Ao ato infracional praticado por criança ou adolescente corresponderão às medidas previstas no art. 101. (NR)

Art. 106 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em cometimento de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. (NR)

A justificativa apresentada no projeto pode ser resumida no seguinte trecho:

Corroboro da tese de que se deve punir qualquer crime, independente da idade do infrator. A neurociência determina que ao completar um certo número de anos de vida, o cérebro se torna capaz de raciocínio consequente, e criminalmente imputável. A adolescência é um processo de transformações biológicas guiadas pela experiência. Por ser um processo, e não um evento com data marcada, não há como definir quando exatamente o cérebro vira adulto. Pode ser aos 10, 12 ou 14 anos e isso demonstra que uma regra que define aos 18 anos como plenamente imputável é discutível e fora da realidade dos tempos atuais. A capacidade de raciocínio abstrato, por exemplo, já está bem estabelecida aos 13-14 anos; o raciocínio consequente, base da imputabilidade, termina de amadurecer lá pelos 16-18. Mas a mielinização das conexões pré-frontais, por exemplo, o que permite decisões sensatas e maduras, só termina lá pelos 30 anos de idade. Qualquer idade, portanto, é arbitrária para marcar o fim da adolescência: a neurociência não fornece um "número mágico" que sustente a maioridade penal aos 16, 18 anos, ou qualquer outra idade. Com esses fundamentos é que apresentamos a proposta em tela para excluir qualquer parâmetro de idade para a punibilidade do menor infrator e, ainda, retirando a cláusula da necessidade do flagrante delito na abertura do procedimento contra o menor infrator. Além dessa fundamental modificação, acrescentamos a inclusão de menor infrator, em casos de contravenções menores, serem assistidos, preferencialmente, por famílias de militares, com as quais possam se reciclar e voltar à sociedade com uma formação mais adequada ao seu comportamento juvenil. (PL 7857/2014 Ementa: Altera a Lei N° 8.069, de 13 de julho

de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a punibilidade do menor infrator. Data de Apresentação: 05/08/2014 Autor: NELSON MARQUEZELLI Partido: PTB UF Autor: SP).

Trata-se de proposição que torna mais rígida a norma protetiva às crianças e adolescentes, de modo geral, a proposição retira a idade mínima e coloca em pauta questões que remetem ao antigo código de menores, exemplo é a colocação do menor sob guarda preferencialmente em famílias com militares.

O Projeto de Lei – PL nº 7789/2014, foi apresentado pelo Deputado Ronaldo Caiado em 11/07/2014, visando alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar o período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas durante o cumprimento da medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, parágrafo único; 103, 104, 105, 106, 108, 110, 112, caput e inciso VI; 121, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 122, caput e inciso I; 123, caput e parágrafo único, e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de medidas socioeducativas, derivadas da prática de ato infracional previsto neste Estatuto, será este excepcionalmente aplicado aos jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade.” (NR)

“Art. 103 É denominado ato infracional a conduta dos menores de dezoito anos tipificada pelo ordenamento jurídico penal.” (NR)

“Art. 104 Estão sujeitos às medidas previstas nesta lei os menores de 18 (dezoito) anos e aqueles que, tendo praticado ato infracional, encontrem-se no cumprimento das medidas socioeducativas determinadas à data do fato, até a idade de 29 (vinte e nove) anos.” (NR)

“Art. 105 Ao ato infracional praticado por pessoa com até doze anos incompletos corresponderão às medidas previstas no art. 101.” (NR)

“Art. 106 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em razão da prática de ato infracional, mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.” (NR)

“Art. 108 A internação pode ser determinada na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.” (NR)

“Art. 110 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem expressa e fundamentada decisão da autoridade competente” (NR)

“Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, serão aplicadas ao adolescente infrator, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas:” (NR)

VI – medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com sua idade;

.....  
“Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, e será cumprida em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator, até a idade de 18 (dezoito) anos completos e, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento adequado a esta condição. (NR)

§ 1º A realização de atividades externas, de trabalho, formação profissional e educação, está condicionada à avaliação prévia de equipe multidisciplinar, ouvido o Ministério Público e mediante autorização judicial, de acordo com critérios de merecimento, conveniência e oportunidade.

§ 2º A medida socioeducativa imposta deverá ter sua manutenção reavaliada, de forma fundamentada, por equipe multidisciplinar, determinada pela autoridade judicial e ouvido o Ministério Público, a cada seis meses, que poderá decidir pela liberação, regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 17 (dezesete) anos.

§ 4º Atingida a idade de 18 (dezoito) anos, o jovem que estiver em cumprimento de medida socioeducativa será imediatamente transferido para estabelecimento compatível com a sua nova condição, onde cumprirá o restante da medida determinada.

“§ 5º A liberação será compulsória aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.” (NR)

“Art. 122 A medida de internação será aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante violência, grave ameaça ou na forma prescrita aos crimes hediondos ou a estes equiparados;”(NR)

“§ 2º A internação será aplicada nos casos em que a gravidade do delito não aconselhe a adoção de medida menos gravosa. (NR)

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida, até os 18 (dezoito) anos completos em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração e, após esta idade, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento compatível com a idade.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias, no âmbito do estabelecimento onde estiver recolhido o menor infrator, atividades que promovam a sua reinserção social, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas.” (NR)

“Art. 124 São direitos do adolescente ou jovem privado de liberdade entre outros, os seguintes:” (NR).

Art. 2º São suprimidos, respectivamente, os §§ únicos dos artigos 104, 107, 108 e 114 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A justificativa da proposição pode ser resumida no seguinte excerto:

[...] É consenso de que a atual legislação é extremamente leniente com a prática de delitos por menores de idade, havendo o entendimento majoritário na sociedade de que menores infratores devem de ser responsabilizados pelos delitos que cometam, cumprindo eventuais medidas socioeducativas em instituição adequada à sua idade, onde permaneceriam até completar 18 anos, continuando após o seu cumprimento em estabelecimento compatível com sua nova condição. As alterações propostas iniciam, mediante nova redação do parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por estabelecer que as medidas socioeducativas derivadas da prática de ato infracional praticado por menor de idade poderão ser estendidas até os vinte e nove anos de idade, faixa etária considerada o marco da idade adulta inicial. Atualmente a idade máxima é 21 anos. A nova redação proposta ao artigo 103 deixa explícita, ao contrário da forma atual, a correspondência dos atos infracionais às condutas tipificadas pelo ordenamento penal, embora tenham uma resposta jurídica diversa daquelas. A alteração proposta no artigo 104 do dispositivo especifica que permanecem os efeitos de eventual cumprimento de medidas socioeducativas mesmo após o agente ter atingido a maioridade, até o limite da idade de 29 anos. Já a alteração do artigo 105 define a idade considerada para final da infância, que somente poderão ser objeto das medidas previstas no artigo 101 do ECA. O artigo 106 passa a permitir a prisão de adolescente que praticar ato infracional pela autoridade que tomar ciência da infração, não condicionando a ação à ordem judicial. A alteração do artigo 108 passa a permitir a internação na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. De igual sorte passa-se, pela alteração do artigo 110 passa a permitir a prisão do adolescente infrator na fase pré-processual, ao contrário da forma atual. A nova redação do artigo 112 torna o comando da norma impositivo e não apenas autorizativo, permitindo a aplicação de medidas em conjunto ou isoladamente e tornando explícita a possibilidade de adoção de medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator. Por sua vez, a nova formatação do artigo 121, parágrafos 1º a 6º, estabelece condições e critérios para o cumprimento de pena privativa de liberdade como medida socioeducativa e não como excepcionalidade, de forma a assegurar a aplicação da lei, e nos casos de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou nos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma prescrita pela legislação penal. A manutenção da pena imposta será reavaliada a cada seis meses, de forma fundamentada, por equipe multidisciplinar, determinada pela autoridade judicial e ouvido o Ministério Público, que poderá decidir pela liberação, regime de semiliberdade ou liberdade assistida ao infrator. As alterações propostas também asseguram ao infrator a realização de atividades externas, de labor, formação profissional e educação, condicionado à avaliação prévia de equipe multidisciplinar, ouvido o Ministério Público e mediante autorização judicial, de acordo com critérios de merecimento, conveniência e oportunidade. Fica igualmente estabelecido que o período máximo de internação não exceda a 17 (dezessete) anos, sendo a liberação será compulsória aos 29 (vinte e nove) anos de idade. Atingida a idade de 18 (dezoito) anos, o jovem em cumprimento de medida socioeducativa será imediatamente transferido para estabelecimento compatível com a sua nova condição, onde cumprirá o restante da medida determinada, sendo que, em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Finalmente, as alterações propostas, além de adequarem o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade e aos justos anseios da sociedade brasileira, garantem a reinserção social do adolescente ou jovem privado de liberdade, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas, contribuindo para a redução da violência e da criminalidade. (PL 8124/2014 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer a liberação compulsória do internado aos vinte e nove anos de idade e dá outras

providências. Data de Apresentação: 19/11/2014 Autor: SUBTENENTE GONZAGA Partido: PDT UF Autor: MG).

A proposição visa dar tratamento mais rigoroso às crianças e adolescentes que vierem a cometer atos infracionais, sob o argumento de que a legislação existente é leniente em relação às punições conferidas aos adolescentes e crianças em conflito com a lei.

O PL nº 8124/2014 foi apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga - PDT/MG, em 19/11/2014 buscando alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de alterar a liberação compulsória do internado aos vinte e nove anos. Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

“§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá, tendo por base a dosimetria fixada no Código Penal correspondente à infração cometida, obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§2º A Ao aplicar a medida o juiz levará em consideração o histórico do menor que será mantido em sigilo, com acesso restrito às autoridades judiciárias, pelo prazo de cinco anos contados do término do prazo da internação.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a onze anos.

.....  
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.

.....  
§8º O tempo de internação poderá ser remido por bom comportamento ou estudo ou atividade esportiva ou artística profissional.

§9º A medida de segurança será cumprida em local que preserve a distinção do internado de acordo com a natureza da infração, sua idade e sexo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação.

A proposição visa alterar a idade para a liberação compulsória de 21 (vinte e um) para 29 (vinte e nove) anos, e aumentar o prazo máximo da internação de 03 (três) para 11 (onze) anos, sob a seguinte justificativa:

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 121, estabelece que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Queremos, com o presente projeto, que aplicada a medida socioeducativa, apesar de indeterminada, deva ser aplicada tendo por base a dosimetria fixada no Código Penal correspondente à infração cometida, obedecendo a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e do histórico do menor, tomando-se o cuidado de manter este histórico em sigilo pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da internação e com acesso restrito às autoridades judiciárias. Ao nosso ver, também não pode perdurar mais o prazo máximo de internação de três anos. Aprovada a presente proposta o período máximo de internação passará a ser de onze anos, compatibilizando a permanência de nossos jovens submetidos ao regime do ECA até os vinte e nove anos de idade, que é aquela que define o brasileiro como jovem no recém editado Estatuto da Juventude (§1º, art. 1º, Lei 12.852, de 2013), para o interno que ingressar nesse sistema pouco antes de completar 18 anos de idade. Por outro lado, queremos inovar o regime do ECA para que o tempo de internação possa ser remido por bom comportamento ou estudo ou atividade esportiva ou, ainda, atividade artística profissional; também para que a medida de segurança seja cumprida em local que preserve a distinção do internado de acordo com a natureza da infração, sua idade e sexo, em respeito ao que dispõe o inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de proposta que arrefece a tendência que hoje se observa quanto à redução da maioridade penal. Fugindo a este debate que é complexo e que certamente se protrairá no tempo, entendo ser preciso encontrar uma saída para o estado de coisas em que se encontra a segurança pública hoje no Brasil em face da criminalidade que envolve crianças e adolescentes. É certo que lhe devemos proteção, mas sem descuidar da segurança pública como um todo, razão pela qual apresento o presente projeto. A proposta, vale dizer, mantém intacto o regime jurídico de proteção a crianças e adolescentes no gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. As sugestões ora apresentadas não acarretam qualquer prejuízo à proteção integral prevista no ECA, em termos de garantia de oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade. Pelo contrário, a proposição aperfeiçoa o regime em tela, expandindo-o para manter nesse sistema protetivo também os jovens assim definidos em Lei que hoje são liberados sem as condições ideais para o convívio social. (PL 8231/2014 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências. Data de Apresentação: 10/12/2014 Autor: HEULER CRUVINEL Partido: PSD UF Autor: GO).

Observa-se que a proposição visa alterar rigorosamente a norma protetiva, criando normas que alteram negativamente as normas em desfavor dos adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, lança mão do argumento de que a proposta oferece uma saída, a simples redução da maioridade penal, e cria nova solução para a criminalidade que envolve crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei – PL nº 8231/2014 foi proposto pelo Deputado Heuler Cruvinel - PSD/GO, em 10/12/2014, visando modificar o Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar

obrigatória inserção do adolescente em conflito com a lei em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante. Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem o objetivo de tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remissão do menor internado por dias participação em curso regular de ensino ou em curso técnico profissionalizante.

Art. 2º - Altera-se o inciso III, do art. 101, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante;

Art. 3º Altera-se a redação do inciso, VI e VII do art. 112, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar nestes termos:

“Art. 112 .....

VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

VIII - inserção obrigatória em curso técnico-profissionalizante.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 128-A na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 128-A Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 dia de internação por 5 dias de estudo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A proposição pretende alterar a norma protetiva para prever a participação obrigatória em estabelecimentos de ensino profissionalizante durante o período de internação, constando a possibilidade de remissão pela participação, sob o seguinte argumento:

No intuito de aprimorar os mecanismos de ressocialização dos menores infratores, proponho mais uma alternativa de caráter pedagógico, cujo resultado modestamente creio ser bastante efetivo, qual seja: a inserção obrigatória do menor infrator em curso regular de ensino ou em curso técnico profissionalizante. Tal medida corrige uma falha do sistema de aplicação das medidas sócio educativas, pois oferece às Varas da Infância e Juventude, a possibilidade de imputar ao adolescente infrator o cumprimento de sua “pena” através dos estudos, optando este por cursar o ensino regular ou um curso técnico profissionalizante. Como resultado, tem-se uma efetiva ressocialização do “apenado”, que após o cumprimento de sua “pena”, voltará à sociedade com reais oportunidades de exercer ocupação profissional para sustento próprio e de seus familiares. Para tanto proponho a alteração dos artigos 101, 112 e 123 do ECA, para ampliar as possibilidades de aplicação das medidas

socioeducativas, com inserção obrigatória em curso de ensino regular ou técnico-profissionalizante. No mesmo sentido, proponho a inclusão do art. 128-A, para garantir a possibilidade da remissão do tempo de internação, pela participação efetiva em curso de ensino regular ou em curso técnico-profissionalizante, onde cada cinco dias de estudos resultará em menos um dia de “pena”. É inegável que precisamos estimular a recuperação rápida de menores infratores e, nesse sentido, a melhor saída certamente virá por meio do estímulo à educação, cultura, e ao aprendizado de uma profissão, capazes de efetivamente reinserir tal adolescente na sociedade. (PL 8231/2014 Inteiro teor. Ementa: Projeto de Lei que Altera a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar obrigatória inserção do adolescente em curso técnico profissionalizante. Data de apresentação: 10/04/2014. Autor: Deputado Heuler Cruvinel. Partido PSD. UF:GO).

### 3.2.5 Das proposições feitas no ano de 2013

No ano de 2013, foram encontradas 08 (oito) proposições, sendo 06 (seis) propostas de Projetos de Lei – PL, e 02 (duas) propostas de Emenda à Constituição. As proposições foram feitas por 06 (seis) Estados, e 08 (oito) autores, de 05 (cinco) partidos, como será demonstrado na tabela abaixo.

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 279/2013, foi proposta pelo Deputado Sandes Júnior - PP/GO, em 18/06/2013, visando dar nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, para reduzir para dezesseis anos a maioridade penal. Em seu texto descritivo, temos a seguinte enunciação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional reduz para dezesseis anos a imputabilidade penal.

Art. 2º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial (NR).”

Art. 3º A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 228 da Constituição Federal considera penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, a PEC 279/2013 propõe a redução da idade para 16 (dezesseis) anos, sob a justificativa de poder ser reduzida no seguinte excerto:

O ordenamento jurídico deve estar em compasso com a realidade social, e a realidade, hoje, é que o adolescente de dezesseis anos já tem completo discernimento sobre os atos que pratica, de sorte que deve responder integralmente por suas condutas,

inclusive do ponto de vista criminal. A sociedade assiste, indefesa, ao incremento das ações delituosas perpetradas por menores de dezoito anos, cada vez mais ousadas, e, diante da enorme sensação de impunidade e de insuficiência da reprimenda aplicada, clama por esta mudança constitucional. Os assim chamados atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8 mil, em 2000, para 14,4 mil, em 2012 - diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que vêm diminuindo na última década na cidade de São Paulo. Para o promotor de Justiça Thales de Oliveira, que atua na Vara da Infância e Juventude de São Paulo, essa situação evidencia a necessidade do endurecimento das punições a adolescentes. “Desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento”, disse o promotor, favorável à redução da maioridade penal para 16 anos. Segundo ele, sua experiência, somada a dados estatísticos, evidencia que, a partir de 16 anos, há um ingresso mais forte na criminalidade violenta, associada a práticas como latrocínio e homicídio. “Nas idades entre 13 e 15 anos os casos [de crimes mais violentos] ainda são exceção”, acrescentou. Thales de Oliveira ressaltou que, diferentemente do que se costuma imaginar, os adolescentes infratores não são apenas usados por quadrilhas criminosas em razão de sua inimputabilidade, mas já assumem as organizações, liderando muitas delas. “Eles são muito mais audaciosos, em parte por causa da idade, mas também porque são conscientes da inimputabilidade e acabam sendo mais violentos do que os maiores de 18 anos”, disse, citando dois casos de violência cometida por adolescentes que atendeu recentemente. (PEC 279/2013 Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Data de Apresentação: 18/06/2013 Autor: SANDES JÚNIOR Partido: PP UF Autor: GO).

Visa a proposição, reduzir a idade da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, e para tanto lança mão do argumento de que houve um aumento da criminalidade por parte dos jovens em virtude de sua inimputabilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 273/2013 foi apresentada pelo Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, em 04/06/2013, visando alterar o art. 228 da Constituição da República, para criar a figura da Emancipação para Fins Penais. Em seu texto enunciativo, temos a seguinte descrição:

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter

ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

O artigo 228 da Constituição Federal considera penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, a PEC 273/2013 busca estabelecer ressalvas a essa estipulação quando, em casos de crimes hediondos, a pessoa entre 16 e 18 anos poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, sob a justificativa que pode ser sintetizada no seguinte excerto:

De tempos em tempos a sociedade brasileira se depara com episódios protagonizados por menores infratores, e volta o tema da redução ou manutenção da maioridade penal aos 18 anos, conforme estabelecido pela legislação vigente. Atualmente a maioria dos países debate-se com a questão da criminalidade infanto-juvenil, uma verdadeira epidemia. No Brasil, o tema é alvo de discussões filosóficas e ideológicas, enquanto mais de uma geração de jovens, tragados pela criminalidade e certos da impunidade, mantém a sociedade em suspenso e à mercê de seus atos de violência. O presente Projeto de Emenda à Constituição modifica a regra constitucional vigente, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e da compreensão do ilícito praticado. O mecanismo proposto permitirá ampliar uma possibilidade já existente, na legislação civil brasileira, de emancipar civilmente os menores de idade, a partir dos 16 anos, através do casamento, autossuficiência econômica, colação de grau ou gravidez, mediante autorização dos pais ou judicial. Cria-se, assim, a figura jurídica da emancipação para fins penais, permitindo que se torne penalmente imputável o agente que, com idade entre 16 e 18 anos, pratique crimes considerados como hediondos ou a estes equiparados, desde que, ao tempo da ação delituosa praticada, demonstre possuir maturidade emocional, mental e intelectual e a consciência do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento. A título de esboço histórico, cabe recordar que no Brasil do século XIX o entendimento de inimputabilidade penal era diverso e mais adequado à realidade social do que o atualmente observado. O Código Penal de 1890 estabelecia a maioridade absoluta aos 14 anos, sendo que dos 9 aos 14 os menores infratores passavam por uma avaliação para determinar seu grau de discernimento com relação aos atos praticados e decidir se podiam ou não responder penalmente. Abaixo dos 9 anos a inimputabilidade era absoluta. O entendimento de inimputabilidade absoluta aos 18 anos foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1940, sendo mantido pela Constituição e, posteriormente, pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A legislação brasileira sobre a maioridade penal adota o critério puramente etário, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de reeducação, pois, em tese, não teria desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos. (PEC 273/2013 Ementa: Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Data de Apresentação: 04/06/2013 Autor: ONYX LORENZONI Partido: DEM UF Autor: RS).

Assim, a proposição estabelece ressalvas a essa estipulação quando, em casos de crimes hediondos, a pessoa entre 16 e 18 anos poderá ser emancipada para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, para tanto lança mão do argumento de que o jovem de 16 anos já teria desenvolvimento mental completo e por isso não merece essa proteção constitucional irrestrita.

O PL nº 5524/2013 foi apresentado pelo Deputado Eduardo da Fonte - PP/PE, em 07/05/2013, visando alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar o tempo de internação e prever a reincidência em caso de ato infracional equivalente a crime hediondo, elevando a pena para o crime de corrupção de menor. Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

Art. 1º O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da Internação

Art. 121 (...)

§ 3º O período de internação não será:

I) menor que 8 (oito) e nem maior que 14 (quatorze) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 16 (dezesseis) anos;

II) menor que 3 (três) e nem maior que 8 (oito) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 14 (quatorze) e menos de 16 (dezesseis) anos;

III) superior a 3 (três) anos nos demais casos. (NR)

(...)

§ 7º.A. A internação a que se refere os incisos I e II do § 3º deste artigo dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento.

(AC)

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - o ato infracional constituir crime hediondo ou for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (NR)

(...)

Art. 123 A internação até os 18 (dezoito) anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. (NR)

.....

## Seção II

### Dos Crimes em Espécie

(...)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional cometido ou induzido constituir crime hediondo. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63 Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de:

I) condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário; ou

II) ter sofrido medida de internação por ato infracional descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, relacionado no rol de crimes hediondos. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 5º. Revoguem-se as disposições em contrário.

O projeto busca alterar as normas protetivas dos adolescentes aumentando o prazo máximo do período de internação e o Código Penal, para prever que a medida socioeducativa seja considerada para fins de reincidência. Ademais, pretende incluir um aumento na pena no crime de corrupção de menores, no caso de utilização do menor para a prática de crimes hediondos. Sustentando tais alterações na justificativa que pode ser reduzida no seguinte excerto:

O Brasil vive uma onda de violência como nunca antes vista. Sequestros-relâmpago, estupro e homicídios cometidos por menores são assuntos diários que reacendem a discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Muitos são os defensores da redução da maioridade penal e muitos são contrários. Todas as propostas de mudança da idade de imputabilidade esbarram em uma questão constitucional: a redução da maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição Federal, ou seja, jamais poderia ser alvo de PEC? Para alterar a maioridade é necessária a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte? 15. Minha proposta passa ao largo dessa discussão. Entendo que é momento de adotar medidas urgentes, sem prejuízo da discussão da constitucionalidade da redução da maioridade penal. Há claramente no seio da sociedade brasileira o desejo de alterar a regra da punição de menores pelos malfeitos que cometerem. Podemos e devemos seguir o exemplo dos países democráticos do mundo e alterar a regra de punição.( PL

5524/2013 Ementa: Altera a redação o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar o tempo de internação e prever a reincidência em caso de ato infracional equivalente a crime hediondo e elevar a pena para o crime de corrupção de menor. Data de Apresentação: 07/05/2013 Autor: EDUARDO DA FONTE Partido: PP UF Autor: PE).

O projeto busca alterar as normas protetivas dos adolescentes aumentando o prazo máximo do período de internação e o Código Penal, para prever que a medida socioeducativa seja considerada para fins de reincidência. Ademais, pretende incluir um aumento na pena no crime de corrupção de menores no caso de utilização do menor para a prática de crimes hediondos, para tanto lança mão do argumento de que os jovens são responsáveis pela propagação da violência e por isso seria necessária uma legislação mais rigorosa.

O PL nº 6564/2013 apresentado por Jorge Boeira - PP/SC, em 11/10/2013, visando modificar a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos. Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei 2.848, de sete de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Parágrafo único. Será aplicada em dobro a pena do agente que instigar, utilizar-se, determinar ou associar-se à pessoa não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto visa alterar o Código Penal para prever um agravante no caso de participação de inimputáveis no concurso de pessoas, sob a seguinte justificativa:

A participação de menores em atividades delituosas tem aumentado significativamente nos últimos anos. A utilização de menores por parte dessas organizações criminosas tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui a expandir e generalizar a violência, mas, sobretudo porque significa, em uma grande parte dos casos, condenar à morte prematura as crianças e adolescentes envolvidos. O fenômeno é de tal magnitude que já se reflete nos indicadores demográficos de algumas metrópoles brasileiras. Para enfrentar esta situação, alguns setores da sociedade têm proposto alterar a maioridade penal, reduzindo a idade de inimputabilidade, o que nos parece equivocado. A redução da idade penal traduz-se em solução simplista e vingativa da sociedade e que não resolverá a questão da redução da criminalidade infanto-juvenil. Incube ao Estado a implementação de Políticas Públicas necessárias a garantir os direitos fundamentais mais básicos de crianças e adolescentes, muitos excluídos da educação, esporte, lazer, profissionalização, saúde, alimentação, entre outros, obrigados a conviver em ambientes violentos. Sendo assim, é imprescindível que se coloque um basta a essa situação de calamidade e de caos que é o crescimento da violência e da criminalidade urbana. (PL 6564/2013 Ementa: Dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos. Data de Apresentação: 11/10/2013 Autor: JORGE BOEIRA Partido: PP UF Autor: SC).

Observa-se que a proposição visa modificar o Código Penal que prevê penas para adultos, quando da participação de menores na prática de crimes em concurso de pessoas, agravando a pena nessas condições, sob o argumento de que os menores de 18 (dezoito) anos sejam utilizados em virtude de sua inimputabilidade.

O PL 6583/2013 foi proposto pelo Deputado Anderson Ferreira - PR/PE, em 16/10/2013, para dispor sobre o Estatuto da Família, e dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização da entidade familiar. Apesar de ser listado quando aplicado o termo de busca “redução da maioridade penal”, foi excluído da análise por tratar de matéria estranha ao objeto desta pesquisa.

O PL nº 5645/2013 foi apresentado pelo Deputado Jorginho Mello - PR/SC, em 23/05/2013, visando transformar o crime de corrupção de menores em crime hediondo. Em seu texto descritivo, temos a seguinte enunciação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica o crime de corrupção de menores como hediondo e altera o artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aumentar-lhe a pena.

Art. 2º O artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 1990, adequando a redação do dispositivo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

(...)

VIII – corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990) Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

A Lei de Crimes Hediondos contém um rol taxativo de crimes, sendo considerados hediondos os crimes previstos em lei que terão tratamento mais rigoroso. Busca a proposição alterar a Lei de Crimes Hediondos para incluir a corrupção de menores em seu rol, sob a seguinte justificativa:

O envolvimento de menores na prática de delitos graves e hediondos tem sido fato cada vez mais usual nas cidades brasileiras e motivo de grande indignação social. Traficantes de drogas, quadrilhas especializadas em contrabandos, roubos e sequestros, pessoas especializadas em pequenos furtos e criminosos das mais diferentes áreas têm se utilizado de jovens para a prática de infrações penais para se livrarem da qualquer responsabilidade, caso o ato ilícito seja descoberto. O resultado direto desta situação é o aumento significativo da violência, sendo necessário tornar mais rigorosa a legislação daquele que desvirtua o adolescente brasileiro e o instiga ao cometimento de crimes. De maneira geral, vale dizer, um menor não ingressa no mundo do crime sozinho nem comete atos violentos antes de praticar infrações de menor gravidade. Apesar da reprovabilidade da conduta de quem corrompe menores, a sanção cominada ao delito é excessivamente branda. Permite ao autor do delito, por exemplo, usufruir de benefícios penais, tais como a suspensão condicional do processo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não obstante, no artigo 227 da Constituição da República, elege-se a proteção da criança e do adolescente com um dos os temas de maior importância e prioridade do Estado brasileiro. Neste sentido, é indispensável estabelecer ao crime de corrupção de menores pena compatível com a gravidade da conduta. Além de medidas voltadas à redução da maioria penal, creio ser importante que o Parlamento aprove outras proposições destinadas à redução da violência juvenil. Clamo os pares a aprovar o projeto de lei. (PL 5645/2013 Ementa: Qualifica o crime de corrupção de menores como hediondo e altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aumentar-lhe a pena. Data de Apresentação: 23/05/2013 Autor: JORGINHO MELLO Partido: PR UF Autor: SC).

Visa a proposição, alterar a Lei de Crimes Hediondos para incluir a corrupção de menores em seu rol, para tanto lança mão do argumento de que a conduta de quem corrompe menores tem uma sanção excessivamente branda.

O Projeto de Lei – PL nº 5425/2013 foi proposto pelo Deputado Marcos Rogério - PDT/RO, em 23/04/2013, visando modificar os §§ 3º e 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para fixar novo limite de idade para permanência do adolescente em conflito com a lei em internação. Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.....

“§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.” (NR)

§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a oito anos.” (NR)

.....  
“§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.”(NR)

.....  
“§8º O internado poderá remir, por bom comportamento ou estudo, parte do tempo de internação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação.

O ECA prevê, como limite máximo, a internação de período de 3 (três) anos, e como idade máxima a de 21 (vinte e um) anos. Busca a presente proposição, modificar tais colocações para majorar o tempo máximo de internação para 08 (oito) anos e a idade máxima para 29 (vinte e nove) anos, sob a justificativa que pode ser resumida no seguinte excerto:

Contudo, a despeito da nobreza do cuidado dispensado às nossas crianças e adolescentes, no que diz respeito aos limites de idade com o fim da referida proteção legal, frente aos crimes, os mais bárbaros, cometidos por menores todos os dias, essas regras já demandam alteração. Registro, aliás, como sinal desta demanda, as trinta propostas apensadas de emenda à Constituição aguardando juízo de admissibilidade na CCJ desta Casa, tendo por escopo a redução da maioridade penal, na maioria dos casos, para dezesseis anos. Dentre as apensadas à PEC nº 171 (principal), há propostas como a PEC 169, de 1999, para alterar o limite de idade da responsabilidade penal para quatorze anos, e até para doze (PEC nº 345, de 2004); mas, ainda, com o intuito de dar uma resposta mais cuidadosa à sociedade, proposta para estabelecer que a maioridade penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferidos em laudo emitido por junta de saúde que avalie a capacidade do infrator de se autodeterminar e seu discernimento em face do fato delituoso que praticou (PEC 321, de 2001). O fato é que, aprovadas medidas como essas – propostas

que, registra-se, avolumam-se a cada ano – o ingresso do agente no sistema penitenciário ocorrerá mais cedo, o que assevero novamente, ocorrerá em razão das agruras por que têm passado os brasileiros em face do aumento da criminalidade praticada por nossas crianças e adolescentes. Jovens que, infelizmente, têm assumido a autoria de delitos para esmaecerem a responsabilidade dos demais integrantes da quadrilha que já integra. O maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal; o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, e revelam como razoável, a responsabilização desses que, a despeito da tenra idade, praticam, com plena consciência da ilicitude do fato, crimes os mais graves. (PL 5425/2013 Ementa: Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Data de Apresentação: 23/04/2013 Autor: MARCOS ROGÉRIO Partido: PDT UF Autor: RO).

Observa-se que a busca da presente proposição é a de modificar tais colocações para majorar o tempo máximo de internação para 08 (oito) anos e a idade máxima para 29 (vinte e nove) anos, para tanto lança mão do argumento de que o jovem possui discernimento para compreender a gravidade de seus atos e por isso merece uma reprimenda penal justa.

O PL 5454/2013 foi proposto pela Deputada Andreia Zito - PSDB/RJ, em 24/04/2013, visando alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE), para estabelecer como circunstância agravante, a participação de menor na realização de crime, bem como outras disposições tais como normas para a internação em Regime Especial de Atendimento em estabelecimento educacional com maior contenção com prazo máximo de oito anos.

Em seu texto descritivo temos a seguinte enunciação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art.61 da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.61 - .....

II - .....

m - com a participação de menor de dezoito anos de idade.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“Art. 64 .....

§ 9º Excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o

tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 10 A internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor”. (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 112, 121, 122, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)

“Art. 112 .....

VIII - internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.” (NR)

“Art. 121.....

§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até oito anos.

§ 4º O período máximo também será de até oito anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:

I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei; ou

II - inserido em Regime Especial de Atendimento.” (NR)

.....

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação;

II - em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“Art.122.....

§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente:

I - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e

II – automaticamente, quando jovem completar dezoito anos durante o seu cumprimento, independentemente da avaliação a que se refere o § 2º do art. 121.

§ 4º Poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do art.112 desta lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será

submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 123.....

§ 1º - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

§2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 121, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional especial, com maior contenção.” (NR)

“Artigo 124 .....

§ 4º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.” (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto visa criar uma causa agravante no concurso de pessoas, quando houver a participação de menor de dezoito anos de idade, aumentar o período de aplicação do ECA de 21 (vinte e um) anos para 26 (vinte e seis) anos, e majorar o tempo de internação em situações específicas, sob a justificativa que pode ser reduzida no seguinte excerto:

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. As referidas alterações pretendem adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais. Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 61 do Código Penal, a fim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes para a prática de crime. Como se sabe, o ECA considera adolescente a pessoa “entre doze e dezoito anos de idade”. Todavia, o Estatuto se aplica, excepcionalmente, “às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”, donde resulta que a proteção integral prevista na Constituição também se estende ao jovem adulto que cumpre medida socioeducativa. A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, a aplicação ao jovem adulto do programa socioeducativo previsto no ECA mostra-se inadequada e ineficaz, tanto para a garantia da segurança e disciplina das unidades, como para o projeto de educação e inserção desses jovens na sociedade. Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 112 do ECA, para nele incluir o inciso VIII, dispondo sobre a internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos. A alteração do artigo 122 do ECA estabelece os requisitos para a inserção no Regime Especial de Atendimento. Tais requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente; são os seguintes: - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990; - transferência automática do jovem que completar dezoito anos. Também poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória. Após a transferência automática do jovem que completar dezoito anos para o Regime Especial de Atendimento será determinada pelo Juiz avaliação técnica multiprofissional, para manutenção ou não no Regime Especial, observado o contraditório e a ampla defesa. Aumenta-se, também, para até 8 (oito) anos, o tempo de permanência no Regime Especial de Atendimento.

Por fim, propõe-se a alteração do SINASE, para fins de regramento da internação compulsória e do tratamento ambulatorial aos adolescentes e jovens adultos portadores de doença mental diagnosticada no curso da execução da medida socioeducativa. Essas, em síntese, as medidas que contribuirão para reduzir a violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos, mediante adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade. (PL 5454/2013 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Data de Apresentação: 24/04/2013 Autor: ANDREIA ZITO Partido: PSDB UF Autor: RJ).

Observa-se que as modificações propostas, agravam a situação de adolescentes em conflito com a lei. Para embasar tais alterações, lança-se mão da justificativa de que as medidas contribuirão para reduzir a violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos, mediante adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da pesquisa acadêmica sobre o processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei, realizada através da análise do discurso legislativo imprimido em projetos propostos sobre a temática da redução da maioria penal no Brasil de 2013 a 2019, foi utilizada, como fonte, o Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados, e como parâmetro de busca o termo: redução da maioria penal.

As teorias da sociologia do desvio, da rotulação, do estigma, da subalternidade e da punição, foram utilizadas como aporte teórico para sustentar a hipótese de que existe um processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei.

A verificação do grande número de projetos de lei vinculados à temática de redução da maioria penal, apresentou-se como uma possibilidade explicativa desse processo estrutural de incriminação de adolescentes em conflito com a lei, visto que, apesar de não serem os mais perigosos, violentos, e responsáveis pela criminalidade que desencadeia no sentimento de insegurança social, são retratados dessa forma.

Os projetos de lei são trazidos no texto como demonstração de uma das formas de se difundir essa visão distorcida de que os adolescentes são os mais perigosos, através do discurso político, tido como fonte de anseios populares, onde é atribuído a esses sujeitos, e onde se mantem, o rótulo de criminosos. Essa verificação se transformou no problema de pesquisa: *a construção da imagem do criminoso no adolescente em conflito com a lei é realizada também a partir do discurso político imprimido nos projetos de lei sobre a temática de redução da maioria penal?*

No primeiro capítulo, discorreremos acerca da evolução histórica dos direitos protetivos das crianças e dos adolescentes, passando inicialmente por uma explanação de seu desenvolvimento na positivação e reconhecimento de direitos, com o objetivo de retratar o histórico das conquistas de direitos e da produção legislativa pertinente à temática.

Após, foi realizada a exposição das noções introdutórias acerca do processo de rotulação de adolescentes em conflito com a lei à luz de teorias sociais, a fim de apresentar o processo de rotulação e suas consequências para grupos subalternos, a fim de discutir acerca do porquê de existir socialmente um discurso propagado de que os adolescentes em conflito com a lei são

criminosos e os mais perigosos, para os quais deve se voltar o olhar de repressão estatal, mesmo diante da falta de dados para sustentar esse último argumento.

Por fim, apresentamos os dados colhidos na pesquisa realizada, a fim de sustentar toda a discussão da rotulação feita no segundo capítulo. Toda a discussão da rotulação foi apresentada através do processo de criação de rótulos nos adolescentes em conflito com a lei como um processo estrutural: criou-se o rótulo de que os adolescentes são os mais perigosos, responsáveis pelo aumento da criminalidade, e pelo sentimento de insegurança social, mesmo não havendo dados que apontem para essa conclusão. Chegando ao resultado de que o discurso legislativo, imprimido através da propositura de projetos de lei, é uma das formas de criação e manutenção de rótulos aos adolescentes em conflito com a lei.

Demostrou-se no trabalho, que o discurso legislativo imprimido nos projetos de lei selecionados, é fator significativo para a criação e manutenção de rótulos nos adolescentes em conflito com a lei, isso porque observou-se que as proposições possuem justificativas que fortalecem o discurso de que jovens em conflito com a lei são os mais perigosos, e que, são eles, a parcela social responsável pela prática de crimes e pelo sentimento de insegurança social.

Na análise dos projetos selecionados, podemos observar uma insistência na apresentação da justificativa com argumentos que, ou criam os rótulos de criminosos, ou reforçam esses rótulos nos jovens em conflito com a lei. Observa-se uma repetição nas argumentações, sempre com um viés punitivista, claramente embasado em um discurso de propagação da imagem de que, ou esses jovens são beneficiados pela legislação, ou não são tratados com o rigor necessário a punição.

Apontamos nos primeiros capítulos que o discurso de que os jovens são os mais perigosos e os que mais cometem crimes na sociedade é falacioso. No entanto, esse é o discurso utilizado nos projetos analisados que visam, de alguma forma, endurecer o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei.

No ano de 2019, por exemplo, das 6 proposições encontradas, duas delas foram descartadas da pesquisa (PL nº 2523/2019 e o PL 2073/2019, projetos descartados por não serem pertinentes à temática de redução da maioria penal, mesmo sendo listado quando da realização das buscas), e as quatro proposições restantes podem ser divididas de acordo com a temática. Os PLs nº 4576/2019 e 5/2019 na mesma linha, propõem modificações no artigo 115 do Código Penal para retirar a possibilidade do menor de 21 anos ter o benefício da redução no

prazo de prescrição. O PL nº 3666/2019, estabelece o comparecimento obrigatório a curso técnico profissionalizante, e por fim o PL nº 1700/2019 visa positivar a proibição da necessidade de os adolescentes receberem visitas íntimas.

Todas as propostas de reformas mais gravosas ao tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei se embasam na justificativa da impunidade. Um exemplo é de que, no projeto nº 05/2019, o deputado proponente justifica o agravante da legislação com a seguinte afirmação: “Propomos, dessa forma, a revogação do artigo 115 do Código Penal, que vem causando impunidade em razão da redução do prazo prescricional, que já é exíguo em muitos delitos.”

A questão a ser observada é a de que a justificativa nos projetos é expressão do discurso político vinculado, e se configuram como uma forma de atribuir rótulos e manter um estigma, como se os jovens em conflito com a lei fossem os grandes responsáveis pela propagação de violência.

Dos 45 (quarenta e cinco) projetos analisados, de 2013 a 2019, em 12 deles se observa uma repetição nos argumentos apresentados nas justificativas. O argumento da impunidade é utilizado para justificar uma mudança na legislação.

Com isso, temos a confirmação da hipótese de pesquisa, no sentido de ser os projetos de lei, expressão do discurso político e mecanismo criador de rótulos e manutenção do estigma de criminoso ao adolescente em conflito com a lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABMP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE; ILANUD – INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE; SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf)>. Acesso em: 30 dez 2019.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2008.

ELIAS, Norbert. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Tradução do posfácio à edição alemã de Pedro Sussekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4-ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Nota técnica**: Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150921\\_nt\\_diest\\_14\\_imputabilidade\\_penal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150921_nt_diest_14_imputabilidade_penal.pdf)>. Acesso em: 29 dez 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

NECRIVI. **Nota técnica adolescentes em conflito com a lei em goiás**: atos infracionais, vitimização e perfil socioeconômico. Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/789/o/Nota\\_Tecnica\\_Necrivi\\_2015-junho.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/789/o/Nota_Tecnica_Necrivi_2015-junho.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2020.

PRIORIDADE ABSOLUTA. **Estatuto da criança e do adolescente:** avanços e caminhos a seguir. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/eca-avancos-e-caminhos-a-seguir/>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os Direitos Humanos com Direitos do Outro. *In:* FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; PEQUENO, M. (Orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior:** Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravony. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infrator.** 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.